



:: Ano VIII | Número 132 | Janeiro de 2012 ::



Os acórdãos, as ementas, as decisões de 1º Grau, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Maria Helena Mallmann
Presidente do TRT da 4ª Região

Denis Marcelo de Lima Molarinho
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Carlos Alberto Zogbi Lontra
Coordenador Acadêmico

João Ghisleni Filho
Ricardo Carvalho Fraga
Carolina Hostyn Gralha Beck
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Tamira Kiszewski Pacheco
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Ane Denise Baptista
Norah Costa Burchardt
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Decisões de 1º Grau**
- 4. Artigo**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**
- 7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense**

:: Ano VIII | Número 132 | Janeiro de 2012 ::

Agradecimentos

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece a valiosa colaboração:

- Juízes Ben-Hur Silveira Claus, Ricardo Fioreze, Francisco Rossal de Araújo, Ricardo Martins Costa e Márcio Lima do Amaral, do TRT da 4ª Região, e Ari Pedro Lorenzetti, do TRT 18ª Região (artigo).



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1 **Competência da Justiça do Trabalho. Execução. Processo falimentar encerrado com o respectivo trânsito em julgado decretado.**
(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0000795-39.2011.5.04.0016 RO. Publicação em 09-12-11).....10
- 1.2 **Dano moral. 1. Prescrição aplicável. 2. Assédio moral. Doença ocupacional. Nexo de causalidade. Indenização por danos morais e pensão mensal vitalícia devidas.**
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0000846-66.2010.5.04.0701 RO. Publicação em 09-01-12).....12
- 1.3 **Dano moral. Despedida discriminatória. Transtorno bipolar. Nulidade do ato. Reintegração. Indenização devida.**
(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo n. 0000208-78.2010.5.04.0007 RO. Publicação em 07-11-11).....15
- 1.4 **Dívida decorrente de autos de infração. Efeito da opção do devedor pelo parcelamento simplificado: confissão de dívida. Ausência de interesse processual para discussão do débito.**
(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n.0000074-66.2011.5.04.0702 RO . Publicação em 07-10-11).....22

1.5	Greve. Desconto dos dias paralisados. Acordo para a compensação dos dias não trabalhados.	
	(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0100200-16.2009.5.04.0017 RO. Publicação em 24-11-11).....	25
1.6	Mandado de segurança. Depósito do valor acordado realizado em duplicidade na conta corrente do procurador do credor. Bloqueio do numerário pelo sistema Bacen-Jud. Ausência de ilegalidade na constrição judicial.	
	(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0005769-70.2011.5.04.0000 MS. Publicação em 30-11-11).....	28

[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas

2.1	Agravado de instrumento. Peticionamento eletrônico. Serviço de uso facultativo das partes. Recurso ordinário enviado de forma fracionada. Dever de observância quanto à forma para a utilização do sistema.	
	(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000470-61.2011.5.04.0211 AIRO. Publicação em 09-12-11).....	31
2.2	Agravado de petição. Embargos à penhora. Agravante mero usufrutuário do imóvel constrito.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0005100-81.1998.5.04.0029 AP. Publicação em 09-12-11).....	31
2.3	Contrato de experiência. Estabilidade de gestante. Garantia no emprego que tem por objeto a proteção do nascituro.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0182900-57.2009.5.04.0661 RO. Publicação em 18-11-11).....	31
2.4	Contribuição sindical. Empresa que se dedica à fabricação componentes de calçados feitos de plástico e não de produtos plásticos genéricos e inexpressivos. Especificidade que revela a legitimidade do Sindicato da indústria calçadista.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0000084-77.2010.5.04.0304 RO. Publicação em 16-12-11).....	31
2.5	Dano moral. Omissão da ex-empregadora na entrega da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte decorrente de acordo judicial. Atraso na restituição do IRRF e inclusão do autor na "malha fina" da Receita Federal. Indenização devida.	
	(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000253-34.2011.5.04.0141 RO. Publicação em 17-01-12).....	31

2.6	Danos morais e materiais. Responsabilidade civil do empregador. Construção civil. Presença de risco ergonômico nas funções do trabalhador, decorrentes do manuseio de cargas pesadas. Problemas lombares. Indenização devida.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0014000-64.2009.5.04.0030 RO. Publicação em 09-09-11).....	32
2.7	Despedida. Empregado público. Afastada a cumulação indevida de proventos de aposentadoria recebidas pelo INSS com a remuneração pela ocupação de cargo público. Nulidade do ato.	
	(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves Oliveira - Convocado. Processo n. 0000369-54.2011.5.04.0104 RO. Publicação em 19-12-11).....	32
2.8	Férias. Não fruição pela permanência à disposição do empregador. Residência no local de trabalho. Ausência de prova de trabalho. Improcedência do pedido.	
	(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0000190-73.2010.5.04.0131 RO. Publicação em 29-09-11).....	32
2.9	Grupo econômico. Configuração. Entrelaçamento de sócios, diretores e presidentes.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0154400-71.2007.5.04.0104 RO. Publicação em 07-10-11).....	32
2.10	Litispêndência. Ação movida pelo sindicato na condição de substituto processual. Produção de coisa julgada somente quando já proferida decisão de mérito e constar o nome do trabalhador no rol dos substituídos.	
	(10ª Turma. Relator o Exmo. Juíza Maria Madadela Telesca - Convocada. Processo n. 0001486-81.2010.5.04.0018 RO. Publicação em 21-11-11).....	32
2.11	Mandado de segurança. Reclamada revel e confessa. Liberação das guias de seguro-desemprego e reconhecimento do direito ao levantamento do FGTS. Presunção da necessidade de assegurar meios de subsistência ao impetrante e sua família. Segurança concedida.	
	(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0006591-59.2011.5.04.0000 MS. Publicação em 13-12-11).....	33
2.12	Pensão mensal vitalícia. Conversão do pagamento em parcela única.	
	(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0083300-32.2008.5.04.0521 RO. Publicação em 01-12-11).....	33
2.13	Processo seletivo. Emprego público. Eliminação do certame. Inaptidão atestada no exame médico admissional.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0000293-16.2010.5.04.0023 RO. Publicação em 13-12-11).....	33
2.14	Responsabilidade solidária. Configuração. Contrato de subempreitada.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Processo n. 0000283-92.2011.5.04.0004 RO. Publicação em 09-01-12).....	34

2.15	Responsabilidade subsidiária. Terceirização de atividade fim. Adequação da aplicação do entendimento da Súmula n. 331, IV, do TST, ao caso concreto.	
	(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo n. 0000091-10.2011.5.04.0571 RO. Publicação em 15-12-11).....	34

▲ volta ao sumário

3. Decisões de 1º Grau

3.1	Ação de indenização por danos materiais ajuizada pela entidade contra ex-funcionária. 1. Ação criminal, em andamento, por subtração de expressivo valor monetário, mediante fraude e abuso de confiança. Absolvição provisória na esfera penal, todavia caracterizada a materialidade do delito. Presentes os requisitos (dano, ato ilícito e nexa causal) responsabilidade civil configurada. Indenização de R\$ 310.000,00 devida. 2. Arresto de bem imóvel. Sequestro deferido na ação penal, com base nos arts. 125, 126 e 127 do CPP, que não se aplica ao juízo trabalhista.	
	(Exmo. Juiz Carlos Alberto May. Processo n. 0115700-16.2009.5.04.0020 Ação Trabalhista Rito Ordinário. 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 30-11-11).....	35
3.2	Discriminação racial. 1. Revogação da decisão que determinou o trâmite em segredo de justiça. 2. Ilegitimidade passiva afastada. 3. Indenização para reparação de danos morais devida. 4. Rescisão indireta do contrato de trabalho.	
	(Exmo. Juiz André Ibaños Pereira. Processo n. 0000622-18.2011.5.04.0403 Ação Trabalhista Rito Ordinário. 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul. Publicação em 11-11-11).....	39

▲ volta ao sumário

4. Artigo

A função revisora dos tribunais – a questão da valorização das decisões de primeiro grau – uma proposta de *lege ferenda*: a sentença como primeiro voto no colegiado.

Ben-Hur Silveira Claus, Ari Pedro Lorenzetti, Ricardo Fioreze, Francisco Rossal de Araújo, Ricardo Martins Costa, Márcio Lima do Amaral.....	45
--	----

▲ volta ao sumário

5. Notícias

5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

- 5.1.1 [Ministro Gilmar Mendes integra Conselho da Comissão de Veneza](#)
Veiculada em 19-12-11.....57
- 5.1.2 [Toma posse terceira ministra a integrar a Suprema Corte brasileira](#)
Veiculada em 19-12-11.....57
- 5.1.3 [Autoridades comentam posse da ministra Rosa Weber no STF](#)
Veiculada em 19-12-11.....59
- 5.1.4 [Processos e documentos do STF receberão selo "Tema Relevante"](#)
Veiculada em 22-12-11.....60

5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

- [Uso de novo papel em certidões é adiado para julho](#)
Veiculada em 10-01-12.....61

5.3 Superior Tribunal de Justiça – STJ (www.stj.jus.br)

- 5.3.1 [STJ e AGU assinam acordo de cooperação para instalação de escritório avançado](#)
Veiculada em 14-12-11.....62
- 5.3.2 [CJF divulga enunciados da V Jornada de Direito Civil](#)
Veiculada em 15-12-11.....62
- 5.3.3 [Turmas do STJ deram mais de 260 mil decisões em 2011](#)
Veiculada em 15-12-11.....63
- 5.3.4 [Suspensas todas as execuções trabalhistas contra a Varig](#)
Veiculada em 06-01-12.....65

5.4 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

- 5.4.1 [Turma reconhece estabilidade de gestante em contrato de experiência](#)
Veiculada 14-12-11.....66
- 5.4.2 [TST cria Escritório de Gestão de Projetos](#)
Veiculada 14-12-11.....67

5.4.3	Terceira Turma homenageia ministra Rosa Weber	
	Veiculada 14-12-11.....	67
5.4.4	TST julga 99,3% dos processos recebidos este ano	
	Veiculada 14-12-11.....	68
5.4.5	Em 2011, processo eletrônico "saiu do papel"	
	Veiculada em 27-12-11.....	69
5.4.6	AGU desistiu de mais de 1.600 processos no TST em 2011	
	Veiculada em 30-12-11.....	71
5.4.7	Um milhão de devedores terão 30 dias para regularizar situação e obter Certidão Negativa	
	Veiculada em 03-01-12.....	72
5.4.8	Entra em vigor a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	
	Veiculada em 04-01-12.....	73
5.4.9	Projeto de lei sugerido pelo TST aperfeiçoa sistema de recursos	
	Veiculada em 05-01-12.....	74
5.4.10	Lei federal sobre trabalho a distância exigirá mudança na jurisprudência do TST	
	Veiculada em 12-01-11.....	75
5.4.11	Central de atendimento nacional vai ajudar advogados que usam o PJe-JT	
	Veiculada em 13-01-12.....	76
5.5	Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)	
5.5.1	Funcionalidade prevista no PJe-JT vai facilitar elaboração de sentenças	
	Veiculada em 16-12-11.....	77
5.5.2	No encerramento do ano judiciário, min. Dalazen destaca projetos nacionais	
	Veiculada em 19-12-11.....	78
5.5.3	PJe-JT deve ser instalado em 2o grau em março de 2012	
	Veiculada em 12-01-12.....	79
5.5.4	STJ inicia o ano judiciário com novos valores de custas processuais	
	Veiculada em 13-01-12.....	79
5.5.5	Central de atendimento nacional vai ajudar advogados que já usam o PJe-JT	
	Veiculada 13-01-11.....	80

5.6 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.6.1 Conselho Consultivo da Escola Judicial realiza primeira reunião na atual gestão	
Veiculada em 13-12-11.....	80
5.6.2 Entra em funcionamento a Secretaria da 11ª Turma Julgadora	
Veiculada em 13-12-11.....	81
5.6.3 Com quase um milhão de processos incluídos, Banco de Devedores abre período de consultas prévias	
Veiculada em 15-12-11.....	82
5.6.4 Termina a greve na Justiça do Trabalho gaúcha	
Veiculada em 15-12-11.....	82
5.6.5 Gestão Estratégica e Corregedoria têm novos juízes auxiliares	
Veiculada em 16-12-11.....	83
5.6.6 Prazos processuais alterados pela greve serão considerados interrompidos no retorno das atividades	
Veiculada em 16-12-11	84
5.6.7 Confirma o Termo de Compromisso firmado entre o TRT-RS e o Sintrajufe sobre o fim da greve e a recuperação do trabalho acumulado	
Veiculada em 19-12-11.....	84
5.6.8 Rosa Maria Weber Candiota da Rosa toma posse como ministra do STF	
Veiculada em 19-12-11	85
5.6.9 Seção Especializada em Execução é regulamentada no Regimento Interno	
Veiculada em 19-12-11.....	87
5.6.10 Justiça do Trabalho gaúcha cumpre Meta 2 do CNJ	
Veiculada em 20-12-11.....	88
5.6.11 TRT-RS encaminhará projeto para criação de mais 27 Varas do Trabalho	
Veiculada em 21-12-11.....	88
5.6.12 Justiça do Trabalho gaúcha cria Núcleo de Apoio à Execução para agilizar pagamentos aos reclamantes	
Veiculada em 21-12-11.....	89
5.6.13 TRT-RS abre Processo de Remoção de Juiz do Trabalho Substituto	
Veiculada em 29-12-11.....	90
5.6.14 Desembargador Flavio Portinho Sirangelo é convocado para o TST	
Veiculada em 10-01-12.....	91

5.6.15 Juíza Angela Chapper é convocada para atuar no TRT-RS	
Veiculada em 11-01-12	91
5.6.16 Corregedora do TRT-RS recebe Diploma do Mérito Internacional da Justiça	
Veiculada em 11-01-12.....	91
5.6.17 Processo eletrônico começa a funcionar na VT de Guaíba em 30 de janeiro	
Veiculada em 16-01-11.....	92
5.6.18 Trabalho à distância: o desafio é quantificar o tempo trabalhado, diz presidente da Comissão de Jurisprudência do TRT-RS	
Veiculada em 18-01-12.....	93

[▲ volta ao sumário](#)

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no Período de 06-12-2011 a 13-1-2012

Ordenados por Autor

6.1 Artigos de Periódicos.....	95
6.2 Livros.....	108

[▲ volta ao sumário](#)

7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Verissímil Verissímile – Verisímil – Verisímil

Verossímil – Verossímile – Verosímil – Verosímile118

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1 Competência da Justiça do Trabalho. Execução. Processo falimentar encerrado com o respectivo trânsito em julgado decretado.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0000795-39.2011.5.04.0016 RO. Publicação em 09-12-11)

EMENTA

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ENCERRAMENTO E TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE FALÊNCIA. É competente a Justiça do Trabalho para o processamento de execução dirigida contra empresa falida, quando o processo falimentar já restou encerrado e teve o seu trânsito em julgado decretado. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento para, cassando o comando de incompetência da Justiça do Trabalho para o processamento da ação, determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento da execução.

ACÓRDÃO

por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso ordinário do reclamante para, cassando o comando de incompetência da Justiça do Trabalho para o processamento da ação, determinar o retorno do processo à origem para o prosseguimento da execução.

[...]

ISTO POSTO:

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. CRÉDITOS TRABALHISTAS. JUÍZO FALIMENTAR.

Sustenta o reclamante que a Justiça do Trabalho é competente para julgar a presente ação, pois em 13-06-2006 ocorreu o encerramento do processo falimentar e o ativo não foi suficiente para o pagamento total dos créditos habilitados, sendo que apenas recebeu partes das verbas rescisórias reconhecidas. Aduz que interpôs a presente ação conforme o artigo 133 do Decreto-Lei nº 7.661/1945, na qual os credores têm o direito a postular execução do saldo de seus créditos impagos pela massa falida. Indicou precatório federal como possível penhora a seu favor. Salientou que o Juízo Falimentar se manifestou no sentido de que o credor deverá buscar a satisfação de seu crédito pelas vias próprias, tendo em vista do encerramento falimentar. Acrescentou que a jurisdição falimentar cessou quando encerrada a falência.

O Juízo de primeiro grau declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para o processamento da ação e determinou a remessa ao Juízo Cível. Observou que, tratando-se a reclamada de empresa que teve sua falência decretada e, considerando que o crédito pertence à massa falida, é necessário que o crédito integre os bens da massa, sujeitando-se ao rateio entre os credores. Ressaltou não haver competência da Justiça do Trabalho, sob pena de ferir os princípios que regem a execução da empresa falida.

Registre-se, primeiramente, conforme se constata no documento de fl. 23 e no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (www.tjrs.jus.br), que o processo de falência nº 001/1.05.0330760-6 foi encerrado em 21-11-2003, com trânsito em julgado em 13-07-2006, tendo sido indeferido, inclusive, o pedido de reabertura postulado pelo síndico, senão vejamos:

Vara de Falências, Concordatas e Insolvências da Comarca de Porto Alegre - Nota de Expediente Nº 201/2011 - 001/1.05.0330760-6 (CNJ 3307601-95.2005.8.21.0001) - Muisom Equipamentos Sonoros Ltda (sem representação nos autos) X Muisom Equipamentos Sonoros Ltda. (pp. Everton Hertzog Castilhos). Intimado: Francisco Machado (pp. Francisco Machado).

*Vistos. 1. Conforme se verifica às fls. 1155/1156, a falência foi encerrada em 21.11.2003, com trânsito em julgado em 13/07/2006 (fl.1203). (...). No caso dos autos, o encerramento foi regular, nada tendo referido o Síndico quanto à existência de ação pendente de julgamento em que tivesse interesse a massa falida; ao contrário, afirmou no item 9, do relatório de fls. 1147/1149, que a massa falida não tem interesses em quaisquer ações, pedidos de restituições ou embargos de terceiros, assim como não possuindo atos revogáveis por relatar. Assim, não obstante as obrigações remanescentes não estejam prescritas (art. 135, III, do DL 7661/45), inviável a reabertura da falência para a efetivação de novo rateio. Por outro lado, possuindo os credores o título previsto no art. 133, poderão efetivar no Juízo competente a respectiva execução do saldo, diante do conhecimento do valor à disposição da empresa falida, referido à fl. 1298, pela União Federal. Diante do acima exposto, **indefiro o pedido de reabertura da falência.** (...). (grifamos).*

Constata-se, ainda, que o Juízo Falimentar determinou o encerramento do processo, pois o produto da venda do ativo da massa foi insuficiente para a satisfação da integralidade de seu passivo (fl. 26).

Não obstante o entendimento de que o Juízo falimentar é o competente para a execução de créditos reconhecidos em outros Órgãos (no caso, o crédito trabalhista), entende este Relator que a Justiça do Trabalho é a competente para o julgamento da execução dos créditos trabalhistas no caso de encerramento e trânsito em julgado do processo de falência. Tal conclusão não implica violação ao princípio do juízo universal, porquanto é consabido que as ações trabalhistas e as ações fiscais são exceções ao aludido princípio. Ademais, a chamada *vis attractiva* do Juízo Falimentar se extingue justamente com o encerramento do processo de falência. Foi o que ressaltou, inclusive, o próprio Juízo Falimentar (fl. 23): *Por outro lado, possuindo os credores o título previsto no art. 133, poderão efetivar no Juízo competente a respectiva execução do saldo, diante do conhecimento do valor à disposição da empresa falida, referido à fl. 1298, pela União Federal.*

Após o trânsito em julgado do processo falimentar, deve cada parte buscar a satisfação dos seus créditos por vias próprias, sendo que impedir o reclamante de satisfazer seus créditos junto à Justiça do Trabalho, induz em grave prejuízo ao empregado, que teve seus créditos aqui reconhecidos e restou impedido de satisfazê-los na Justiça Comum, tendo em vista o encerramento do processo de falência por insuficiência de bens.

Dessa forma, restando incontroversamente encerrado o processo de falência 001/1.05.0330760-6 da reclamada Muisom Equipamentos Sonoros Ltda., inclusive com o trânsito em julgado da ação, dá-se provimento ao recurso ordinário do reclamante para, cassando o comando de incompetência da Justiça do Trabalho para o processamento da ação, determinar o retorno do processo à origem para prosseguimento da execução.

[...]

Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda
Relator

1.2 Dano moral. 1. Prescrição aplicável. 2. Assédio moral. Doença ocupacional. Nexo de causalidade. Indenização por danos morais e pensão mensal vitalícia devidas.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0000846-66.2010.5.04.0701 RO. Publicação em 09-01-12)

EMENTA: [...] ECT. ASSÉDIO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. Sendo o contrato de emprego um contrato de atividade, o empregador tem a obrigação de dar trabalho ao empregado. No caso, o reclamante, que anteriormente ocupava o cargo de gerente, foi deixado sem funções e sequer cadeira e mesa para trabalhar, sofrendo assédio moral que acarretou-lhe danos psíquicos, culminando em sua aposentadoria por invalidez. Devida a indenização por dano moral (art. 927 do CC) e o pensionamento mensal (art. 950, § único, do CC), pois restou caracterizado o ato ilícito (art. 186 do CC) e o nexos causal entre a patologia e a conduta patronal.

[...]

3. PRESCRIÇÃO.

A sentença aplicou ao caso o prazo prescricional de dez anos previsto no art. 205, *caput*, do Código Civil para as ações pessoais, afastando o lapso prescricional trienal do art. 205, § 3º, V, do CC e o bienal do art. 7º, XXIX, da CF.

A reclamada alega que a pretensão ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrente de doença ocupacional está prescrita, pois os fatos narrados ocorreram em período anterior a maio de 2005, quando houve o afastamento previdenciário do reclamante, e a ação somente foi ajuizada em 25.06.2010. Requer seja pronunciada a prescrição e extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

A partir do momento em que as ações que versam sobre danos morais e patrimoniais passaram à competência da Justiça do Trabalho, com a EC n. 45/2004, impôs-se a verificação da prescrição aplicável, na medida em que o Direito do Trabalho contém regra própria e os créditos discutidos são de natureza civil.

Segundo o entendimento desta Relatora (*v. g.*, RO nº 0039100-21.2009.5.04.0030, Relatora Maria Inês Cunha Dornelles, julgado em 15.06.2011), ainda que a indenização por ato ilícito esteja assegurada em dispositivo do Código Civil, se o fato que enseja a sua incidência ocorre no curso de uma relação de trabalho, a prescrição aplicável é a geral trabalhista. Mas há, contudo, exceções que não podem ser desprezadas, visando ao resguardo do direito das partes que, segundo as regras vigentes ao tempo do fato que originou o pedido, estavam sujeitas ao prazo previsto na lei civil.

Como regra geral, assim, a prescrição aplicável para os casos de indenizações por danos moral e material, oriundas das relações de trabalho, é a trabalhista, salvo nos casos em que se constata que o início da contagem do prazo é anterior à decisão do Supremo Tribunal Federal, no Conflito de Competência nº 7.204/1/MG, de 09.12.2005, quando aplica-se a prescrição civil – quer a de 20 anos, antes da vigência do CC/2003, quer a de 3 três anos, contados a partir de seu advento, observada, se for o caso, a regra de transição (art. 2028 do mesmo diploma).

No caso, o reclamante foi admitido em 30.03.1973, tendo se aposentado por invalidez em 20.03.2008 (v. carta de concessão à fl. 15 e ficha cadastral à fl. 67), sendo que entre 06.05.2005 e 19.03.2008 ficou afastado do trabalho em virtude de concessão de benefício previdenciário.

Como a aposentadoria por invalidez do reclamante foi concedida em 20.03.2008, esta é a data na qual o reclamante teve ciência inequívoca de sua incapacidade laboral porquanto consolidada a lesão sofrida, nos termos da Súmula nº 278 do STJ, sendo, assim, o termo inicial do prazo prescricional. Aplicável, portanto, a prescrição trabalhista de 2 anos (art. 7º, XXIX, da CF), pelo que, considerando a data de ajuizamento da ação (25.06.2010 – fl. 02), incidiria no caso a prescrição total.

No entanto, de acordo com o entendimento majoritário da Turma (v. g., RO nº 0132500-89.2009.5.04.0030, Relatora Desa. Beatriz Renck, julgado em 26.10.2011 e RO nº 0000660-57.2010.5.04.0761, Relatora Desa. Maria Cristina Schaan Ferreira, julgado em 19.10.2011), na sua atual composição, é aplicável o prazo prescricional de 10 anos previsto no art. 205 do Código Civil. Portanto, na espécie, não há que se falar em prescrição do direito de ação.

Rejeita-se.

RECURSO DAS PARTES. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA.

ASSÉDIO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. VALOR.

A Magistrada, com base nas conclusões da perita psicóloga e na prova oral, entendeu que a doença ocupacional do reclamante, que culminou na sua aposentação, decorreu de condutas caracterizadoras de assédio moral praticadas de forma reiterada pela ré, “gerando pressão sobre o empregado e consubstanciando abuso de direito por parte da empregadora, que, no uso de seu poder diretivo, montou, mesmo que sob a alegação de estar agindo de forma regular, um cenário de manipulação.” (fl. 372). Reputou assim caracterizado o nexo causal entre o dano e a conduta culposa da empregadora, deferindo indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00 e, tendo em vista a incapacidade do reclamante para o trabalho, concedeu pensão mensal vitalícia, como lucros cessantes, arbitrada de uma só vez (art. 950, § único, do CC), no valor de R\$ 30.000,00 (fl. 374).

Não resignada, a ré sustenta que o reclamante não comprovou o alegado assédio moral ou perseguição por parte da empresa nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, sendo que a destituição de função de confiança decorreu do poder diretivo do empregador, não configurando ato ilícito. Aduz que o quadro depressivo do autor não guarda nexo com as atividades profissionais, não havendo dolo ou culpa da empresa, e que o demandante possui capacidade laborativa. Postula a absolvição da condenação ao pagamento de indenização por dano moral e material (pensão mensal vitalícia). Caso mantida a condenação, requer seja reduzido o valor das indenizações, sob pena de enriquecimento sem causa do demandante (art. 884 do CC).

O reclamante, a seu turno, busca a majoração do valor da indenização por dano moral e do pensionamento mensal vitalício ao argumento, em suma, de que as importâncias fixadas não são proporcionais à extensão dos danos de que foi vítima. Assevera que a decisão não levou em conta sua renda mensal e sua expectativa de vida (nasceu em 24.09.1951, fl. 66).

Conforme ficha cadastral (fls. 66-7) e segundo referido pela reclamada em contestação (fl. 34), o reclamante foi admitido em 30.03.1973 como carteiro, tendo se aposentado por invalidez na

função de técnico de correios em 20.03.2008 (v. carta de concessão à fl. 15), sendo que entre 06.05.2005 a 19.03.2008 já estava afastado do trabalho em virtude de concessão de benefício previdenciário.

A prova oral efetivamente demonstra que o reclamante foi mantido sem qualquer atividade na agência de Santa de Maria, à qual tinha retornado em janeiro de 2005, após ter trabalhado de setembro de 2003 a dezembro de 2004 na agência do município de São Sepé.

Disse a primeira testemunha do reclamante, que foi sua colega entre 1999 e 2003 na agência de Santa Maria: *"o reclamante era um excelente gerente para os funcionários; que foi colega do reclamante entre 1999 e 2003; que nessa época o reclamante não apresentasse (sic) nenhuma doença; que o reclamante foi transferido para São Sepé e retornou para Santa Maria, ficando em uma sala; que o reclamante não tinha mesa e cadeira e ficou por dois meses perambulando; que no final desses dois meses o reclamante foi para outro setor e não sabe o que ele fazia; que depois passou a ver o reclamante pelos corredores acabrunhado e com aparência de doente; que o comentário era que o reclamante ficou assim porque estava sem atividade; que viu o reclamante no setor da região operacional sem mesa e cadeira para trabalhar; que não sabe o motivo por que isso ocorreu. Nada mais disse nem lhe foi perguntado"*. (fl. 361).

O fato de que o autor ficou sem cadeira e mesa para trabalhar, ao retornar para Santa Maria – agência na qual tinha sido gerente –, também é confirmado pela segunda testemunha do autor, aposentado que trabalhou 34 anos na reclamada, sendo colega do reclamante na referida agência de 2003 a 2009: *"quando chegou em Santa Maria o reclamante era o gerente e em seguida foi transferido para São Sepé; que o reclamante ficou pouco tempo em São Sepé e logo retornou a Santa Maria, mas não sabe por que; que não sabe se houve alguma coisa com o reclamante em São Sepé; que ao chegar em Santa Maria o gerente da época colocou o reclamante para trabalhar em uma sala ao lado da sala do depoente; que o reclamante trabalhava no setor que coordenava outras unidades; que o gerente da época pediu ao depoente para que colocasse uma mesa e uma cadeira para que o reclamante trabalhasse; que o depoente era o encarregado do patrimônio e não encontrou cadeira e mesa disponível para o reclamante; que não sabe como o reclamante trabalhava na sala; que não sabe dizer se o reclamante trabalhava em pé ou sentado; que o reclamante ficou na referida sala por dois meses e depois entrou em laudo médico; que não sabe por que o reclamante entrou em laudo; que nunca assistiu nenhuma conversa entre o reclamante e o gerente da época; que não sabe dizer nada sobre a transferência e o retorno do reclamante; que foi colega do reclamante antes dele ir para São Sepé por duas semanas; que foi feito levantamento em várias unidades para encontrar uma mesa e uma cadeira e não foi encontrado; que foi comunicado a Porto Alegre a inexistência de móvel à disposição"*. (grifou-se)

A conduta da reclamada, além de representar descumprimento da obrigação patronal de dar trabalho, indubitavelmente constituiu assédio moral, ocasionando danos à dignidade e estima do reclamante, pois impingiu-lhe o sentimento de completa incapacidade funcional, ao deixá-lo relegado ao ostracismo na empresa, sem qualquer atividade a realizar, e sequer mesa e cadeira para trabalhar.

Segundo o laudo pericial o fato de ao autor não ser designada função alguma *"nem mesmo local adequado para trabalhar, caracterizaram assédio moral, que está estreitamente relacionado ao desenvolvimento de uma Depressão (Transtorno Depressivo)"*. (fl. 348 – grifou-se).

Resta evidenciado o nexo causal, pois a conduta abusiva da reclamada provocou graves consequências de ordem psíquica no demandante, acarretando inclusive sua aposentadoria por invalidez, após constatação de sua incapacidade laborativa pela perícia oficial do INSS.

Comprovada a prática de assédio moral pela empregadora, configura-se o ato ilícito nos termos do art. 186 do CC, do qual deriva a responsabilidade civil indenizatória da reclamada, conforme art. 927 do CC.

No tocante ao montante indenizatório fixado para o dano moral (R\$ 20.000,00), entende-se que o mesmo é suficiente para compensar adequadamente a lesão sofrida e reprimir a conduta lesiva, desestimulando sua repetição. Tal importância é adequada à extensão do dano, conforme art. 944 do CC, e não gera enriquecimento sem causa ao demandante.

Quanto à indenização por danos materiais, arbitrado para pagamento de uma só vez (§ único do art. 950 do CC), efetivamente, a perícia do INSS concluiu, ao conceder o benefício por aposentadoria por invalidez em 20.03.2008, que o transtorno mental sofrido pelo autor lhe retirou a capacidade laborativa. O valor arbitrado (R\$ 30.000,00) está adequado, considerando a redução da capacidade laborativa do autor, sua idade (60 anos), a data da lesão e sua extensão.

Mantém-se a sentença. Nega-se provimento aos recursos.

Des.ª Maria Inês Cunha Dornelles

Relatora

1.3 Dano moral. Despedida discriminatória. Transtorno bipolar. Nulidade do ato. Reintegração. Indenização devida.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo n. 0000208-78.2010.5.04.0007 RO. Publicação em 07-11-11)

EMENTA

Despedida discriminatória. Nulidade do ato. Reintegração ao emprego. Indenização por danos morais. Hipótese em que a reclamante trabalhou por mais de 17 anos na instituição de ensino reclamada, tendo sido dispensada sem justa causa após três meses da alta do benefício previdenciário para tratamento de doença mental (transtorno bipolar), o que autoriza, no exame do conjunto dos elementos fáticos da causa, a presunção de prática discriminatória suficiente para invalidar o ato de despedida, por incidência da regra jurídica contida no art. 1º da Lei nº 9.029/95. Consideração, a partir de lições da doutrina e de precedentes da jurisprudência trabalhista, de que esse dispositivo de lei, ao proibir a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, constituindo-se em texto legal de eficácia concreta ao princípio da dignidade humana erigido na Constituição da República, apresenta um rol meramente exemplificativo, abrangendo situações concretas reveladoras de infundado tratamento distintivo e discriminatório, como é o caso de doenças psiquiátricas, a exemplo daquela que acomete a reclamante. Com efeito, alerta a doutrina que, embora a doença do trabalhador não conste de textos legais sobre discriminação do trabalho, trata-se de situação recorrente no cotidiano da

despedida abusiva e discriminatória, podendo ensejar a nulidade da despedida e determinar a reintegração do trabalhador no emprego, além do direito de indenização por danos morais. Precedente do Tribunal Superior do Trabalho. Existência de precedente idêntico contra a mesma reclamada deste Tribunal. Recurso provido no tópico.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR FLAVIO PORTINHO SIRANGELO:

1. Despedida discriminatória. Nulidade da demissão sem justa causa. Indenização por danos morais.

A sentença entendeu que não restou provada a prática de despedida discriminatória contra a reclamante, que trabalhava na função de professora junto à instituição de ensino reclamada. A tese da reclamante, para o fim de sustentar a ilicitude da despedida por ser fundada em discriminação, é a de que padecia de doença psiquiátrica e veio a ser despedida logo depois do retorno de licença decorrente da concessão de benefício de auxílio-doença pela Previdência Social, exatamente para o tratamento da doença. Ao afastar a tese da reclamante, a sentença julgou não ser possível cogitar de nulidade da demissão, que ocorreu por decorrência do exercício de direito potestativo do empregador em promover a dispensa sem justa causa, inexistindo prova cabal da discriminação. Indeferiu, assim, os pedidos de reintegração no emprego, pagamento dos salários e demais vantagens, e indenização por danos morais, registrando, nos seus fundamentos, o seguinte:

*Inicialmente, o art. 7º, I, da CF/88 dispõe: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, **nos termos de lei complementar**, que preverá indenização compensatória, dentro outros direitos.*

Basta a simples leitura do dispositivo para perceber que tal previsão não é de aplicabilidade imediata e incondicionada, sendo necessária a sua regulamentação por Lei Complementar. Tanto é assim que o ato das disposições constitucionais transitórias prevê situações provisórias até que seja promulgada a lei complementar referida em tal dispositivo.

Portanto, no sistema jurídico brasileiro ainda vige a possibilidade da despedida sem justa causa, ressalvadas hipóteses expressamente previstas em lei.

Por outro lado, há lei vedando a despedida discriminatória. No entanto, esta deve ser cabalmente comprovada, não podendo ser presumida ou decorrer de lógica jurídica, como pretende a reclamante em suas razões finais. Em outras palavras, o fato de a reclamante ter tido transtorno bipolar, com afastamento previdenciário, e, posteriormente ao retorno do benefício, ter sido despedida, não pode levar à conclusão de que a despedida foi discriminatória. Tal discriminação tem de ser objeto de prova robusta, prova esta que não foi produzida pela reclamante.

No sistema jurídico pátrio é permitida a despedida sem justa causa, como já dito, razão por que a discriminação para a despedida deve ser cabalmente comprovada. Não havendo tal comprovação, válida a despedida levada a efeito pela reclamada, em exercício de seu direito potestativo, garantido pela inércia do Congresso Nacional.

Destarte, não há falar em nulidade da despedida, reintegração ou vantagens daí decorrentes.

A autora não se conforma com essa decisão e sustenta que, ao retornar do auxílio-doença, estava apta para o reingresso em sala de aula mas que, no entanto, a ré reduziu a sua carga horária e a retirou do convívio com pais, alunos e colegas de trabalho, tendo que laborar em atividades de apoio pedagógico. Diz que foi despedida três meses depois da alta previdenciária, quando ainda estava em tratamento, ficando sem poder contar com o trabalho para sua recuperação da doença, configurando-se, assim, a prática de despedida discriminatória. Refere que os professores suportam seus males físicos e mentais até os limites mais extremos, pois na iniciativa privada o empregado que fica doente se torna descartável, aduzindo que as ações da reclamada, acima referidas, deixaram-na ainda mais debilitada. Assevera que a despedida discriminatória é vedada pela Constituição Federal, pela Lei nº 9.029/95 e pelas Convenções 98 e 111 da OIT. Alega que a lei ordinária nº 9.029/95 regulamentou o inciso I do art. 7º da CF, protegendo contra despedida arbitrária ou sem justa causa determinada condição ilícita motivadora de demissão, qual seja, a discriminação de qualquer natureza. Pede a reforma do julgado.

Examino.

O ordenamento jurídico pátrio repudia toda e qualquer forma de discriminação, sendo que a sua presença como motivo a embasar o ato de dispensa evidencia a sua ilicitude, por afronta ao princípio basilar da dignidade humana, ensejando nulidade.

A despedida discriminatória é vedada pela Lei nº 9.029/95, que proíbe, no seu artigo 1º, a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inc. XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. Em que pese a regra não faça referência à doença como fator suspeito, a interpretação que melhor reflete a preocupação com a eficácia e efetividade dos valores mais elementares para a pessoa humana, a iniciar-se pela dignidade, é de que o texto legal apresenta um rol meramente exemplificativo, abrangendo situações concretas reveladoras de infundado tratamento distintivo e discriminatório, como é o caso de doenças psiquiátricas, a exemplo daquela que acomete a reclamante. A doutrina alerta que, a despeito de a doença do trabalhador não constar em textos legais sobre discriminação do trabalho, trata-se de situação recorrente no cotidiano da despedida abusiva e discriminatória:

(...) O cotidiano forense atesta a força da discriminação para com os trabalhadores doentes e que se expressa sobretudo no afã em despedir no momento em que a doença não é incapacitante e, assim, não se opera a suspensão do contrato.

(...)

*Há, porém, situações em que o preconceito não está na inadequada avaliação da relação lógica entre uma característica da pessoa e a finalidade pretendida. Ele se expressa no desvalor à pessoa humana e na desconsideração do valor social do trabalho que, baseando-se na característica de fato existente, se pretende levar a efeito. É o que ocorre, por exemplo, na despedida discriminatória por motivo de doença do empregado, ainda que não esteja suspenso o contrato em razão de incapacidade laborativa e mesmo que não se trate de doença decorrente do trabalho. Trata-se de casos em que a doença, embora não seja, num dado momento, de todo incapacitante para o trabalho, produz de fato uma série de limitações, exige o afastamento de determinadas tarefas, há o risco de agravamento do quadro de saúde, além de, quando a doença tem ligação com o trabalho, chamar a atenção, no ambiente da empresa, para os riscos do trabalho e para a necessidade de integral cumprimento das normas de qualidade de vida do trabalhador. - grifei (WANDELLI, Leonardo Vieira. *Despedida Abusiva: O direito (do trabalho) em busca de uma nova racionalidade.* São Paulo: LTr, 2004, p. 394)*

Acerca da caracterização do ato como discriminatório, a doutrina evoluiu no sentido de entender inadequada a atribuição do encargo probatório da intencionalidade discriminatória da despedida ao trabalhador, pois não se afigura factível a realização de tal prova, tampouco necessária, tendo em vista a teoria do impacto desproporcional (*disparate impact doctrine*) desenvolvida pelos tribunais dos EUA. Tal teoria propõe a caracterização do ato discriminatório a partir dos efeitos da medida, prescindindo da averiguação acerca da intencionalidade discriminatória, justamente por ser esta, na maioria dos casos, um ônus probatório insuperável. Nesse sentido segue a lição de Leonardo Vieira Wandelli:

*(...) a caracterização do ato como discriminatório pode se dar tanto por seus efeitos, quanto pela sua motivação, sendo cada qual razão suficiente, mas não necessária. Ambos os dados da situação são relevantes para a coibição da discriminação. A não coibição da prática de atos por motivos discriminatórios também tem por efeito alterar a igualdade jurídica em relação ao empregado ou profissão. É nesta dupla direção que se revela profícua a teoria do **impacto desproporcional** (*disparate impact doctrine*) desenvolvida pelos tribunais estadunidenses. Trata-se de práticas ou medidas empresariais, legislativas ou administrativas "facialmente neutras", sem uma intenção discriminatória, mas com um efeito discriminador, por prejudicar de maneira desproporcional, em sua aplicação, determinadas pessoas ou grupos. A Suprema Corte dos EUA acolheu o argumento de que em muitos casos é inviável a prova da intenção discriminatória e mesmo desnecessária que haja essa motivação. Na discriminação por impacto desproporcional, assume-se um padrão de conduta uniforme em relação aos atingidos, sem visar diretamente um destinatário ou grupo específico. Mas a medida se associa a uma situação já existente de desigualdade, tendo por efeito concreto justamente preservá-la ou agravá-la. É certo que tais medidas por vezes escondem já uma intenção discriminatória direta, mas camuflada. Mas a caracterização da discriminação pelos efeitos da medida cuida justamente de abstrair a necessidade de investigação dessa intencionalidade, que nem sempre há e por vezes acarretaria um ônus probatório insuperável. (Idem, p. 402-403)*

No caso, é incontroverso que a reclamante foi admitida pela reclamada em 23.03.1992 para exercer a função de professora do ensino fundamental, tendo se afastado do trabalho para gozar benefício previdenciário auxílio-doença, em razão de problemas psiquiátricos (transtorno bipolar), no período de agosto de 2008 a setembro de 2009. Quando do seu retorno ao trabalho, a reclamante permaneceu em tratamento médico continuado e foi despedida sem justa causa após três meses, em 14.12.2009, coincidindo com o término do ano letivo (TRCT - fl. 123).

Não há notícia nos autos de que a reclamante tenha sofrido qualquer repreensão ao longo dos mais de 17 anos de contrato de trabalho. Ao que tudo indica, ela sempre desempenhou as suas atividades de professora de modo a atender as expectativas da instituição de ensino.

Assim, é certo que a despedida não foi motivada por questões de ordem disciplinar ou técnica. Veja-se que a própria defesa refere que a reclamante retornou para suas atividades com plena capacidade laborativa. Por outro lado, a reclamada alega que, à época da despedida da autora, estava passando por dificuldades econômicas e financeiras, sendo que outros professores e funcionários também foram desligados da instituição (fl. 90), o que, todavia, não restou demonstrado nos autos.

Nesse quadro, considerando-se as graves consequências do ato de despedida na vida pessoal e profissional da reclamante, que teve rompido o seu vínculo de emprego após dezessete anos de atividade docente para a reclamada, exatamente em momento de que, como é natural presumir,

mais necessitava do suporte do seu emprego para dar continuidade ao seu tratamento de saúde, tem-se que a demissão injusta não passou de procedimento discriminatório, porquanto ausente qualquer motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

Por óbvio, não se ignora o direito potestativo do empregador de despedir seus empregados mediante simples resilição unilateral do contrato e pagamento das reparações devidas. Contudo, não é este um direito absoluto, pois encontra seus limites e pode sofrer restrições ao se exercício em face da função social do contrato (art. 421 do CC) e na própria esfera de direitos dos seus empregados, sob pena de configurar verdadeiro abuso de direito (art. 187 do CC). Na hipótese dos autos, a forma como ocorreu a despedida evidencia o abuso de direito que invade a esfera jurídica da autora, causando dano injusto que merece ser reparado, na forma da Lei 9.029/95.

Observo que há julgados no TST que apontam para esta mesma construção em situações de despedidas discriminatórias de empregados portadores de doenças comuns, a exemplo do precedente que segue transcrito, cujos doutos fundamentos acrescento às presentes razões de decidir:

RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. DISPENSA ARBITRÁRIA. TRABALHADOR PORTADOR DE ESQUIZOFRENIA. 1. O sistema jurídico pátrio consagra a despedida sem justa causa como direito potestativo do empregador, o qual, todavia, não é absoluto, encontrando limites, dentre outros, no princípio da não discriminação, com assento constitucional. A motivação discriminatória na voluntas que precede a dispensa implica a ilicitude desta, pelo abuso que traduz, a viciar o ato, eivando-o de nulidade. **2.** A proteção do empregado contra discriminação, independente de qual seja sua causa, emana dos pilares insculpidos na Constituição da República Federativa do Brasil, notadamente os arts. 1º, III e IV, 3º, IV, 5º, caput e XLI, e 7º, XXX. **3.** Acerca da dignidade da pessoa humana, destaca Ingo Wolfgang Sarlet, em sua obra -Eficácia dos Direitos Fundamentais- (São Paulo: Ed. Livraria do Advogado, 2001, pp. 110-1), que -constitui pressuposto essencial para o respeito da dignidade da pessoa humana a garantia da isonomia de todos os seres humanos, que não podem ser submetidos a tratamento discriminatório e arbitrário, razão pela qual são intoleráveis a escravidão, a discriminação racial, perseguição em virtude de motivos religiosos, etc. (...). O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde a intimidade e identidade do indivíduo forem objeto de ingerências indevidas, onde sua igualdade relativamente aos demais não for garantida, bem como onde não houver limitação do poder, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana, e esta não passará de mero objeto de arbítrio e injustiças-. **4.** O exercício do direito potestativo de denúncia vazia do contrato de trabalho sofre limites, igualmente, pelo princípio da proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária, erigido no art. 7º, I, da Constituição - embora ainda não regulamentado, mas dotado de eficácia normativa -, e pelo princípio da função social da propriedade, conforme art. 170, III, da Lei Maior. **5.** Na espécie, é de se sopesar, igualmente, o art. 196 da Carta Magna, que consagra a saúde como -direito de todos e dever do Estado-, impondo a adoção de políticas sociais que visem à redução de agravos ao doente. **6.** Nesse quadro, e à luz do art. 8º, caput, da CLT, justifica-se hermenêutica ampliativa da Lei 9.029/95, cujo conteúdo pretende concretizar o preceito constitucional da não-discriminação no tocante ao estabelecimento e continuidade do pacto laboral. O art. 1º do diploma legal proíbe a adoção de qualquer prática discriminatória para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção. Não obstante enumerar certas modalidades de práticas discriminatórias, em razão de sexo, origem, raça, cor, estado-civil, situação familiar ou idade, o rol não pode ser considerado *numerus clausus*, cabendo a integração pelo intérprete, ao se defrontar com a emergência de novas formas de discriminação. **7.** De se observar que aos padrões tradicionais de discriminação, como os baseados no sexo, na raça ou na religião, práticas ainda disseminadas apesar de há muito conhecidas e combatidas, vieram a se somar novas formas de discriminação, fruto das profundas

transformações das relações sociais ocorridas nos últimos anos, e que se voltam contra portadores de determinadas moléstias, dependentes químicos, homossexuais e, até mesmo, indivíduos que adotam estilos de vida considerados pouco saudáveis. Essas formas de tratamento diferenciado começam a ser identificadas à medida que se alastram, e representam desafios emergentes a demandar esforços com vistas à sua contenção. 8. A edição da Lei 9.029/95 é decorrência não apenas dos princípios embaixadores da Constituição Cidadã, mas também de importantes tratados internacionais sobre a matéria, como as Convenções 111 e 117 e a Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, de 1998, todas da OIT. 9. O arcabouço jurídico sedimentado em torno da matéria deve ser considerado, outrossim, sob a ótica da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, como limitação negativa da autonomia privada, sob pena de ter esvaziado seu conteúdo deontológico. 10. A distribuição do ônus da prova, em tais casos, acaba por sofrer matizações, à luz dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, tendo em vista a aptidão para a produção probatória, a possibilidade de inversão do encargo e de aplicação de presunção relativa. 11. In casu, restou consignado na decisão regional que a reclamada tinha ciência da doença de que era acometido o autor - esquizofrenia - e dispensou-o pouco tempo depois de um período de licença médica para tratamento de desintoxicação de substâncias psicoativas, embora, no momento da dispensa, não fossem evidentes os sintomas da enfermidade. É de se presumir, dessa maneira, discriminatório o despedimento do reclamante. Como consequência, o empregador é que haveria de demonstrar que a dispensa foi determinada por motivo outro que não a circunstância de ser o empregado portador de doença grave. A dispensa discriminatória, na linha da decisão regional, caracteriza abuso de direito, à luz do art. 187 do Código Civil, a teor do qual o exercício do direito potestativo à denúncia vazia do contrato de trabalho, como o de qualquer outro direito, não pode exceder os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. 12. Mais que isso, é de se ponderar que o exercício de uma atividade laboral é aspecto relevante no tratamento do paciente portador de doença grave e a manutenção do vínculo empregatício, por parte do empregador, deve ser entendida como expressão da função social da empresa e da propriedade, sendo, até mesmo, prescindível averiguar o animus discriminatório da dispensa. 13. Ilesos os arts. 5º, II - este inclusive não passível de violação direta e literal, na hipótese -, e 7º, I, da Constituição da República, 818 da CLT e 333, I, do CPC. 14. Precedentes desta Corte. (Processo: RR - 105500-32.2008.5.04.0101 Data de Julgamento: 29/06/2011, Redatora Ministra: Rosa Maria Weber, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/08/2011)

Destaco que a 8ª Turma deste Tribunal já analisou caso análogo ajuizado contra a mesma reclamada, em que a empregada trabalhou quase 20 anos na instituição, tendo se afastado em benefício previdenciário para tratar uma neoplasia de mama e sido despedida sem justa causa logo em seguida ao seu retorno ao trabalho:

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. É discriminatória a dispensa de empregado acometido por grave enfermidade, que conta com mais de vinte anos de serviços prestados à instituição, após o gozo de auxílio-doença e término do tratamento quimioterápico e radioterápico a que estava submetido. Inequívoco, pois, o sofrimento suportado pelo empregado, que deve ser reparado por compensação financeira. (TRT da 4ª Região, 8a. Turma, 000026-80.2010.5.04.0011 RO, em 06/09/2011, Juíza Convocada Maria Madalena Telesca - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho, Juiz Convocado Wilson Carvalho Dias)

Há, ainda, outras decisões proferidas por este Tribunal em que se presumiu a despedida discriminatória em situações de empregados acometidos de doença, *in verbis*:

TRABALHADOR DOENTE. INAPTIDÃO PARA O TRABALHO. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. PRESUNÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DO ATO DEMISSSIONAL. Comprovado que, à

época da despedida, o trabalhador padecia de doença com característica carcinomatosa, e que o empregador tinha ciência desse fato quando efetuou a sua demissão sem justa causa, há que presumir discriminatória a dispensa, impondo-se o restabelecimento do contrato de trabalho, na forma da lei 9.029-95, caso o empregador não comprove outro motivo para a despedida do trabalhador. (TRT da 4ª Região, 3a. Turma, 0026100-37.2009.5.04.0261 RO, em 30/09/2010, Juiz Convocado Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Ricardo Carvalho Fraga, Desembargadora Flávia Lorena Pacheco)

DESPEDIDA DECORRENTE DE ATO DISCRIMINATÓRIO. NULIDADE. READMISSÃO. A despedida decorrente de ato discriminatório constitui verdadeiro abuso de direito, previsto no artigo 187 do Código Civil. O artigo 1º da Lei nº. 9.029/95 não é taxativo, apenas exemplifica práticas discriminatórias cuja adoção é vedada quanto ao acesso ou manutenção da relação de emprego. Nos termos do artigo 4º da referida Lei, o empregado despedido em razão de ato discriminatório pode optar entre a readmissão, com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, ou a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento. (TRT da 4ª Região, 1a. Turma, 0019500-84.2008.5.04.0018 RO, em 10/08/2010, Juiz Convocado André Reverbel Fernandes - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse, Desembargador José Felipe Ledur)

Reintegração no emprego. Ainda que o Direito do Trabalho autorize a denúncia vazia do contrato de trabalho, ao exclusivo arbítrio do empregador (com algumas exceções), o Poder Judiciário não pode ficar inerte diante da situação do reclamante. Não se pode negar a condição especial que o autor se encontra em razão de seu estado de saúde. A condição de portador de esquizofrenia conduz a uma limitação ao direito potestativo do empregador de rescindir o contrato de trabalho sem justa causa. (TRT da 4ª Região, 3a. Turma, 0105500-32.2008.5.04.0101 RO, em 09/12/2009, Juiz Convocado Francisco Rossal de Araújo - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Maria Helena Mallmann, Desembargador Ricardo Carvalho Fraga)

Por conseguinte, reconheço adequadamente demonstrado, no caso dos autos, o caráter discriminatório da despedida da autora, ora recorrente, razão pela qual dou provimento ao recurso e declaro a nulidade do ato de despedida da reclamante. Em consequência, determino a sua reintegração ao emprego, com o pagamento dos salários e demais vantagens decorrentes do contrato (observadas as condições de trabalho imediatamente anteriores ao seu afastamento em benefício previdenciário, tais como horário e carga horária), desde a despedida e até a sua efetiva reintegração, nos termos em que faculta o art. 4º, I, da Lei 9.029/95.

No tocante ao dano moral, não há dúvida acerca do abalo emocional e psicológico de uma profissional da área de educação que vem a perder o seu emprego após mais de 17 anos de dedicação para a atividade docente na reclamada, justamente no momento em que mais necessitava do seu emprego, em razão do seu estado de saúde. A dispensa imotivada que se caracterizou como discriminatória atenta contra os princípios constitucionais da dignidade humana e da valorização do trabalho. A atitude da reclamada representou, no caso, uma desvalorização da trabalhadora, por meio de um tratamento discriminatório que ofende a dignidade da pessoa humana, sendo desnecessário maiores digressões sobre o assunto.

Os danos morais são *in re ipsa*, ou seja, são evidenciados pela simples verificação da ofensa ao bem jurídico, como presunção *hominis* que decorre das regras da experiência comum, daquilo que ordinariamente acontece. Provada a ocorrência do evento danoso, presume-se a dor moral que decorre da própria natureza do ser humano. É devida, portanto, a indenização por dano moral, que tem a finalidade de compensar ou diminuir o sofrimento da reclamante pela despedida discriminatória, após dezessete anos de relação contratual.

O dano moral é um dano psicológico, de árdua mensuração, que exige do julgador uma atividade intelectual de caráter subjetivo e a consideração de um feixe de circunstâncias que possa ser extraído da relação jurídica das partes. Não há critério objetivo positivado para quantificar a compensação do abalo moral. A indenização por dano moral trabalhista deve ser fixada em termos que se mostrem razoáveis e compatíveis com a realidade que cercou a relação das partes, cabendo levar-se em consideração a atividade profissional da reclamante, o tempo de serviço, o valor do salário, a intensidade do seu sofrimento, a condição socioeconômica do causador do dano e as peculiaridades de cada caso. Igualmente, o valor da indenização deve levar em conta a extensão do dano sofrido, o grau de culpa da ré, a capacidade econômica da mesma e o caráter pedagógico da indenização, de modo a se procurar evitar que a reparação do dano extravase dessa finalidade e resulte em enriquecimento sem causa. Assim, entendo que o valor de R\$ 20.000,00 satisfaz esses requisitos e atende à finalidade da indenização, além de estar em consonância com outros julgados, a exemplo do caso paradigma ajuizado contra a mesma reclamada, cuja ementa foi transcrita acima, em que se manteve o valor da indenização por danos morais deferido na origem em R\$ 23.090,35.

Recurso provido para declarar a nulidade do ato de despedida da reclamante, determinar a sua reintegração ao emprego, com o pagamento dos salários e demais vantagens decorrentes do contrato (observadas as condições de trabalho imediatamente anteriores ao seu afastamento em benefício previdenciário, tais como horário e carga horária), desde a despedida e até a sua efetiva reintegração, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Des. Flavio Portinho Sirangelo

Relator

1.4 Dívida decorrente de autos de infração. Efeito da opção do devedor pelo parcelamento simplificado: confissão de dívida. Ausência de interesse processual para discussão do débito.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n.0000074-66.2011.5.04.0702 RO . Publicação em 07-10-11)

EMENTA: Dívida decorrente de autos de infração lavrados pela Delegacia Regional do Trabalho. Efeito da opção do devedor pelo parcelamento simplificado: confissão da dívida. Ausência de interesse processual para discussão do débito. Nos termos do artigo 5º da Lei 11.941/2009, a opção do devedor pelo parcelamento da dívida cobrada pela União (Fazenda Pública) "(...) importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei." Hipótese em que a empresa autora optou pelo parcelamento da dívida ativa, o que lhe possibilitou a retirada de sua razão social do CADIN e, de outra parte, impôs-lhe o reconhecimento da dívida cobrada pela Fazenda Nacional. Sentença que extinguiu o feito sem

resolução do mérito com base do artigo 267, inciso VI, do CPC que se mantém. Recurso ordinário interposto pela autora a que se nega provimento.

[...]

ISTO POSTO:

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA AUTORA.

OPÇÃO DA EMPRESA AUTORA PELO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. CONFISSÃO DA DÍVIDA. ARTIGO 5º DA LEI 11.941/2009.

A autora sustenta que "(...) se viu compelida a contrair o parcelamento com única forma de evitar o fim de sua atividade empresária (...) pela mais absoluta ausência de outra alternativa, diante da negativa do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aderiu ao parcelamento; não havendo o que se falar em confissão de dívida, porta a toda evidência, disto não se tratou." (fl. 244 - sic). Defende, portanto, que a opção pelo parcelamento da dívida diante da União não pode ser entendida como confissão da dívida. Busca a reforma para "(...) determinar o retorno dos autos a origem para o fim de que seja julgada a presente ação e assim declarada procedente em todos os seus termos, considerando tudo o que o processo contempla." (fl. 245).

Analisa-se.

Na sentença, constou (fls. 238-40):

Louzari Alimentos Ltda, qualificado na petição inicial, ajuíza, em 24-01-2011, ação ordinária de inexistência de débito contra a União, com o intuito de se ver absolvida do pagamento dos valores constantes nos autos de infração números 012531740, 012531723, 012531731 e 012531979, decorrentes de infração à legislação do trabalho supostamente cometidas pela demanda.

Postula, ainda, antecipação dos efeitos da tutela, para que seu nome, liminarmente, seja excluído do CADIN.

Na fl. 69, a antecipação dos efeitos da tutela é indeferida.

A União apresenta defesa nas fls. 76-80 informando que a autora realizou parcelamento do débito, aludindo que isso importa em reconhecimento da dívida.

Assevera, ainda, perda do objeto quanto à antecipação dos efeitos da tutela, porquanto, diante do parcelamento efetivado, o nome da autora já foi excluído do CADIN.

Sustenta, também, a higidez das multas aplicadas à demandante.

Juntam-se documentos.

A autora se manifesta sobre os documentos juntados pela União nas fls. 233-236, concordando com a perda do objeto no que se refere ao requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

Confirma, ainda, a realização de parcelamento com relação à dívida discutida nos autos junto à Receita Federal do Brasil.

É determinado o pensamento a estes, dos autos da execução fiscal 0001381-89.2010.5.04-0702, ajuizada pela União contra a ora autora, para julgamento em conjunto, uma vez que diz respeito aos mesmos autos de infração que originaram esta ação declaratória de inexistência de débito.

Os autos vêm conclusos para apreciação.

É o relatório.

I - FUNDAMENTAÇÃO

Como já relatado, trata-se de ação ordinária de inexistência de débito ajuizada por Louzari Alimentos Ltda contra a União, com o intuito de se ver absolvida do pagamento dos valores constantes nos autos de infração números 012531740, 012531723, 012531731 e 012531979, decorrentes de supostas lesões à legislação do trabalho por ela cometidas.

A União apresenta defesa informando que a autora realizou parcelamento do débito, sustentando que isso importa em reconhecimento da dívida.

A autora se manifesta nas fls. 233-236, confirmando a realização de parcelamento com relação à dívida discutida nos autos junto à Receita Federal do Brasil.

O artigo 12 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.941/09, dispõe:

Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

Por sua vez, o artigo 5º da Lei 11.941/2009 está assim redigido:

Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos , e – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Ora, a autora na manifestação das fls. 233-236 confirma a realização de parcelamento com relação à dívida discutida nestes autos e nos autos da execução acima referida junto à Receita Federal do Brasil.

Isso, nos termos da legislação acima transcrita, importa confissão da dívida, não tendo a ré, por isso, mais interesse em discuti-la em Juízo, nem mesmo por meio de embargos à execução.

Sendo assim, extingo esta ação ordinária de inexistência de débito e os embargos à execução opostos nos autos da execução fiscal em apenso sem resolução do mérito, com base no inciso VI do Código de Processo Civil.

A decisão singular não merece reforma.

Na hipótese vertente, por intermédio da presente ação trabalhista a autora pretendeu discutir a validade da dívida cobrada pela União (Fazenda Nacional). A pretensão articulada na petição inicial foi de declaração de inexistência de débito e retirada de sua razão social do CADIN em vista de discussão judicial sobre a dívida e oferecimento de bens à penhora.

A dívida em comento, por sua vez, decorreu da autuação da empresa demandante em vista de supostas violações de disposições legais constantes na Consolidação das Leis do Trabalho. Os autos de infração que ensejaram a dívida questionada encontram-se às fls. 18, 27, 37 e 226, por exemplo.

Entretanto, a autora optou pelo parcelamento simplificado da dívida cobrada pela União (Fazenda Pública).

Nos termos do artigo 5º da Lei 11.941/2009, a opção pelo parcelamento da dívida cobrada pela União (Fazenda Pública) "*(...) importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os*

referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.” (grifou-se).

Sobreleva destacar que a demandante não nega ter optado pelo parcelamento; mais que isso, conforme a manifestação à contestação, **a autora afirma expressamente haver optado pelo parcelamento simplificado** (vide 4º parágrafo da fl. 234).

Nesse contexto, cabia à autora, *antes* de aceitar o parcelamento da cobrança do débito, medir as conseqüências de seu ato.

Então, no momento em que optou pelo parcelamento da dívida cobrada pela União, ao mesmo tempo em que a autora teve sua razão social retirada do CADIN, ela confessou a existência da dívida que ora discute nos autos desta ação.

Nesse contexto, é irreparável a sentença quando julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Isso porque, havendo confissão da dívida pela demandante, falece-lhe o interesse processual para questionar judicialmente a cobrança do débito.

Destarte, nega-se provimento ao recurso ordinário interposto pela autora.

Des.^a Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo

Relatora

1.5 Greve. Desconto dos dias paralisados. Acordo para a compensação dos dias não trabalhados.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0100200-16.2009.5.04.0017 RO. Publicação em 24-11-11)

EMENTA

GREVE. DESCONTO DOS DIAS PARALISADOS. ACORDO REALIZADO ENTRE A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES - FENADADOS E A RECLAMADA (SERPRO) PARA COMPENSAÇÃO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. Nos termos do art. 7º da Lei 7.783/89, as relações obrigacionais entre empregadores e empregados ficam suspensas no período da greve, sendo indevida não só a prestação de serviços, como também o respectivo pagamento dos salários. Havendo acordo firmado entre a Federação que representa os trabalhadores substituídos e a reclamada, definindo prazo para compensar horas não trabalhadas no período de paralisação, nada dispondo acerca do desconto do salários de períodos não compensados no prazo transacionado, inviável acolher o pedido do Sindicato reclamante no sentido de que a reclamada se abstenha de proceder aos referidos descontos, caso, após o decurso do prazo, não tenham sido compensadas as horas devidas, em respeito à regra legal que disciplina a questão.

IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO SALARIAL EM RAZÃO DA GREVE. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - ART. 7º DA LEI nº 7.783/89

Nos dois tópicos acima intitulados, pretende o Sindicato reclamante seja reconhecida a impossibilidade de a reclamada proceder ao desconto do salários dos substituídos em relação aos dias paralisados e não compensados, bem como, sucessivamente, não sejam autorizados os descontos salariais dos empregados que não consigam compensar todas as horas devidas, com amparo no previsto no art. 7º da Lei nº 7.783/89. No primeiro tópico, defende ser inadmissível que o direito de greve, assegurado pela Constituição, acarrete prejuízo a outro direito, que é o da intangibilidade salarial, em razão da natureza alimentar dos salários. Sustenta que, até decisão em contrário, a greve não é abusiva, não podendo acarretar prejuízos aos trabalhadores, daí porque, independentemente de acordo firmado entre a FENADADOS (Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares) e a reclamada (SERPRO), entende que o direito maior vindicado há que prevalecer, devendo ser determinado à empresa que se abstenha de proceder a qualquer desconto de seus empregados em razão da participação no movimento paredista. Transcreve jurisprudência, requerendo a reforma do julgado no aspecto. No tópico seguinte do seu recurso, sucessivamente, entende não haver como autorizar os descontos em caso de não compensação. Entende ter a sentença, ao dispor ser possível a realização dos descontos em caso de não compensação, ter aplicado sanção não prevista no acordo realizado, devendo o julgador ficar adstrito aos limites do acordo, não podendo se pronunciar ou "criar" cláusula que não contemple o objeto previamente delimitado pelas partes, citando, no aspecto, o disposto no art. 7º da Lei nº 7.783/89. Entende, assim, que, não havendo previsão expressa no acordo a respeito do desconto em caso de não compensação, não é possível que se proceda aos descontos.

Sem razão.

O caso em tela, ao contrário do alegado em recurso, não se trata de priorizar um bem maior que é a intangibilidade salarial, em razão do exercício do direito de greve por parte dos substituídos. Como verifico nas fls. 265-277, o Dissídio Coletivo de Greve suscitado pela reclamada (SERPRO) em face da FENADADOS (Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares) foi extinto sem resolução de mérito em razão da perda de objeto, por força, justamente, de acordo a que chegaram as partes, acordo este juntado nas fls. 257-8 e 278-81. Ainda, foi juntada na fl. 307 e verso, Ata de reunião realizada entre a reclamada e a FENADADOS em relação ao acompanhamento do processo de compensação dos dias de greve, no âmbito do Acordo Coletivo 2009-11. Do exame dos citados documentos, verifico que foi conciliado que o período objeto de paralisação dos serviços por parte dos substituídos em razão da greve seria compensado, no limite máximo diário de duas horas por dia, nos seguintes termos (cláusula 1ª): I - até vinte horas, compensação em até trinta dias; II - de vinte a quarenta horas, compensação em até noventa dias; III - de quarenta a sessenta horas, compensação em até cento e vinte dias e IV - acima de 120 horas compensação até 30.04.11, sendo possibilitada, conforme cláusula 2ª, a compensação das horas decorrentes dos dias de greve pela utilização da integralidade da Dispensa Negociada (APPD), de que trata a cláusula 12ª do Acordo Coletivo 2009-11. Ainda, nos termos da já citada Ata de reunião, as partes ampliaram o prazo final máximo para compensação como sendo 31.07.11, prazo por elas considerado razoável para que se proceda à compensação de todas as horas devidas, tendo sido registrado no referido documento que (verso da fl. 307):

"A representação dos trabalhadores e trabalhadoras entende que o prazo em extensão é razoável como final para o período de compensação.

Há que se destacar que a compensação é uma alternativa ao desconto em pecúnia, pois permitiu aos trabalhadores e trabalhadoras uma possibilidade de evitar o desconto dos dias parados da Greve, a exemplo do ocorrido com a DATAPREV, onde o TST determinou o desconto sem a possibilidade de compensação. (grifos propositais)

Como reconhecido pelas próprias partes acordantes, a teor do previsto no art. 7º da Lei 7.783/89, as relações obrigacionais entre empregador e empregados ficam suspensas no período da greve, não sendo devida não só a prestação de serviços, como também o respectivo pagamento dos salários. Deste modo, havendo acordo firmado entre a Federação que representa os trabalhadores substituídos e a reclamada, definindo um prazo para compensar as horas não trabalhadas no período de paralisação, nada dispondo acerca do desconto do salários dos períodos porventura não compensados no prazo transacionado, como constante nas fls. 257-8 e 278-81, inviável acolher o pedido do Sindicato reclamante no sentido de que a reclamada se abstenha de proceder aos referidos descontos, caso, após o decurso do prazo, não tenham sido compensadas as horas devidas, em respeito à regra legal que disciplina a questão.

Friso que não se trata, como argumenta o recurso, de "criar" cláusula não prevista no acordo firmado, mas apenas de, à míngua de disposição expressa em contrário no acordo, fazer incidir a disposição legal em apreço. Por outras palavras, entendo que os salários relativos aos dias de adesão ao movimento grevista somente seriam devidos se houvesse negociação coletiva (acordo ou convenção) dispondo de forma diversa, o que não é o caso, pois, confessadamente, as partes assim não optaram em razão do atual posicionamento do TST em relação ao tema, tanto que na Ata de reunião consta que *"a compensação é uma alternativa ao desconto em pecúnia, pois permitiu aos trabalhadores e trabalhadoras uma possibilidade de evitar o desconto dos dias parados da Greve, a exemplo do ocorrido com a DATAPREV, onde o TST determinou o desconto sem a possibilidade de compensação"*.

Portanto, não se está deixando de fazer prevalecer um direito maior postulado - da intangibilidade salarial -, mas sim sendo aplicada a legislação pertinente à situação em comento, tampouco há falar na impossibilidade de ser alterada cláusula contratual constante no acordo realizado entre as partes, não se divisando qualquer extensão indevida dos limites do que foi transacionado.

Por fim, lembro que, como bem frisado em sentença, caso fosse afastada a hipótese de a reclamada proceder aos descontos salariais em razão dos períodos porventura não compensados, em que pese o razoável prazo concedido para tanto, não teria a empresa como obrigar os substituídos ao cumprimento do que fora previsto no acordo, ou seja, estaria sendo retirada da reclamada a possibilidade de punir os substituídos que porventura não trabalhassem nos horários acordados para fins de compensação.

Nestes termos, nego provimento ao recurso.

[...]

Des. Emílio Papaléo Zin
Relator

1.6 Mandado de segurança. Depósito do valor acordado realizado em duplicidade na conta corrente do procurador do credor. Bloqueio do numerário pelo sistema Bacen-Jud. Ausência de ilegalidade na constrição judicial.

(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0005769-70.2011.5.04.0000 MS. Publicação em 30-11-11)

EMENTA: Mandado de Segurança. Depósito do valor acordado, em duplicidade, na conta corrente do procurador do credor trabalhista. Bloqueio de numerário pelo sistema Bacen-Jud na conta bancária do advogado que recebeu o valor em duplicidade. Ausência de ilegalidade na constrição judicial. Tendo havido o duplo recebimento do valor acordado, indevidamente depositado na conta bancária do procurador do credor trabalhista, não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina o bloqueio de numerário em sua conta bancária, não tendo ele atendido ao comando judicial que determinou a devolução do valor recebido em duplicidade.

[...]

ISTO POSTO:

[...]

Mérito

Depósito do valor acordado em duplicidade. Execução definitiva. Bloqueio de numerário pelo sistema Bacen-Jud. Trata-se de mandado de segurança impetrado por P. P. P. F. contra decisão da Juíza-Substituta da 19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre que, na ação trabalhista subjacente (proc. 0114000-23.2000.5.04.0019), indeferiu o pedido de liberação dos valores bloqueados em sua conta bancária da Caixa Econômica Federal pelo sistema Bacen-Jud.

Refere o impetrante que "***não é parte na lide***", nela atuando apenas como advogado constituído pela exequente, razão pela qual não lhe cabe qualquer recurso, senão ajuizar a presente ação mandamental. Diz que as partes firmaram acordo em 12.12.2007, no valor de R\$ 27.114,87, o qual foi homologado pelo juízo em 18.12.2007 e satisfeito pela executada (ora litisconsorte) em 28.12.2007. Acrescenta que, por erro exclusivo da empresa, em 03.01.2008 ela novamente depositou igual valor em sua conta bancária, quando o impetrante estava em férias e fora da cidade, tendo sua filha liberado o valor para a exequente, conforme esclarecido na petição datada de 03.3.2008, a qual recebeu ambos os valores de boa-fé. Aduz que a empresa "***só veio a referir o problema***" em fevereiro de 2008, buscando o reembolso do valor pago a mais e requerendo que o ora impetrante fosse incluído como "***executado***", tendo a autoridade dita coatora determinado o bloqueio de valores das suas contas bancárias e da exequente. Afirma ter informado à autoridade dita coatora que o valor bloqueado na conta bancária da Caixa Econômica Federal não lhe pertencia, mas, sim, a terceiro, seu cliente, originado de acordo com o pagamento apurado para a data de 20.7.2011, bem assim que essa conta serve "***precipualemente***" para recebimento de créditos devidos nas ações trabalhistas de seus clientes. Alega que debater detalhes de como movimentar sua conta bancária é "***não só constrangedor como extremamente ridículo***". Sustenta que, ao ser incluído como executado na ação trabalhista subjacente, foram-lhe retirados os direitos constitucionais – líquidos e certos – da ampla defesa e do contraditório, deixando a autoridade dita

coatora de atender à Emenda Constitucional nº 45/2004, pois não há relação trabalhista entre o ora impetrante e a executada, bem como afastando sua obrigação de prestar contas e efetuar o pagamento de seu cliente.

À análise.

Consoante se confirma na fl. 18 dos autos, a **decisão atacada**, proferida pela Juíza-Substituta da 19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre em **27.7.2011**, está assim fundamentada:

"Indefiro a liberação dos valores bloqueados, requerida à fl. 549. Alega o advogado/executado que a conta serviria apenas para 'depósitos de créditos devidos nas ações trabalhistas de seus clientes...' e que esses créditos seriam utilizados para 'pagamento àqueles' (fl. 549). Justifica ainda que o valor bloqueado decorreria do pagamento do acordo realizado junto à 27ª VT, realizado em 20/07/2011.

O documento juntado não corrobora sua alegação. Verifica-se do extrato juntado que houve depósito de R\$300,00 em 24/06/2011, mas não houve a retirada do montante depositado. Foi sacada apenas a importância de R\$160,00 em 01/07/2011. Já quanto ao depósito de R\$1.000,00 realizado em 20/07/2011, houve saque em agência loteria de R\$400,00, mas também houve saque com cartão de débito, nos valores de R\$50,03, R\$36,12 e R\$14,99, nos dias 20 e 21. Portanto, a conta não é utilizada como refere o advogado, mas como sua conta corrente, já que utiliza os valores lá depositados para operações diversas daquela referida em sua petição (apenas depósitos de acordos e pagamento aos clientes).

*Não é por demais referir que a execução nos presentes autos decorre, justamente, do recebimento de acordo, **em duplicidade**, de valores pela parte autora, através de depósito na conta de seu procurador, e que este, em que pese referir tenha repassado tais valores a sua cliente, juntou aos autos o recibo de apenas um dos repasses, não comprovando o repasse do valor recebido duplamente.*

Int.

Prossiga-se." (sic, grifos do original)

A questão referente à aplicação da Emenda Constitucional nº 45/2004 é própria da ação subjacente, nela já tendo sido discutida, pois a executada (ora litisconsorte) interpôs agravo de petição, ao qual a 4ª Turma do Tribunal deu provimento para reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria referente ao recebimento indevido de valores pela exequente, por intermédio de seu procurador, em decisão que transitou em julgado em 05.7.2011, conforme se confirma no andamento processual do site do Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.jus.br).

Considerando que é fato incontroverso o depósito do valor acordado, em duplicidade, na conta bancária do impetrante (v. petição protocolada em 04.3.2008, fls. 09/11), e tratando-se de **execução definitiva**, não fere direito líquido e certo o ato judicial que determina o bloqueio de numerário em sua conta, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC, adotando-se o entendimento contido na Súmula 417, item I, do TST ("Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC").

Ademais, sequer provou o impetrante que a conta bancária da Caixa Econômica Federal, na qual efetuado o bloqueio de valores em questão (v. extrato bancário da fl. 14), sirva "*precipua*mente" para o recebimento dos créditos de seus clientes nas ações trabalhistas que patrocina, para posterior pagamento a cada um deles. Isso porque, ainda que se possa presumir

que o depósito de R\$ 1.000,00, realizado em 20.7.2011, seja decorrente de acordo homologado no processo nº 0110300-97.2009.5.04.0027 (v. ata de audiência da fl. 17), houve saque, na mesma data, da importância de R\$ 400,00 em agência lotérica e, também, saques com cartão de débito ("CP MAESTRO") nos valores de: R\$ 50,03, em 20.7.2011; R\$ 36,12 e R\$ 14,99, em 21.7.2011. Verifica-se, ainda, o depósito da importância de R\$ 300,00 em 24.6.2011, sem a correspondente retirada.

Pelo exposto, ausente ilegalidade ou abuso de poder no ato atacado, denego a segurança requerida.

Des. Denise Pacheco
Relatora

2. Ementas

2.1 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSMISSÃO ELETRÔNICA. RECURSO ORDINÁRIO ENVIADO DE FORMA FRACIONADA. Por se tratar o peticionamento eletrônico de um serviço de uso facultativo das partes, e, havendo previsão quanto à sua forma, quem dele se utilizar deve obedecê-la ou procurar outros meios disponíveis. Inteligência da Instrução Normativa do TST nº 30/2007, que regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho, a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial. Mantém-se a decisão agravada, que não recebeu recurso ordinário enviado de forma fracionada pelo sistema de peticionamento eletrônico. Negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000470-61.2011.5.04.0211 AIRO. Publicação em 09-12-11)

2.2 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À PENHORA. AGRAVANTE MERO USUFRUATUÁRIO DO IMÓVEL CONSTRITO. O agravante (sócio da reclamada) é mero usufrutuário do imóvel constrito. O usufruto, na qualidade de direito real, adere ao bem sobre o qual recai, ainda que ocorra futura constrição/alienação, ficando resguardado, inclusive depois da arrematação ou da adjudicação, subsistindo integralmente até sua cessação. Ao eventual adquirente do bem serão transmitidas as mesmas condições que tocavam ao proprietário anterior. Inexistência de prejuízos ao usufrutuário. Provimento negado.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0005100-81.1998.5.04.0029 AP. Publicação em 09-12-11)

2.3 EMENTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE DE GESTANTE. DIREITO FUNDAMENTAL. A gravidez da empregada posterga o término do contrato de trabalho em proteção à maternidade e ao nascituro. Tratando-se de direito fundamental, afasta-se a adoção da Súmula nº 244, III, do TST.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0182900-57.2009.5.04.0661 RO. Publicação em 18-11-11)

2.4 EMENTA: CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. LEGITIMIDADE. Empresa que não se dedica à fabricação de produtos plásticos genéricos e inexpressivos, mas sim à fabricação de componentes de calçados feitos de plástico. Na forma do art. 581, § 1º, da CLT, a unidade do produto não é um mero produto de plástico, mas sim um componente de calçado feito deste material. Especificidade que revela a legitimidade do Sindicato da indústria calçadista da região como credor da contribuição sindical patronal.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0000084-77.2010.5.04.0304 RO. Publicação em 16-12-11)

2.5 EMENTA: Indenização por danos morais. Omissão da ex-empregadora na entrega da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte decorrente de acordo judicial. Atraso na restituição do IRRF e inclusão do autor na "malha fina" da Receita Federal. Responsabilidade civil extracontratual. Caracterização. A inclusão da declaração do IRRF do reclamante na "malha fina" da Receita Federal, ou seja, a retenção da sua declaração na malha fiscal para análise manual pela fiscalização da Receita Federal, podendo gerar um auto de infração, decorreu de *ato omissivo de responsabilidade legal exclusivo da ex-empregadora*, resultando em abalo na esfera íntima do trabalhador, quer pelo atraso na restituição quer pela própria retenção na

"malha fina", que gera situação de estresse em qualquer contribuinte que se vê obrigado a prestar esclarecimentos junto ao Fisco. Preenchimento dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil extracontratual - existência de dano, de ato comissivo ou omissivo do réu e nexos causal entre ambos -, que impõe a obrigação de indenizar à reclamada.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000253-34.2011.5.04.0141 RO. Publicação em 17-01-12)

2.6 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CARGA DE EXCESSO DE PESO. PROBLEMAS LOMBARES. Segundo o art. 7º, XXII, da Constituição Federal, é direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, o que não exclui a indenização a que está obrigado o empregador, na forma do inciso XXVIII. Da redação dos arts. 157, 182 e 183 da CLT, bem como das NRs 9, 11 e 17 da Portaria n. 3.214/78 do MTE infere-se que em caso de presença de risco ergonômico nas funções do trabalhador, decorrentes do manuseio de cargas pesadas, o empregador está obrigado não apenas a eliminar tais riscos através da utilização dos recursos técnicos apropriados, mas também a orientar o trabalhador acerca da postura e dos limites de peso manuseados, fiscalizando o cumprimento de tais normas. Omissos em relação a tais deveres, os arts. 186 e 927, caput do Código Civil determinam o dever de indenizar os danos. Presentes o dano, a conduta omissiva, configuradora de ilícito, o nexo causal e o nexo de imputação. Prova dos autos apontando que o excesso de peso carregado pelo reclamante, em suas atividades na construção civil atuaram como concausa das lesões lombares apontadas na prova documental e pericial. Recurso não provido.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0014000-64.2009.5.04.0030 RO. Publicação em 09-09-11)

2.7 EMENTA: EMPREGADO PÚBLICO ESTÁVEL. APOSENTADORIA RECEBIDA DO INSS E REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EFETIVO. POSSIBILIDADE. NULIDADE DA DESPEDIDA. A aposentadoria recebida do INSS não caracteriza cumulação indevida de proventos com a remuneração pela ocupação de cargo público em autarquia municipal. Logo, ilegal o motivo que culminou na despedida do reclamante e a ausência de motivação a carreta a nulidade do ato, por força do que dispõe o art. 41, da CF, devendo o reclamado proceder na reintegração do autor. No caso dos autos não há afronta ao art. 37, §10, da CF.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves Oliveira - Convocado. Processo n. 0000369-54.2011.5.04.0104 RO. Publicação em 19-12-11)

2.8 EMENTA: FÉRIAS. NÃO FRUIÇÃO PELA PERMANÊNCIA À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. RESIDÊNCIA NO LOCAL DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVA DE TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. Negada a não fruição das férias, é do autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito, forte no que dispõem o art. 818 da CLT e o art. 333, I, do CPC. O fato "residência no local de trabalho" não autoriza, por si só, presunção de permanência à disposição do empregador no período de férias. A inexistência de prova de trabalho no período alegado decreta a improcedência do pleito.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0000190-73.2010.5.04.0131 RO. Publicação em 29-09-11)

2.9 EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. ENTRELACAMENTO DE SÓCIOS, DIRETORES E PRESIDENTES. GRUPO EXTREMO SUL. O compartilhamento da gestão de pessoas jurídicas distintas, por intermédio de efetiva composição por idênticas pessoas naturais dos cargos de

elevado poder, ora sendo Diretores, ora Presidentes, ora figurando como sócios de uma e outra empresa, aliado ao fato de uma empresa ser sócia-cotista da outra, e, ainda, pelo uso de mesma marca comercial, implicam a existência de inegável grupo econômico, nos termos do art. 2º, §2º, da CLT.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0154400-71.2007.5.04.0104 RO. Publicação em 07-10-11)

2.10 EMENTA: LITISPENDÊNCIA. AÇÃO MOVIDA PELO SINDICATO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. A ação ajuizada pelo sindicato, na qualidade de substituto processual, induz litispendência para a propositura da ação individual somente quando já proferida decisão de mérito naquele feito e constar o nome do trabalhador no rol de substituídos. Aplicação do artigo 104, da Lei nº 8.078/90, e do artigo 267, inciso V, do CPC.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Juíza Maria Madadela Telesca - Convocada. Processo n. 0001486-81.2010.5.04.0018 RO. Publicação em 21-11-11)

2.11 EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SAQUE DO FGTS. LIBERAÇÃO DAS GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO. Incontroversos a despedida imotivada do empregado e o não pagamento das parcelas rescisórias e dos salários atrasados, em razão da revelia e confissão da empregadora, é presumida a necessidade de assegurar os meios de subsistência do impetrante e de sua família, por conta da situação de desemprego involuntário. Interpretação do artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90 que autoriza o reconhecimento do direito ao levantamento do FGTS e a liberação das guias do seguro-desemprego, independentemente de provocação do Poder Judiciário. Segurança concedida.

(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0006591-59.2011.5.04.0000 MS. Publicação em 13-12-11)

2.12 EMENTA: PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. CONVERSÃO DO PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. Devida a conversão do pensionamento vitalício em parcela única, quando, a despeito de haver pedido neste sentido apenas em sede de recurso, verifica-se que o valor mensal devido a título de pensão é inexpressivo, de modo que o pagamento em parcela única se revela medida mais adequada, propiciando o melhor aproveitamento da reparação pelo trabalhador. Inteligência do parágrafo único do art. 950 do Código Civil.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0083300-32.2008.5.04.0521 RO. Publicação em 01-12-11)

2.13 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. ELIMINAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO PARA EMPREGO PÚBLICO. CORSAN. EXAME MÉDICO ADMISSIONAL. Caso em que a reclamante possui alterações na coluna cervical e lombar que não a incapacitam para todo e qualquer trabalho, mas representam óbice ao exercício de determinadas atividades que envolvam esforço físico, como aquelas do cargo de Agente de Serviços Operacionais, para o qual foi aprovada em concurso. Inaptidão atestada em exame médico admissional, conforme previa o Edital do concurso, e confirmada pela perícia médica judicial. Recurso desprovido.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0000293-16.2010.5.04.0023 RO. Publicação em 13-12-11)

2.14 EMENTA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E/OU SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE SUBEMPREITADA. Tendo o autor trabalhado para a primeira ré no mesmo período em que esta prestou serviços à segunda, é evidente que esta se beneficiou da força de trabalho do empregado. Hipótese em que a relação havida entre as reclamadas se caracteriza como subempreitada, pois os serviços objeto da avença correspondiam à atividade-fim da segunda reclamada. Aplicação do art. 455 da CLT, devendo a segunda reclamada responder solidariamente pelos créditos do autor. Aplicação da OJ nº 191 da SDI-1 do TST. Recurso do reclamante parcialmente provido.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Processo n. 0000283-92.2011.5.04.0004 RO. Publicação em 09-01-12)

2.15 Responsabilidade subsidiária. Indústria de confecções. Terceirização do processo de costura, montagem e etiquetagem dos produtos. Adequação da aplicação do entendimento da Súmula 331, IV, do TST, no caso concreto. Evidenciado que a atividade de costura está diretamente ligada ao objeto social da empresa tomadora, qual seja, a *"indústria e comércio de confecções de roupas do vestuário para bebês, infantil, infanto-juvenil e adulto, bem como roupas de cama, mesa e banho"* (cláusula terceira, à fl. 55), e também que essa mesma atividade era delegada à empresa dita prestadora dos serviços, cabe atribuir a responsabilidade subsidiária da tomadora pelo descumprimento da legislação trabalhista por parte da prestadora dos serviços. Relação contratual entre as empresas que não era limitada ao terreno meramente comercial, pois envolvia típica terceirização da atividade-fim da empresa contratante dos serviços. Sentença mantida.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo n. 0000091-10.2011.5.04.0571 RO. Publicação em 15-12-11)

3. Decisões de 1º Grau

3.1 Ação de indenização por danos materiais ajuizada pela entidade contra a ex-funcionária. 1. Ação criminal, em andamento, por subtração de expressivo valor monetário, mediante fraude e abuso de confiança. Absolvição provisória na esfera penal, todavia caracterizada a materialidade do delito. Presentes os requisitos (dano, ato ilícito e nexos causal) responsabilidade civil configurada. Indenização devida. 2. Arresto de bem imóvel. Sequestro deferido na ação penal, com base nos artigos 125, 126 e 127 do CPP, que não se aplica ao juízo trabalhista.

(Exmo. Juiz Carlos Alberto May. Processo n. 0115700-16.2009.5.04.0020 Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 30-11-11)

[...]

VISTOS ETC.

SOGIPA SOCIEDADE GINÁSTICA PORTO ALEGRE ajuíza ação de indenização contra **S. M. P. DA R.**, alegando que a ré foi sua empregada de 1993 a 23.01.2004 e postulando as pagamentos das indenizações elencadas no pedido de fl. 29.

A requerida, regularmente notificada, conforme edital de fls. 1546/1547, não comparece à audiência de instrução e julgamento, sendo declarada revel e aplicando-se-lhe a pena de confissão ficta quanto à matéria de fato, a teor do art. 844 da CLT.

Na instrução do feito juntam-se documentos.

A autora aduz razões finais e as propostas conciliatórias restaram prejudicadas.

É O RELATÓRIO.

Isto posto, são fundamentos da decisão:

I – DO DANO MATERIAL:

Trata-se de ação de indenização ajuizada pela autora, antiga empregadora da ré. Afirma a demandante que a requerida laborou na função de “encarregada de Secretaria”, de 1999 a 2004, período em que foi lesada pela demandada no montante de R\$1.793.437,93 (um milhão, setecentos e noventa e três mil, quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e três centavos). Assevera que após a instauração de inquérito policial, o Ministério Público denunciou a ora ré por subtrair, mediante fraude e abuso de confiança, nos anos de 1999, 2000, 2002 a abril de 2003, o valor apurado em perícia no total de R\$281.903,01 (duzentos e oitenta e um mil, novecentos e três reais e um centavo). Refere que a ré foi condenada em primeiro grau e absolvida em segundo grau, por irregularidade formal da denúncia. Alega que, apesar da absolvição provisória na ação penal, restou caracterizada a materialidade do delito, assim como a autoria por parte da requerida. Postula o pagamento ou devolução da quantia de R\$281.903,01, acrescidos de juros nos termos das sumulas nºs 54 e 43 do STJ, bem como uma indenização suplementar, de caráter punitivo, pelo dano causado à comunidade.

A autora junta cópia integral, ao que parece, do processo criminal.

Ausente a reclamada à audiência aprazada para a formulação de sua defesa, a despeito de regularmente notificada, conforme edital de fls. 1546/1547, foi declarada revel, aplicando-se-lhe a pena de confissão ficta quanto à matéria de fato, na forma do art. 844 da CLT.

Assim reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora na inicial, porém dada a natureza da ação, indispensável a análise da prova documental produzida pela requerente.

Inicialmente, cabe salientar que pelo princípio da autonomia das jurisdições, a responsabilização trabalhista independe da penal, razão pela qual a absolvição da ré no processo penal não é suficiente, por si só, para afastar a sua responsabilidade civil pelos danos eventualmente causados.

O dever de indenizar está previsto no artigo 927 do Código Civil de 2002, que assim dispõe:

"Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Por sua vez, a artigo 186 do CC/2002, que conceitua ato ilícito, assim dispõe:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Desse modo, é necessária a verificação da presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam, dano, ato ilícito e nexos causal.

O dano pode ser sintetizado como uma lesão a um bem jurídico. No caso em tela, a autora alega que sofre um dano material, tendo em vista que alega que a reclamante participou de um esquema de fraude na movimentação financeira do clube requerente, subtraindo quantias substanciais dos caixas da SOGIPA, mediante adulteração das bobinas de fechamento do caixa

O dano sofrido pela autora resta evidente à luz do laudo contábil apresentado às fls. 55/70.

As conclusões do laudo (fls. 57/58) comprovam o dano sofrido pela requerente, dando conta da existência de "desvios monetários comprovados", uma vez que "os totais que finalizam a soma do dia são a menor do que efetivamente foi recebido". Concluí ainda que, no período em que realizada a auditoria, foi comprovado o desvio de um montante de R\$1.793.437,93, correspondente aos desvios praticados nos caixas.

Resta claro, portanto, o enorme dano material sofrido pela requerente.

Quanto à ocorrência do ato ilícito, verifica-se de plano, que a movimentação financeira na conta bancária de titularidade da ré é totalmente incompatível com os valores recebidos como remuneração pelo contrato de emprego com a requerente. Mais precisamente, é constatada uma movimentação de R\$281.903,01 acima dos salários percebidos, conforme "laudo com parecer contábil acerca da movimentação financeira da acusada", elaborado pelo Ministério Público (fls. 543/563).

A fim de apurar a origem desta movimentação financeira, o Banco do Estado do Rio Grande do Sul apresenta cópias dos cheques depositados nas contas da ré (fls. 629/651, 656/658, 711/753). Ainda que a autora alegue na ação penal que a movimentação financeira acima da sua folha de pagamento seja decorrente da utilização da sua conta bancária pela sua genitora (proprietária de uma floricultora de pequeno porte), por seu irmão (proprietário de uma gráfica) e por um Sr. Renato, a manifestação da requerente na ação penal, juntada no presente processo às fls. 989/1175, não deixa qualquer dúvida quanto à origem dos depósitos. Nessa manifestação, a autora cruza, por amostragem, os cheques depositados na conta da ré, os recibos emitidos pela autora pelo pagamento de mensalidades e os registros dos sócios da autora que emitiram os cheques.

Desse cruzamento, resta claro que os cheques depositados na conta da ré foram desviados da autora, bem como sua conduta ilícita culposa.

O nexo de causalidade entre o dano material sofrido pela autora e a conduta ilícita praticada pela reclamada é evidente. Mesmo que não seja possível estabelecer uma conexão precisa entre os cheques depositados na conta da ré e os valores desviados da associação autora, resta claro que a requerida, seja pelo cargo que ocupava, seja pela comprovação de depósitos de cheques em contas bancárias de sua titularidade, fez parte do esquema de fraude responsável pelo dano de quase 1,8 milhões de reais nas finanças da autora.

Todavia, não se pode presumir, como pretende a requerente, que toda a movimentação financeira superior ao salário percebido pela requerida foi decorrente da fraude perpetrada. Existe a informação nos autos de que a autora foi proprietária de uma estética, auferindo lucros do negócio no período em que a fraude foi cometida. Desse modo, só poderão ser considerados dano ao patrimônio da autora os valores resultantes de cheques comprovadamente desviados da requerente.

Essa comprovação se dá na forma da manifestação das fls. 989/1175 da reclamante, ou seja, com o cruzamento entre os cheques informados pelo Bannrisul e as fichas cadastrais dos sócios da autora. Não é necessária a juntada dos recibos fornecidos aos sócios pelo pagamento das mensalidades referentes aos cheques recebidos, visto que pelo fato do emissor do cheque ser sócio da autora, bem como que, no cheque existe o número de matrícula do sócio, presume-se que estes foram desviados da reclamada.

Sendo assim, reconhecido o dano causado por ato ilícito da requerida, defiro o pagamento de indenização por danos materiais, em valor a ser calculado em liquidação de sentença, correspondente à soma dos valores dos cheques comprovadamente emitidos por sócios da autora e depositados nas conta da ré.

Desde já fica liberada a expedição de ofício ao Bannrisul na eventual necessidade de complementação da documentação constante nos autos.

Quanto ao requerimento de incidência de juros e correção monetária a partir do evento, razão em parte assiste à autora.

Em relação aos juros de mora, entende-se aplicável o teor da súmula 43 do STJ e conseqüente incidência a partir do dano, tendo em vista a inegável desvalorização da moeda a partir do evento. Tendo em vista o extenso período em que se deu a conduta ilícita, a fixação da data da apuração dos danos (quando da realização do "laudo pericial contábil extrajudicial") causaria enormes prejuízos à autora. Assim, e observando que todos os cheques depositados nas contas da ré são datados, fixa-se a correção monetária a partir da data aposta em cada cheque comprovadamente emitido por sócio da autora e depositados nas conta da ré.

De outra banda, em relação aos juros de mora, entende-se plenamente aplicáveis o § 1º do art. 39 da lei 8.177/91 e o artigo 883 da CLT, visto que, apesar da indenização por dano material não se tratar de crédito trabalhista propriamente dito, ainda mais no presente caso, ambos comandos não fazem referência à natureza dos créditos, mas sim à existência de condenação na esfera trabalhista.

Por fim, ainda que não se desconheça a função punitiva das indenizações por danos causados, não se entende aplicável ao caso em tela qualquer tipo de indenização adicional. Não se pode aqui, no Juízo Trabalhista, buscar uma punição em função da absolvição ocorrida na esfera criminal. Sendo assim, entende-se que a indenização por danos materiais limita-se àqueles danos comprovadamente causado pela ré, não havendo falar em caráter punitivo ou pedagógico.

Ressalto que eventual espécie de dano material ou moral decorrente da alegada "*falta de investimento, carência de manutenção de equipamentos, redução na prestação de serviços e eventos esportivos, cívico sociais e culturais*", em função do dano causado pela ré não é comprovado. Da mesma forma ocorre em relação ao alegado comprometimento dos pagamentos de obrigações sociais e fiscais.

Não havendo comprovação de dano além daquele material anteriormente analisado, não há falar em indenização a título punitivo.

II – DO ARRESTO DO BEM IMÓVEL:

A autora alega que na ação penal ajuizada pelo Ministério Público foi deferido o seqüestro de um imóvel da ré, situação essa que cessou no momento em que a requerida foi absolvida. Requer a determinação do arresto do bem a fim de garantir a execução.

Inicialmente, cabe salientar que o seqüestro deferido no ação penal, com base nos artigos 125, 126 e 127 do CPP, não se aplica ao juízo trabalhista. A noção de bens adquiridos com recursos provenientes da infração é diretamente relacionada à infração penal, não havendo relação com o ilícito civil reconhecido nesta decisão.

Sendo assim o arresto na esfera trabalhista somente é possível nos casos previsto no artigo 813 do CPC.

Porém, além do fato da reclamada não comprovar nenhuma das hipóteses previstas no art. 813 do CPC, a pretensão esbarra no fato de que o imóvel que a autora pretende ver arrestado nem mais é de propriedade da ré. E eventual ocorrência de fraude a credores deverá ser analisada no momento oportuno.

Assim, indefiro o arresto do bem imóvel requerido.

III - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Não há de se falar em honorários assistenciais e/ou advocatícios, presente o entendimento contido na Súmula nº 329 da Jurisprudência do Egrégio T.S.T.

FACE AO EXPOSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Reclamatória Trabalhista, para condenar a ré, S. M. P. da R., a pagar à autora, Sogipa Sociedade Ginástica Porto Alegre, indenização por danos materiais, correspondente à soma dos valores dos cheques comprovadamente emitidos por sócios da autora e depositados nas conta da ré, em valorem a serem apurados em liquidação de sentença, observados os termos da fundamentação supra, bem como a incidência de juros e correção monetária, nos termos da fundamentação. Arbitra-se o valor da condenação em R\$ 300.000,00, de forma provisória. Custas de R\$ 6.000,00, pela ré. Cumpra-se, após o trânsito em julgado. Junte-se. Publique-se. Intimem-se, sendo a ré mediante edital. Nada mais.

Carlos Alberto May
Juiz do Trabalho

3.2 Discriminação racial. 1. Revogação da decisão que determinou o trâmite em segredo de justiça. 2. Ilegitimidade passiva afastada. 3. Indenização para reparação de danos morais devida. 4. Rescisão indireta do contrato de trabalho.

(Exmo. Juiz André Ibaños Pereira. Processo n. 0000622-18.2011.5.04.0403 Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul. Publicação em 11-11-11)

[...]

ISTO POSTO:

DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO:

PREÂMBULO:

DA REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU O TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA:

Preambularmente revogo a decisão anterior que determinou o trâmite do presente processo em segredo de justiça haja vista que tal decisão teve por objetivo unicamente poupar a autora de maior assédio e evitar maior tumulto na audiência de instrução tendo em vista a grande repercussão local dos fatos que ensejaram o ajuizamento da presente ação.

Considero que tal cautela não mais se faz necessária máxime diante do caráter pedagógico e social da presente decisão a qual tem como questão principal a ser analisada suposta discriminação de cunho racial.

2-PRELIMINARMENTE:

2.1-DA CARÊNCIA DA AÇÃO – ILEGITIMIDADE PASSIVA:

Entende a ré que o fato do suposto autor das ofensas dirigidas contra a autora [...] não integrar seu quadro social a torna parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação.

Considerando que toda a tese da inicial centra-se no fato de que Orlando ainda agiria como sócio de fato da empresa não há como ser acolhida a prefacial em epígrafe razão pela qual remeto ao mérito a análise da vinculação de Orlando com a empresa demandada.

2-MÉRITO:

2.1-DA RESPONSABILIDADE DA RÉ POR ATOS PRATICADOS POR ORLANDO [...] – PRIMAZIA DA REALIDADE:

Muito embora a farta documentação juntada aos autos pela ré ateste que formalmente, nos dias de hoje, Orlando [...] não integra seu quadro social (fls.46 e seguintes) dos depoimentos das testemunhas ouvidas se infere que no plano fático este age como se sócio da empresa fosse inclusive dando ordens aos empregados e tendo livre acesso à parte administrativa do estabelecimento como se pode apurar dos seguintes trechos dos depoimentos prestados em juízo:

“ (...) que Orlando comparecia todas as manhãs na loja; que Orlando ia para o fundo da loja; que nem sempre este ia fazer compras (...) que Taís disse a depoente que recebeu ordens de Orlando; que na opinião da depoente Orlando era o dono da

empresa; que Orlando tinha acesso ao escritório (...) que como a depoente em seguida passou a ser caixa, ia até o escritório e via Orlando com frequência no local (...)” M. da S. C..

“ (...) que Orlando é conhecido como “nôno” e é o sócio-fundador da empresa (...) que Orlando ainda age como dono da empresa, dando ordens para alguns empregados, principalmente para os empacotadores (...) que Orlando mora nas proximidades da loja e inclusive pede para os empacotadores levarem suas compras em sua casa; que os clientes normais têm tal serviço de entrega quando a compra supera R\$200,00 ou quando pagam taxa de R\$10,00; que Orlando não precisava cumprir tais requisitos para as entregas (...) que presenciou Orlando dizendo aos gritos para a operadora de caixa que era dono da empresa (...)” C. C..

“ (...) que para a depoente Orlando era o dono; que Orlando entrava no mercado e dava ordens como se fosse o dono; que Orlando comparecia diariamente no estabelecimento; que nem sempre Orlando ia fazer compras; que Orlando em uma ocasião mandou a depoente jogar fora os cupons fiscais que os clientes deixavam na loja, dizendo ainda que já tinham “roubado dele”, utilizando tais cupons, se referindo a mercadorias da empresa (...) que Orlando chamava a atenção dos empacotadores dizendo que deveriam encher mais as sacolas, pois “gastavam muito em sacolas” (...)” T. F. da S..

“ (...) que Orlando comparece quase diariamente no estabelecimento; que em alguns dias este faz compras e em outros ele vai conversar com os clientes e com os empregados; que Orlando vai até o escritório (...) que Orlando é chamado de “nono na empresa; que há produtos comercializados na empresa denominados “Vô Orlando”” M. B. P..

“ (...) que Orlando passa pelo depósito; que Orlando também vai até o escritório de seu filho Vítor (...) que Orlando é conhecido por “nôno”; que há pizzas e pães com o nome “Vô Orlando” (...)” A. da S. S..

Incide, portanto, na espécie o princípio da primazia da realidade diante do que considero para todos os fins que na prática Orlando [...] age como um sócio/preposto de fato da ré situação esta que acarreta na responsabilização da empresa por eventuais atos por ele praticados contra os empregados no ambiente de trabalho.

Nesta esteira, aliás, a Súmula nº 341 do STF que dispõe que:

É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto.

2-2-DA INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS:

Alega a demandante (que é da raça negra e estava grávida na época do ocorrido) que no dia 12 de abril de 2011 após executar alguns procedimentos trocava informações com as colegas Marluci e Rosângela quando foram abordadas por Orlando [...]. Relata que este se dirigiu a ela e perguntou: “Qual é a diferença entre uma negra barriguda e um fusquinha quebrado na esquina?”. Após ter afirmado que não sabia Orlando lhe respondeu que: “Ambos estão esperando um macaco sair”. Destaca que Orlando começou a rir e que tal situação deixou suas colegas constrangidas. Após relatou os fatos aos superiores Sirlei e Paulo e foi até o banheiro chorar sendo consolada por colegas de trabalho. Afirma ainda que em razão da humilhação sofrida e de seu estado emocional seu médico atestou sua incapacidade para trabalhar e que decidiu registrar boletim de ocorrência narrando os fatos à autoridade policial. Ao final traça um breve resumo de toda a repercussão do caso.

Não há negativa em defesa quanto ao fato em si centrando-se a tese da ré na argüição de que não poderia ser responsabilizada por atos de Orlando [...], tese esta já superada haja vista os fundamentos expostos no item 2.1.

Decido.

É obrigação contratual precípua do empregador, inerente ao contrato de trabalho, o dever de respeito à dignidade da pessoa do trabalhador e aos direitos relativos à personalidade, cuja violação acarreta, diretamente, violação de obrigação trabalhista.

Com efeito, fará jus à indenização para a reparação de dano moral o obreiro que em virtude de ação ou omissão de seu empregador sofra lesão a um direito de natureza não patrimonial que lhe é assegurado pela ordem jurídico constitucional, direitos estes dentre os quais se incluem a sua intimidade, reputação, a sua vida privada, a sua honra e a sua imagem (art.5º, incisos V e X, da CF/88).

Devo salientar também que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CF/88) e que um de seus objetivos fundamentais é, a teor do artigo 3º, IV, da CF/88, promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A este respeito cito a doutrina de Sérgio Cavalieri Filho que em seu livro Programa de Responsabilidade Civil, ao buscar explicar a configuração do Dano Moral refere que:

“Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí?A primeira diz respeito a própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade.

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Dor, vexame, sofrimento e humilhação são conseqüência, e não causa.Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade humana.”. Malheiros Editores, 6ª edição, p.105.

Para que possa ser caracterizado o dano moral, seguindo tal linha de raciocínio, faz-se necessário que o ofendido além de sentir a sua honra atingida, tenha igualmente abalada a sua vida social, deste modo o simples desgosto e ressentimento pessoal não vem a dar ensejo a conclusão de que a pessoa tenha a sua dignidade abalada sendo ônus daquele que afirmar haver sofrido dano de tal natureza fazer prova do ato positivo ou negativo do empregador, da lesão sofrida e do nexo causal entre estes (fato gerador/lesão).

Repiso que no caso em análise os fatos são incontroversos e tiveram grande repercussão, inclusive, nos meios de comunicação.

Ultrapassadas tais considerações devo dizer que considero que a autora ao ser objeto de piada infame dita em seu ambiente de trabalho por sócio fundador de conhecida rede local de

supermercados por óbvio tem sua dignidade atingida máxime por se tratar de piada cujo teor tem nítida conotação racista.

São evidentes a dor e a humilhação sofridas pela autora que se trata de trabalhadora que não é natural de Caxias do Sul, mas que para cá veio no intuito de obter melhores chances de trabalho ao sofrer clara ofensa racial pelo fundador, e ainda sócio de fato, da empresa para a qual colocava à disposição sua força de trabalho.

É evidente ainda que a autora também teve violadas, em consequência de toda esta situação, sua vida privada e sua imagem visto que se viu exposta a reportagens jornalísticas e televisivas a este respeito que acabaram tornando a desagradável situação a que se viu submetida no ambiente de trabalho a fato de conhecimento geral na cidade sendo muito provável e até mesmo presumível que tal circunstância até mesmo tenha feito com que ela passasse a ser reconhecida na rua.

Ressalto que tal conduta de Orlando [...] merece exemplar punição por parte do judiciário trabalhista não apenas pela ofensa sofrida pela demandante, mas também porque atinge a coletividade caxiense.

Importante assinalar que Caxias do Sul se trata de uma cidade próspera em acelerado crescimento econômico e populacional, estando muito perto de atingir a marca de 500.000 habitantes, e que se aproxima da situação de pleno emprego recebendo nos últimos anos um forte movimento migratório de trabalhadores provenientes de outras regiões do Estado do Rio Grande do Sul e de outras unidades da federação que aqui vêm buscar melhores condições de trabalho, como é o caso da autora desta ação.

Entretanto, como bem é destacado nas reportagens jornalísticas acostadas aos autos (vide fl.20) não obstante toda a prosperidade econômica existe um sentimento, real ou não, de que haveria uma postura racista por parte de alguns habitantes da cidade.

Cumpra assinalar que se tal conduta é ou não real não cabe aqui tecer maiores considerações porquanto estranha às atribuições deste magistrado, no entanto, o que deve ser dito nesta sentença é que a conduta de empresários como aquela de Orlando [...], que constitui o objeto principal da presente demanda, só vem a agravar tal má-fama e a denegrir a imagem da cidade e de seus habitantes.

Merece destaque o fato de que a autora estava grávida na época do ocorrido o que evidencia que a ofensa racial sofrida tomou maiores proporções já que o abalo emocional da demandante em razão de tal fato poderia ter acarretado consequências mais gravosas para sua saúde e do bebê como, aliás, é atestado pela médica que firma o atestado da fl.14 a qual recomendou que a demandante se afastasse de suas atividades profissionais.

Também agrava a situação o total desrespeito que Orlando [...] demonstra pela autora, pelo Poder Judiciário e pela própria Constituição Federal já que mesmo após toda a repercussão do caso diz publicamente que "*contrataria o melhor advogado e que a autora não conseguiria nem uma caixa de bananas dele*" (grifei) como é referido pela testemunha Taís Ferreira da Silva em seu depoimento o que deixa bem clara a reincidência do comportamento racista do empresário em questão reiterando sua tentativa infame de comparar a autora com um macaco.

Assim, plenamente comprovado nos autos que a autora sofreu ofensa a sua dignidade em decorrência de piada de cunho racista dita em público (no ambiente de trabalho) por sócio/preposto de fato da ré merecendo assim a autora a devida reparação.

No que se refere ao valor devido a este título dentro do poder discricionário deste juízo em arbitrar o quantum a ser ressarcido à vítima (aplicação analógica do art.953, parágrafo único, do Código Civil) entendo que diante das circunstâncias do caso concreto em que a lesão sofrida decorre de ação expressa do empregador na pessoa de seu preposto, a gravidade do dano que atinge não apenas a autora como também a coletividade caxiense conforme fundamentos expostos acima, a permanência temporal dos efeitos do dano, como também em caráter pedagógico tendo em vista o fato de que não é concebível que no ano de 2011 em pleno Século XXI em uma das cidades mais prósperas do país e que recebe trabalhadores de diversas localidades que aqui vêm para colocar sua força de trabalho à disposição das empresas e garantir o progresso da região serrana um empresário conhecido na cidade fundador de empresa do ramo supermercadista com mais de uma dezena de filiais profira ofensa tão vil a empregada grávida em pleno local de trabalho e perante terceiros, condeno a ré a pagar para demandante a título de indenização para reparação de danos morais o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) a ser corrigido pelos mesmos índices de atualização dos créditos trabalhistas.

2.3-DA RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO:

Toda a exposição fática do item 2.2 permite a este Juízo concluir que se configura no caso em apreço a situação prevista no artigo 483, "e" da CLT razão pela qual declaro a rescisão indireta do contrato a contar de 12 de abril de 2011.

Por conseqüência condeno a ré a pagar para autora: o aviso-prévio indenizado, as férias proporcionais com 1/3, o 13º salário proporcional e o acréscimo de 40% sobre o FGTS (a ser liberado por alvará judicial).

Deverá ainda a empresa ré pagar para autora indenização no valor dos salários e demais vantagens (férias com 1/3, 13º salário e FGTS com 40%) correspondentes ao período em que esta estaria ao abrigo da garantia ao emprego prevista no artigo 10, II, b, do ADCT da CF/88.

Incabíveis as multas previstas nos artigos 467 e 477, §8º, da CLT visto que as verbas resilitórias só foram reconhecidas como devidas por força desta sentença.

A ré deverá efetuar a anotação da data de saída na CTPS da autora.

[...]

ANTE O EXPOSTO preliminarmente rejeito a prefacial de carência da ação por ilegitimidade de parte e, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação trabalhista para observados os termos e critérios da fundamentação declarar a rescisão indireta do contrato havido entre as partes e condenar **IRMÃOS ANDREAZZA LTDA** a pagar para **Q. H. P. DE S. O.** as seguintes parcelas: indenização para reparação de danos morais no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais); aviso-prévio indenizado; férias proporcionais com 1/3; 13º salário proporcional e o acréscimo de 40% sobre o FGTS (a ser liberado por alvará judicial); indenização no valor dos salários e demais vantagens (férias com 1/3, 13º salário e FGTS com 40%) correspondentes ao período em que estaria ao abrigo da garantia ao emprego prevista no artigo 10, II, b, do ADCT da CF/88.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença acrescidos de juros e correção monetária na forma da lei.



[...]

A empresa ré pagará as custas de R\$2200,00 sobre o valor de R\$110.000,00 provisoriamente arbitrado à condenação complementadas ao final.

Deverá ainda a ré recolher as contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas acima deferidas passíveis de incidência, observando-se os critérios supramencionados, com comprovação nos autos no prazo de 30 dias. Em não comprovados os recolhimentos oficiem-se os agentes de arrecadação do fisco e executem-se os recolhimentos previdenciários consoante o artigo 114, inciso VIII, da CF/88 com a redação estabelecida pela Emenda Constitucional nº45/2004.

[...]

André Ibaños Pereira
Juiz do Trabalho

4. Artigo

A função revisora dos tribunais – a questão da valorização das decisões de primeiro grau – uma proposta *de lege ferenda*: a sentença como primeiro voto no colegiado

Ben-Hur Silveira Claus¹
Ari Pedro Lorenzetti²
Ricardo Fioreze³
Francisco Rossal de Araújo⁴
Ricardo Martins Costa⁵
Márcio Lima do Amaral⁶

"À medida que descemos na escala hierárquica, reduz-se a legitimidade dos magistrados e avolumam-se os recursos, até atingirmos a jurisdição de primeiro grau, que o sistema literalmente destruiu, sufocando-a com uma infernal cadeia recursal que lhe retira a própria ilusão, de que ela poderia alimentar-se, de dispor de algum poder decisório. A legitimidade da jurisdição de grau inferior diminui na medida em que aumentam os recursos" (OVÍDIO A. BAPTISTA DA SILVA).

Introdução

Dando prosseguimento à discussão acerca da função revisora dos tribunais e das suas relações com a efetividade da justiça e com a legitimação institucional da jurisdição de primeiro grau, o presente capítulo tem por objetivo examinar as diversas formas de valorização das decisões de primeiro grau de jurisdição e apresentar para o debate uma proposta original para realizar essa valorização da sentença.

Tem progredido a formação de consenso entre os operadores jurídicos em torno do entendimento de que enquanto não houver uma clara política judiciária e legislativa de prestígio às decisões de primeiro grau de jurisdição, devemos renunciar à ilusão da efetividade da jurisdição. A necessidade da valorização das decisões de primeiro grau de jurisdição, uma vez assumida como um objetivo a ser criteriosamente perseguido, tem provocado ricas reflexões acerca do *modo* de se alcançar tal desiderato. Há vários modos de valorizar a jurisdição de primeiro grau. Em síntese, trata-se de conferir maior eficácia à decisão originária, o que constitui, talvez, a maneira mais produtiva de efetivar a garantia constitucional da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

¹ Juiz Titular da Vara do Trabalho de Carazinho – RS (4ª. Região)

² Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Rio Verde – GO (18ª. Região)

³ Juiz Titular da Vara do Trabalho de Encantado – RS (4ª. Região)

⁴ Juiz Titular da 16ª. Vara do Trabalho de Porto Alegre – RS (4ª. Região)

⁵ Juiz Titular da 2ª. Vara do Trabalho de Gramado – RS (4ª. Região)

⁶ Juiz do Trabalho Substituto – RS (4ª. Região)

1 A eliminação de recurso da sentença na história

Por vezes, a valorização da sentença é pensada de forma mais aguda, como ocorre quando o modo de sua apresentação é a própria supressão do recurso, realidade histórica vivida, por exemplo, no direito romano clássico, de acordo com a pesquisa de Ovídio A. Baptista da Silva.⁷ Nessa época, não havia recurso da sentença do juiz; o contraditório e o direito de defesa eram exercidos em única instância.

No âmbito do direito estrangeiro, essa foi a solução defendida por Mauro Cappelletti por ocasião da reforma que o processo civil italiano estava por realizar na década de 1970, no que diz respeito à matéria de fato. Na ocasião, o ilustre jurista propunha que na reforma do CPC italiano de 1942 se eliminasse a possibilidade de recurso para a matéria de fato; o recurso da sentença limitar-se-ia a erros de direito – substancial e processual. O professor da Universidade de Florença estava a sustentar que se preservasse a possibilidade de recurso apenas para matéria jurídica em sentido estrito, não mais se facultando às partes recorrer da matéria de fato, cujo exame ficaria então restrito ao primeiro grau de jurisdição.

Nada obstante tenha assinalado a necessidade da realização de um criterioso julgamento pelo juízo de primeiro grau, Mauro Cappelletti defendia a eliminação da apelação, que era a modalidade de recurso de natureza ordinária que possibilitava às partes recorrer da sentença quanto à matéria de fato. A possibilidade de recurso deveria, no seu entender, ficar circunscrita ao recurso de cassação civil⁸, que era a modalidade de recurso de natureza extraordinária do sistema italiano destinado ao reexame da matéria jurídica em sentido estrito (portanto, excluído o reexame da matéria de fato). Ao comentar a reforma processual em curso em seu país à época, Cappelletti ponderava:

Bastante mejor es tratar de tener, como en los sistemas anglosajones y en tantos otros, un cuidado juicio de primer grado, *final* en lo que concierne a las cuestiones de hecho, y abierto solamente a una impugnación por *errores de derecho*, sustancial y procesal, antes que a un verdadero y propio re-examen del mérito de la causa.⁹

Por sua vez, registra Moreira Alves que, em alguns sistemas jurídicos ocidentais, existem “notáveis restrições de talhe diverso à atividade cognitiva do juízo recursal. Merece realce a propensão a limitar às questões de direito – ainda que não em termos absolutos – a cognição da

⁷ Silva, Ovídio A. Baptista da. *Processo e ideologia: o paradigma racionalista*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004, p. 239-40: “O sentido burocrático, inerente à idéia de recurso, revela-se muito claro quando consideramos que, no direito romano clássico, não havia recursos. Embora este fenômeno tenha muito pouco a ver com a cultura moderna, a comparação é útil para dar-nos uma idéia do grau de legitimidade de que gozam os juízes dos escalões inferiores, medida pela extensão do sistema recursal. No ponto mais elevado da escala, encontra-se uma magistratura altamente legitimada, contra a qual o sistema político abre mão dos recursos. À medida que descemos na escala hierárquica, reduz-se a legitimidade dos magistrados e avolumam-se os recursos, até atingirmos a jurisdição de primeiro grau, que o sistema literalmente destruiu, sufocando-a com uma infernal cadeia recursal que lhe retira a própria ilusão, de que ela poderia alimentar-se, de dispor de algum poder decisório. A legitimidade da jurisdição de grau inferior diminui na medida em que aumentam os recursos.” Pesquisa sobre o tema no direito comparado é encontrada na obra de José Carlos Matos Peixoto (PEIXOTO, José Carlos Matos. *Recurso extraordinário*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1937), conforme indica Antônio Álvares da Silva, na sua obra *Execução provisória trabalhista depois da reforma do CPC* (São Paulo: LTr, 2007, p. 24). José Carlos Matos Peixoto refuta a idéia de que o recurso seja um verdadeiro direito natural, demonstrando que há povos que admitiram e outros que não admitiram recursos.

⁸ CAPPELLETTI, Mauro. *Proceso, ideologías e sociedad*. Buenos Aires, Ediciones Jurídicas Europa-América, 1973, p. 281-282.

⁹ *Ibid.* p. 279/280 (grifo do autor).

segunda instância. Assim, por exemplo, em Portugal, só em casos raros pode o órgão julgador da apelação modificar o pronunciamento do tribunal inferior em matéria de fato (Código de Processo Civil, art. 712, nº 1). Os ordenamentos anglo-saxônicos são igualmente refratários, em larga medida, à possibilidade de uma revisão *ex novo* das *quaestiones facti* no julgamento do *appeal*, notadamente no que tange à prova testemunhal, e acima de tudo quando se trata de um veredicto de júri – hipótese ainda frequente nos Estados Unidos, se bem que cada vez menos na Inglaterra, onde o *trial by jury* tende a desaparecer no campo civil. Análoga orientação repercute alhures em importante setor da doutrina, que de algum tempo para cá vem preconizando o regime da instância única para as questões de fato; a tese insere-se no forte movimento de idéias ordenado à maior valorização do procedimento e da decisão de primeiro grau [...].¹⁰

No México, não se admite recurso em matéria trabalhista, conforme pesquisa de Antônio Álvares da Silva.¹¹

2 A eliminação de recurso da sentença no direito trabalhista brasileiro

A eliminação de recurso é solução defendida entre nós pelo jurista Luiz de Pinho Pedreira da Silva.

Entrevistado pela Associação Nacional dos Magistrados dos Trabalho - Anamatra, o magistrado aposentado e professor sustenta que a eliminação de recursos é necessária para desafogar a Justiça do Trabalho, esclarecendo seu ponto de vista da seguinte forma: “Sou até partidário da instância única, porque um jurista argentino amigo meu, a meu convite, fez certa vez aqui, na Justiça do Trabalho, uma conferência sobre a instância única e dizia: ‘Ah, porque a primeira instância pode errar. Muitas vezes, a primeira instância acerta e quem erra é a segunda.’ Então, o que interessa é uma solução rápida e imediata, se possível, do processo.”¹²

No direito processual do trabalho brasileiro, essa forma aguda de valorização da sentença foi adotada pelo legislador no procedimento sumário instituído pela Lei nº 5.584/70, procedimento no qual se eliminou recurso da sentença nas causas de até dois (2) salários mínimos, excepcionada apenas a rara hipótese de violação à Constituição (art. 2º, § 4º).¹³ A eliminação de recurso da sentença foi proposta também no projeto de lei que instituiu o procedimento sumaríssimo trabalhista, aplicável às causas no valor de até quarenta (40) salários mínimos. Não tivesse sido

¹⁰ ALVES, José Carlos Moreira. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 5, 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p. 404-5.

¹¹ SILVA, Antônio Álvares da. *Execução provisória trabalhista depois da reforma do CPC*. São Paulo: LTr, 2007, p. 36: “A legislação de outros países vai mais adiante ainda. Em vez de prever, em proveito do empregado efetivo devolutivo, não admitem nenhum recurso, como é o caso da Lei Federal del Trabajo mexicana, art. 848: ‘Las resoluciones de las Juntas no admiten ningún recurso. Las Juntas no pueden revocar sus resoluciones. Las partes pueden exigir la responsabilidad en que incurran los miembros de la Junta.’”

¹² DIAS, Viviane. Entrevistas históricas: Pinho Pedreira. *Revista da Anamatra*, Brasília, Ano 17, n. 55, p. 52-57, 2º sem. 2008, p. 57 (excerto da entrevista). Luiz de Pinho Pedreira da Silva é juiz do trabalho aposentado e professor da pós-graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia.

¹³ Lei n. 5.584/70, “Art. 2º. Nos dissídios individuais, proposta a conciliação, e não havendo acordo, o Presidente da Junta, ou o Juiz, antes de passar à instrução da causa, fixar-lhe-á o valor para a determinação da alçada se este for indeterminado no pedido.

§ 3º. Quando o valor fixado para a causa, na forma deste artigo, não exceder de 2 (duas) vezes o salário mínimo vigente na sede do Juízo, será dispensável o resumo dos depoimentos, devendo constar da Ata a conclusão da Junta quanto à matéria de fato.

§ 4º. Salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alçada a que se refere o parágrafo anterior, considerado, para esse fim, o valor do salário mínimo à data do ajuizamento da ação (red. Lei 7.402/85).”

vetado o projeto de lei nesse aspecto, a sentença proferida no procedimento sumaríssimo não comportaria recurso nem mesmo em matéria constitucional.¹⁴ O que aumentaria ainda mais a efetividade do procedimento sumaríssimo. Uma das propostas formuladas por Francisco Antônio de Oliveira, para conferir maior efetividade à jurisdição, é a de elevar-se para 60 salários mínimos o limite do valor da causa para o procedimento sumaríssimo e de aumentar-se a alçada especial de 2 para 40 salários mínimos.¹⁵

Após mencionar os fundamentos adotados pelos autores contrários ao duplo grau de jurisdição, Cintra, Grinover e Dinamarco argumentam que, não obstante as inconveniências apontadas pelos opositores, “[...] é sempre mais conveniente dar ao vencido uma oportunidade para o reexame da sentença com a qual não se conformou. Os tribunais de segundo grau, formados em geral por juízes mais experientes e constituindo-se em órgãos colegiados, oferecem maior segurança; e está psicologicamente demonstrado que o juiz de primeiro grau se cerca de maiores cuidados no julgamento quando sabe que sua decisão poderá ser revista pelos tribunais da jurisdição superior”¹⁶. Ainda podem ser encontrados na doutrina outras justificativas para a existência do duplo grau de jurisdição, como a purificação da sentença, escoimando-a de erros.¹⁷

Tais argumentos, no entanto, conforme demonstra Manoel Antônio Teixeira Filho, não resistem a uma análise mais atenta, principalmente em matéria trabalhista. Segundo esse autor, se fosse levada em conta a insatisfação do vencido, dever-se-ia oferecer ao recorrido, em caso de inversão da sucumbência, novo recurso ordinário, a fim de aliviar seu inconformismo psicológico. No que tange ao propalado aperfeiçoamento das decisões de primeiro grau, lembra o jurista paranaense que há casos em que “[...] um mau acórdão substitui uma boa sentença”, conforme já observara Ulpiano: “[...] ninguém ignora o quão necessário e frequente é o uso da apelação, porque, sem dúvida, corrige a iniquidade ou a injustiça dos julgadores, embora, às vezes, reforme para pior sentenças que foram bem proferidas, porquanto o julgar por último não é razão para julgar melhor”.

18

Relativamente à composição dos juízos revisores, convém não olvidar que os órgãos de primeiro grau da Justiça do Trabalho já foram colegiados. E não se pode afirmar que tenha havido perda de qualidade das sentenças em consequência da extinção da representação classista. No que respeita “à alegação (ou suposição) de possuírem os juízes dos graus superiores maior conhecimento jurídico das questões suscitadas na ação e apreciadas na sentença, não se há, *venia permissa*, como reconhecer-lhe eficácia plena, vez que pressupõe serem o saber e a cultura jurídicos produtos do tempo, da prática reiterada, da vivência”, o que não é exato. Além disso, lembra o mesmo autor que há magistrados nos tribunais com menos experiência do que os juízes de primeiro grau, por serem escolhidos entre Advogados e membros do Ministério Público. Acrescenta o jurista paranaense que supor maior conhecimento nos membros dos tribunais

¹⁴ O inciso I do § 1o. do art. 895 da CLT previa a eliminação de recurso ordinário da sentença proferida no procedimento sumaríssimo. O referido preceito foi objeto de veto do Chefe do Poder Executivo, veto não derrubado pelo Congresso Nacional.

¹⁵ OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *Execução na Justiça do Trabalho*. 6. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 108: “Para que se dê verdadeira eficácia à sentença proferida no rito sumaríssimo celetista, é necessário que se eleve para sessenta salários mínimos o valor paramétrico e que se dê uma alçada especial de quarenta salários mínimos, valorizando a decisão primária e evitando que as jurisdições *ad quem* se assoberbem de recursos, em sua grande maioria protelatórios.”

¹⁶ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R. *Teoria geral do processo*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 75.

¹⁷ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Sistema dos recursos trabalhistas*. 8. ed. São Paulo: LTr, 1995, p. 57.

¹⁸ “Appellandi usus quam sit frequens quanque necessarius, nemo est qui nesciat; quippe cum iniquitatem judicantium, vel imperitiam corrigat, licet nonnumquam bene latas sententias in pejus reformat; neque enim utique melius pronuntiat, qui novissimus sententiam latatus est” (Digesto, Livro XLIX, Fragmento 1º, “De appellationibus et relationibus”).

importaria transformar os juízes de primeiro grau em “apredices para resolver mal los assuntos”, de modo a ser imprescindível a existência de órgãos superiores, incumbidos de “corregir los errores de aquellos”, na precisa observação de *Tomas Jofré*. De outra parte, sustentar que “sabendo que a sua sentença poderá ser apreciada pelo órgão da jurisdição superior, via interposição do recurso”, o juiz “tratará de elaborá-la com maior atenção e zelo, é insinuar, *data venia*, que os magistrados de primeiro grau são pessoas irresponsáveis e que requerem, por este motivo, uma vigilância por parte dos órgãos da jurisdição superior”. Assim, embora o jurista citado não se poste ao lado dos que defendem a completa eliminação dos recursos, discorda da amplitude com que são franqueadas as vias recursais em matéria trabalhista.¹⁹

Convém lembrar, ademais, que hoje não há dúvidas quanto ao cabimento da ação rescisória no âmbito trabalhista, havendo, inclusive, previsão expressa na CLT a respeito (art. 836)²⁰. E as hipóteses em que se admite a rescisão da sentença são suficientemente amplas para corrigir eventuais vícios que maculam de forma grave a decisão transitada em julgado. Diante disso, dada a abrangência da ação rescisória, na legislação atual, a parte prejudicada sempre terá um meio de evitar prejuízos mais graves decorrentes de eventuais equívocos verificados nas sentenças, sem que a supressão do recurso ordinário represente um risco irreversível de se acobertar uma injustiça. Afora isso, existem decisões cujos vícios podem ser invocados a qualquer tempo, independentemente do manejo da ação rescisória, como é o caso da falta ou nulidade da citação para o processo no qual aquelas foram proferidas (CPC, art. 475-L, I).

3 A execução definitiva da sentença na pendência de recurso

Autorizar a execução definitiva da sentença na pendência de recurso é outra forma de valorizar a decisão de primeiro grau de jurisdição. Um exemplo é encontrado na ação de cumprimento da sentença normativa (CLT, art. 872, parágrafo único). A Lei nº 4.725/65 permite a execução definitiva das vantagens reconhecidas independentemente do trânsito em julgado da sentença normativa. Tal conclusão decorre da previsão legal que declara irrepetíveis as vantagens recebidas pelo empregado por força da execução da sentença proferida na ação de cumprimento da sentença normativa (art. 6º, § 3º),²¹ conforme o magistério de Valentin Carrion: “O recurso tem efeito só devolutivo e a execução é definitiva, posto que o provimento do recurso não importa na restituição das vantagens (L. 4.725, art. 6º, § 3º).”²² E a Súmula 246 do TST, embora não o diga de forma explícita, sugere o caráter definitivo da execução da sentença proferida na ação de cumprimento, ao assentar que “É dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa para propositura da ação de cumprimento”, harmonizando-se com a mencionada previsão legislativa (Lei nº 4.725/65, art. 6º, § 3º) e com a doutrina citada.

¹⁹ TEIXEIRA FILHO, *op. cit.*, p. 57-60.

²⁰ Embora, atualmente, isso nos pareça natural, não podemos ignorar que o ingresso da ação rescisória no âmbito da Justiça do Trabalho foi precedido de intensos debates até se firmar como corrente vitoriosa na jurisprudência (súmula 144 do TST) e doutrina.

²¹ Lei n. 4.725/65, “Art. 6º. Os recursos das decisões proferidas nos dissídios coletivos terão efeito meramente devolutivo. [...]

§ 3º. O provimento do recurso não importará na restituição dos salários e vantagens pagos, em execução do julgado.”

²² CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

4 A execução provisória da sentença na pendência de recurso

Permitir a execução provisória da sentença na pendência de recurso é uma forma mais tênue de valorizar a decisão de primeiro grau, porém importante. Essa é a regra no processo do trabalho (CLT, art. 899, *caput*),²³ diversamente do que ocorre no processo civil, em que o duplo efeito é a regra (CPC, art. 520, primeira parte).²⁴

A execução provisória vai até a penhora.²⁵ Contudo, pode haver o pagamento do exequente nas hipóteses previstas no art. 475-O, III, § 2º, I e II, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (CLT, art. 769), independentemente de prestação de caução, conforme preconiza ANTÔNIO ÁLVARES DA SILVA.²⁶

Previstas em lei, essas formas de valorização de sentença foram todas objeto de estudo da doutrina. Seu inventário é útil quando se apresenta uma nova forma de pensar a valorização da sentença, pois permite o cotejo e o exame crítico da novidade proposta.

5 A sentença como primeiro voto no colegiado

Uma forma original de valorização da sentença foi concebida pelo desembargador do trabalho João Alfredo Borges Antunes de Miranda, do TRT da 4ª. Região - Rio Grande do Sul. O magistrado propõe que a sentença constitua o primeiro voto no colegiado. A Turma julgadora do recurso atuaria com apenas dois (2) magistrados do 2º grau de jurisdição – um relator e um revisor. Considerando que a sentença constituiria o primeiro voto, o relator proferiria o segundo voto. O revisor proferiria o terceiro voto. O primeiro voto já estaria pré-constituído; seria a sentença, que então passaria a compor formalmente a votação relativa ao julgamento do recurso no órgão colegiado recursal.

Explicando melhor: além de ser a solução adotada em primeiro grau, a sentença figuraria como o primeiro voto no âmbito do órgão colegiado recursal – mas não haveria a sustentação da sentença pelo juiz prolator na sessão de julgamento do recurso. Do ponto de vista funcional, não haveria qualquer alteração: o juiz de primeiro grau permaneceria atuando na Vara do Trabalho. Portanto, o juiz não integraria a Turma julgadora. Contudo, a sentença integraria a votação pela qual seria deliberado o resultado adotado pela Turma no julgamento do recurso no segundo grau de jurisdição. Como a sentença constituiria o primeiro voto no órgão colegiado, o julgamento do recurso interposto começaria com o escore de um a zero em favor da solução adotada pela decisão de primeiro grau.

²³ CLT, “Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a sentença.”

²⁴ CPC, “Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I – homologar a divisão ou demarcação; II – [...]”

²⁵ Penhora *aperfeiçoada* pelo julgamento dos embargos que visem à declaração de sua insubsistência, na consagrada dicção de Wagner D. Giglio (GIGLIO, Wagner D. *Direito processual do trabalho*, 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 539). O que inclui também a apreciação do respectivo agravo de petição (CLT, art. 897, *a*) e, se for o caso, também a apreciação do respectivo recurso de revista eventualmente cabível diante de ofensa direta e literal da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º).

²⁶ SILVA, 2007, *op. cit.* Para o autor, a aplicação subsidiária do art. 475-O, III, § 2º, I e II, do CPC ao processo do trabalho permite ao juiz realizar “a execução provisória, com prestação jurisdicional definitiva” (p. 106), ou seja, permite realizar o pagamento do credor, independentemente de prestação de caução, nas hipóteses previstas no incisos I e II do § 2º do inciso III do art. 475-O do CPC.

Sendo o primeiro voto representado pela sentença, a Turma julgadora funcionaria com apenas dois (2) magistrados – o relator e o revisor.²⁷

Caso o relator acompanhasse a sentença (o primeiro voto), a solução adotada em primeiro grau prevaleceria. Nessa hipótese, o revisor poderia acompanhar o relator ou votar vencido. Na primeira hipótese, seria negado provimento ao recurso por unanimidade. Na segunda hipótese, seria negado provimento ao recurso por maioria de votos, vencido o revisor.

Se o relator divergisse da sentença (o primeiro voto), o revisor desempataria o julgamento, adotando a solução da sentença ou, então, acompanharia a divergência do relator, ficando vencido o voto representado pela sentença.

Trata-se de uma original proposta *de lege ferenda*. Como tal, enfrentará natural resistência no primeiro momento, porquanto propõe uma alteração do paradigma adotado atualmente no exercício da função revisora, modelo que hoje se caracteriza pela *não participação direta* da sentença na composição dos votos no órgão colegiado do tribunal. Contudo, a proposta hospeda uma virtude notável em termos de valorização da decisão de primeiro grau: o criativo mecanismo concebido pela original proposta impede que a sentença seja desconhecida pelo tribunal. A virtude da proposição radica no fato de que, na fórmula sugerida, a sentença já não pode mais ser simplesmente olvidada pelo segundo grau de jurisdição, pois que lhe é reconhecida a condição jurídica de primeiro voto no julgamento do recurso no âmbito do órgão colegiado, ou seja, a fórmula proposta implica a participação *direta* da sentença na composição da votação pela qual se julga o recurso interposto, o que assegura uma produtiva integração dialética da sentença na construção dialógica da decisão de segundo grau de jurisdição.

Embora a sentença deva ser sempre o ponto de partida no julgamento de qualquer recurso de natureza ordinária, o que deve implicar a correspondente *participação indireta* da sentença no julgamento do recurso, é sabido que, no atual formato de votação adotado no órgão colegiado por ocasião do julgamento do recurso, na prática, algumas vezes a sentença é simplesmente ignorada pelo tribunal. Esse fenômeno ocorre quando o relator, ao invés de *apenas revisar* a decisão de primeiro grau, através do acórdão, profere uma *nova sentença*, como se o tribunal fosse o primeiro destinatário litiscontestação e da instrução processual. Ainda que tal método de julgamento do recurso não seja tecnicamente adequado, porquanto a função de julgar a causa compete ao juiz, enquanto a função do tribunal consiste em realizar *apenas a revisão* do julgado nos limites da matéria devolvida pelo recurso interposto, não é incomum a prática de, nos tribunais, *per saltum*, proferir-se uma *nova sentença*, ao invés de proceder-se apenas à revisão do julgado de primeiro grau – desconhecendo-se, na prática, a sentença. Quando isso ocorre, não se tem sequer a *participação indireta* da sentença no julgamento do recurso; tem-se uma nova sentença - um julgamento da causa *ex novo*.

Parafrazeando Calamendrei²⁸, na sua célebre síntese acerca da estrutura e do conteúdo da sentença normativa, ter-se-ia aqui uma decisão com corpo de acórdão, mas com alma de sentença.

²⁷ A maior virtude da proposta radica na entronização formal da sentença na própria votação a ser realizada por ocasião do julgamento dos recursos de natureza ordinária. A entronização proposta é feita pela atribuição à sentença da condição de primeiro voto na Turma julgadora. Essa virtude maior da proposta não deve ser desmerecida sob a simplista alegação de que a proposta foi inspirada pela busca de um objetivo menor de mero aumento da produtividade nos tribunais, ainda que esse efeito secundário possa se produzir eventualmente com a adoção da proposta, na medida que a Turma julgadora deixaria de atuar com 3 magistrados, passando a funcionar com 2 julgadores.

²⁸ Calamendrei afirmava que a sentença normativa tem corpo de sentença e alma de lei.

6 O fenômeno do prévio eclipse da sentença pelo acórdão

Em casos extremos, a utilização desse método de julgamento no exercício da função revisora dos tribunais produz um efeito tão aniquilador da decisão de primeiro grau que permitiria a sugestão de que pareceria tratar-se de hipótese de processo da competência originária dos tribunais – a sentença desaparece do horizonte do relator sem deixar rastro, de modo que então o relator estaria autorizado a realizar o “primeiro” o exame da causa desde o início. Examinaria a litiscontestação, a prova produzida, o direito aplicável e concluiria por determinada solução – tal qual age o juiz de primeiro grau no exercício de seu ofício jurisdicional.²⁹

Ao assim proceder, o relator substitui-se ao juiz natural, geralmente sem aperceber-se desta *fungibilidade inconsciente*. Desloca-se no tempo e no espaço, para assumir a condição do juiz originário.³⁰ Esse deslocamento é dúplice: a) o relator desloca-se no tempo – tenta transportar-se ao momento em que se formou a litiscontestação e ao momento em que se realizou a instrução da causa; b) o relator desloca-se no espaço – tenta transportar-se do 2º grau de jurisdição, para imaginar-se no 1º grau de jurisdição; em ambos os casos, para cogitar como comportar-se-ia se estivesse naquele outro momento e naquele outro lugar. É o que temos chamado de o método da transmigração do relator, sob inspiração do ensaio precursor escrito sobre a matéria por Luiz Alberto de Vargas e Ricardo Carvalho Fraga.³¹ A utilização desse método de julgamento no exercício da função revisora dos tribunais tende a produzir o fenômeno do *prévio* eclipse da sentença pelo acórdão.

Para falar sobre esse fenômeno, é útil recorrer à previsão do art. 512 do CPC. O referido preceito estabelece que “O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso.” Trata-se de previsão legal clássica. Seu conteúdo é auto-evidente, porquanto a substituição da sentença pelo acórdão constitui o resultado cronológico da superveniência do acórdão à sentença. A substituição da sentença pelo acórdão é um dado posterior ao julgamento do recurso e não um antecedente metodológico prévio para o julgamento do recurso.

Quando, porém, o relator utiliza-se do método da transmigração, na prática está subvertendo, de certa forma, a clássica previsão do art. 512 do CPC, já que a substituição da sentença pelo acórdão deixaria de ser o natural resultado cronológico da superveniência do acórdão à sentença, no âmbito de um julgamento dialético no qual os fundamentos da sentença são cotejados com os fundamentos do recurso, para converter-se no antecedente metodológico da *prévia* substituição da sentença pelo acórdão, de modo a auto-liberar-se o relator para proferir uma nova sentença, a sentença ideal do relator do método da transmigração – o que constitui o fenômeno do *prévio* eclipse da sentença pelo acórdão. Em suma, pois, a substituição de que trata o art. 512 do CPC diz respeito aos efeitos do acórdão, e não ao método para sua elaboração. Diante disso, a norma em questão não autoriza a conclusão de que o órgão revisor deva repetir o mesmo iter percorrido pelo julgador originário, visto que o acórdão só tomará o lugar da sentença assim que for proferido, se for o caso.³²

²⁹ Isso o relator pode e terá que fazer quando a estiver a julgar ações da competência originária do tribunal; mas não deve fazer quando estiver a julgar recursos. São duas tarefas distintas – ainda que possa não parecer. O juiz com competência originária julga a ação. O juiz com competência recursal julga o recurso.

³⁰ VARGAS, Luiz Alberto de; FRAGA, Ricardo Carvalho. *Fatos e jurisprudência*: reflexões iniciais. Disponível em: www.uol.br/lavargas

³¹ *Ibid.*

Diante disso, a atividade cognitiva realizada pelo órgão *revisor* coincide com o objeto da cognição exercida pelo órgão *a quo* apenas do ponto de vista qualitativo, uma vez que, sob o aspecto procedimental, os métodos não se confundem. Conforme já ressaltado anteriormente, no exercício da função revisora, a sentença é o ponto de partida, não podendo ser simplesmente ignorada pelo órgão *ad quem*.

O relator do método da transmigração, no entanto, tende a substituir a sentença já existente nos autos, ainda que razoável, por outra, que ele considera ser a "ideal". Em outras palavras, tende a elaborar uma sentença diversa da anterior, pois que não se encontra na mesma situação hermenêutica do juiz – e é natural que assim seja: um outro sujeito estará numa outra situação hermenêutica. Essa é uma contingência da natureza hermenêutica da aplicação do direito – a aplicação do direito implica sempre discricionariedade, conforme insistentemente tem observado Ovídio A. Batista da Silva.³³ É que para decidir o magistrado terá que, antes, decidir-se, o que implica fazer escolhas - valorar, sopesar e optar criteriosamente em face das peculiaridades do caso concreto e do sistema normativo. E a situação hermenêutica em que está situado o intérprete terá sempre determinada influência na escolha de uma das soluções legítimas autorizadas diante da situação concreta em face da plasticidade da moldura da norma jurídica aplicável.

O resultado da aplicação do método da transmigração do relator no julgamento dos recursos de natureza ordinária é preocupante, pois implica o virtual incremento no número de reforma das sentenças, com manifesto prejuízo à efetividade da jurisdição e ao processo institucional de legitimação da magistratura de 1º grau.

7 As virtudes da proposta da sentença como primeiro voto

A original proposta do magistrado de atribuir-se à sentença a condição de primeiro voto no colegiado tem como primeira virtude neutralizar os efeitos negativos decorrentes do fenômeno do *prévio* eclipse da sentença pelo acórdão.

As virtudes da proposta ganham maior densidade quando o operador jurídico atenta para o fundamento exposto pelo referido magistrado, para justificar a ideia de que a sentença deveria ser o primeiro voto no colegiado. O desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda argumenta que não é razoável que todo o laborioso trabalho realizado pelo Estado para solucionar a lide no primeiro grau de jurisdição, sintetizado na sentença proferida pelo magistrado que teve a imediação da audiência, possa ser eventualmente desconhecido por ocasião do julgamento do recurso interposto contra aquela sentença, resultado prático que a atual forma de funcionamento do colegiado pode acarretar. Para ele, a decisão do tribunal deve ser integrativa, no sentido de ser o fruto de uma composição entre a decisão de primeiro grau e o trabalho de revisão realizado pelo colegiado, composição representada pela expressão dos três votos respectivos: a sentença

³² Embora o art. 512 do CPC não distinga, é evidente que, nos casos em que o tribunal acolhe a alegação recursal de que houve *error in procedendo* e anula a sentença, não se pode dizer que o acórdão em questão substitua a decisão cassada (José Carlos Moreira Alves, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 5, 7. ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 1998, p. 266). E o mesmo ocorre quando o tribunal não conhece do recurso (*Idem*, p. 391) ou dá provimento a recurso contra sentença meramente terminativa.

³³ SILVA, 2004, *op. cit.*, p. 114: "Somente poderá *decidir* quem puder *optar* entre duas ou mais alternativas igualmente válidas e legítimas. Como dissera Carnelutti, para que o juiz decida é necessário, antes, *decidir-se*. Isto, dizia ele, faz com que a decisão seja posta além do juízo, enquanto 'eleição de quem antes julgara'. Como a exclusiva missão de nossos juizes é descobrir a 'vontade da lei', fica subentendido que eles não têm a mais mínima possibilidade *discricionária* de opção entre duas ou mais alternativas que o sistema reconheça como legítimas. Logo, nossos juizes apenas julgam, sem poder decisório. O ponto culminante da crise paradigmática encontra-se aqui. Sem compreensão hermenêutica que supere o *dogmatismo*, não haverá solução. E isto supõe *discricionariedade*."

enquanto primeiro voto; o voto do relator e o voto do revisor. Ao invés de um acórdão desconstrutivo da sentença como pode ocorrer no formato atual da votação no colegiado, a proposta da sentença como primeiro voto no colegiado deve assegurar um acórdão construtivo da jurisdição compartilhada entre 1º e 2º graus.

Merece detida reflexão o argumento de que o juízo de primeiro grau é o órgão estatal de base ao qual a sociedade delegou a incumbência de resolver pacificamente os conflitos de interesses, aportando-lhe legitimidade constitucional para fazê-lo, além de fornecer recursos humanos e materiais consideráveis para tal incumbência, de modo que não é aceitável uma concepção que conduza à própria desconsideração, ainda que de forma indireta, de todo o oneroso arcabouço institucional de base estruturado pela ordem jurídica para produzir a solução pacífica dos conflitos de interesse na sociedade. Essa desconsideração faz-se presente quando a sentença não é valorizada. É certo que o Estado é um ente permeado por diversas contradições. Mas isso não deve impedir uma racionalidade mínima: quando o tribunal desconsidera a sentença, o Estado está a desconsiderar-se a si próprio.

É bem verdade que não se espera que a sentença seja desconhecida pelo relator, e essa expectativa é de ser alimentada com ânimo positivo, em face do criterioso julgamento que incumbe ao tribunal no legítimo exercício de sua função revisora, de modo que, na atual modalidade de composição da votação no órgão colegiado, sempre se espera que a sentença de fato integre o julgamento do recurso *de forma indireta*.

Contudo, a proposta de ter-se a sentença como o primeiro voto no colegiado neutralizaria a eventual influência da utilização daquele criticado método de julgamento no exercício da função revisora do tribunal, pois que então a sentença participaria organicamente da própria concepção da decisão de 2º. grau *de forma direta*.

Todavia, o conteúdo mais importante dessa proposta está na valorização da própria jurisdição, na medida em que a atividade judicante de primeiro grau, realizada junto à comunidade jurisdicionada, é elevada a um patamar de reconhecimento capaz de reforçar a autoridade judicial mais próxima ao conflito de interesses, o que facilita a percepção da cidadania acerca da concreta operatividade do Estado Democrático de Direito no cotidiano dos cidadãos; estimula o respeito à ordem constitucional e pode inibir a violência. Numa sociedade marcada por severa desigualdade social, sociedade em que são consideráveis os recursos públicos destinados à estrutura judiciária, as decisões de primeiro grau de jurisdição estão a merecer um patamar superior de reconhecimento das partes, do Estado e da Sociedade, de modo a inverter-se uma determinada lógica segundo a qual o primeiro grau de jurisdição constituiria mera etapa de passagem do processo.

Conclusão

O exame crítico da função revisora dos tribunais e de suas relações com a efetividade da justiça e com a legitimação institucional da jurisdição de primeiro grau atrai o tema correlato da necessidade de valorização das sentenças.

Enquanto não houver uma clara política judiciária e legislativa de valorização das decisões de primeiro grau, podemos renunciar à ilusão da efetividade da jurisdição, nada obstante a promessa constitucional da duração razoável do processo.

A necessidade de valorização das sentenças, uma vez assumida enquanto objetivo a ser criteriosamente perseguido, tem provocado ricas reflexões acerca do modo de se alcançar tal desiderato.

Por vezes, a valorização das decisões de primeiro grau apresenta-se sob a forma da própria eliminação de recurso. Às vezes, assume a forma da execução definitiva da sentença na pendência de recurso. Noutras oportunidades, tal valorização vem sob a forma de autorização legislativa para realizar-se a execução provisória da sentença pendente de recurso.

A inovadora proposta do desembargador do trabalho João Alfredo Borges Antunes de Miranda, de atribuir-se à sentença a condição de primeiro voto no julgamento do órgão colegiado recursal, tem a virtude de valorizar a decisão de primeiro grau de forma efetiva, porquanto a reforma da sentença dependeria da unanimidade dos julgadores de 2º grau no sentido da reforma. Ao mesmo tempo, a proposta tem a virtude de estimular a Turma julgadora a proceder à *simples revisão do julgado*, contribuindo para abandonar-se a prática de se proferir uma *nova sentença* por ocasião do julgamento do recurso de natureza ordinária, de modo a sublinhar a distinção de método que há de ser resgatada entre a função do juiz de primeiro grau e a função da Turma Revisora: o juiz julga a ação; o tribunal julga o recurso.

Trata-se de uma original proposta *de lege ferenda*. Como tal, enfrentará natural resistência no primeiro momento, porquanto propõe uma alteração do paradigma adotado atualmente no exercício da função revisora, modelo que hoje se caracteriza pela *não participação direta* da sentença na composição dos votos no órgão colegiado do tribunal. Contudo, a proposta hospeda uma virtude notável em termos de valorização da decisão de primeiro grau: o criativo mecanismo concebido pela original proposta impede que a sentença seja desconhecida pelo tribunal. A virtude da proposição radica no fato de que, na fórmula sugerida, a sentença já não pode mais ser simplesmente olvidada pelo segundo grau de jurisdição, pois que lhe é reconhecida a condição jurídica de primeiro voto no julgamento do recurso no âmbito do órgão colegiado, ou seja, a fórmula proposta implica a participação *direta* da sentença na composição da votação pela qual se julga o recurso interposto, o que assegura uma produtiva integração dialética da sentença na construção dialógica da decisão de segundo grau de jurisdição.

A original ideia do desembargador do trabalho João Alfredo Borges Antunes de Miranda constitui uma proposta de valorização da sentença ao mesmo tempo simples e inovadora, que merece reflexão criteriosa de todos aqueles que se empenham pela valorização da jurisdição e pela efetividade das decisões judiciais - uma criteriosa reflexão capaz de suspender preconceitos, como idealizara Descartes.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 5. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. *Processo e ideologia: o paradigma racionalista*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CAPPELLETTI, Mauro. *Proceso, ideologias e sociedad*. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1973.

CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CINTRA, Antonio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R. *Teoria geral do processo*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

DIAS, Viviane. Entrevistas históricas: Pinho Pedreira. *Revista da Anamatra*, Brasília, Ano 17, n. 55, p. 52-57, 2º sem. 2008

GIGLIO, Wagner D. *Direito processual do trabalho*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

PEIXOTO, José Carlos Matos. *Recurso extraordinário*. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1937

SILVA, Antônio Álvares da. *Execução provisória trabalhista depois da reforma do CPC*. São Paulo: LTr, , 2007.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Processo e ideologia: o paradigma racionalista*. Rio de Janeiro: Forense, 2004

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Sistema dos recursos trabalhistas*. 8. ed. São Paulo: LTr, 1995.

VARGAS, Luiz Alberto de; FRAGA, Ricardo Carvalho. *Fatos e jurisprudência: reflexões iniciais*. Disponível em: www.uol.br/lavargas

5. Notícias

5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

5.1.1 Ministro Gilmar Mendes integra Conselho da Comissão de Veneza

Veiculada em 19-12-11.

O ministro Gilmar Mendes foi eleito para integrar O Conselho da Comissão de Veneza, órgão criado pelo Conselho da Europa para difundir a democracia através do direito. A decisão, adotada por aclamação pelos membros da Comissão, foi o principal resultado da 89ª reunião plenária da instituição, que se encerrou neste sábado (17/12) em Veneza. O italiano Gianni Buquicchio foi reeleito presidente da Comissão. O Conselho, composto por oito membros, terá mandato de dois anos. O ministro Gilmar Mendes é o primeiro latino-americano a integrar o Conselho da Comissão de Veneza, que reúne 58 países de todos os continentes.

A Subcomissão para a América Latina, criada pela Comissão de Veneza em julho passado com apoio do Supremo Tribunal Federal, reuniu-se à margem da sessão plenária. Durante a reunião da subcomissão, a delegação brasileira apresentou o recém-lançado MercoJur, boletim mensal que divulgará as principais decisões das cortes constitucionais do Mercosul. A iniciativa do STF recebeu elogios dos demais participantes.

A Comissão de Veneza ouviu relatos dos desenvolvimentos políticos recentes no Egito, na Tunísia e no Marrocos. Além disso, discutiu, a pedido dos interessados, projetos de lei encaminhados pela Ucrânia, Armênia, Albânia, Sérvia, Montenegro e Geórgia, entre outros.

A Comissão anunciou ainda a realização de um seminário sobre o império da lei em março, em Londres, com apoio do governo britânico. O evento deverá contar com a participação de cerca de 70 pesquisadores de todo o mundo.

JBM

5.1.2 Toma posse terceira ministra a integrar a Suprema Corte brasileira

Veiculada em 19-12-11.



Ministra Rosa Maria

Em solenidade de breve duração, tomou posse nesta segunda-feira (19) a nova ministra do Supremo Tribunal Federal (STF), Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, que assumiu a vaga deixada pela ministra Ellen Gracie, que se aposentou em agosto. O decreto de nomeação da ministra foi publicado na edição extra do Diário Oficial da União da última quinta-feira (15). Ela é a terceira mulher a integrar a Suprema Corte e completa o quórum de 11 ministros.

Realizada no Plenário da Suprema Corte sob a presidência do ministro Cezar Peluso, a solenidade, que coincidiu com o encerramento do Ano Judiciário, teve início com a execução do Hino

Nacional pela orquestra e coral Itaipu. Em seguida, a nova ministra foi conduzida ao Plenário pelo decano e pelo membro mais novo da Corte, ministros Celso de Mello e Luiz Fux.

Perante o Plenário, a nova ministra prestou o seguinte juramento: "Prometo bem e fielmente cumprir os deveres do cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a Constituição e as leis da República". O diretor-geral da Secretaria da Suprema Corte, Alcides Diniz, fez, então, a leitura do Termo de Posse, que foi assinado pelo presidente do STF, pela nova ministra, pelo procurador-geral da República, Roberto Gurgel, e pelo diretor-geral da Secretaria.

Lido e assinado o termo, o presidente da Corte, ministro Cezar Peluso, declarou empossada a ministra Rosa Weber e a convidou a ocupar seu lugar na bancada dos ministros, para onde ela foi novamente conduzida pelo decano e pelo ministro mais novo do STF. Em seguida, o ministro Cezar Peluso fez um pronunciamento alusivo ao encerramento do Ano Judiciário.

Depois da solenidade, a ministra Rosa Weber, acompanhada de familiares, recebeu cumprimentos dos convidados.

Entre os convidados presentes à solenidade estiveram os presidentes do Senado Federal, José Sarney (PMDB-AP), e da Câmara, deputado Marco Maia (PT-RS); o ministro da Justiça, Eduardo Cardozo; os presidentes dos Tribunais Superiores (STJ, STM, TST e TSE); presidentes de Tribunais de Justiça; ministros aposentados da Suprema Corte; o presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Ophir Cavalcante, e membros do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), entre outras autoridades.

Biografia

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa nasceu em Porto Alegre, Rio Grande do Sul. Aprovada em primeiro lugar em exame vestibular, ingressou em 1967 na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Bacharelou-se em Ciências Jurídicas e Sociais, também em primeiro lugar, em 1971, como aluna laureada.

Inspetora do Trabalho do Ministério do Trabalho (DRT/RS), mediante concurso público, de 1975 a 1976, ingressou na magistratura trabalhista em 1976, como juíza substituta, classificada em quarto lugar em concurso de provas e títulos promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul). Em 1981, foi promovida por merecimento ao cargo de Juíza Presidente, que exerceu sucessivamente nas Juntas de Conciliação e Julgamento de Ijuí, Santa Maria, Vacaria, Lajeado, Canoas e Porto Alegre. Na Capital gaúcha presidiu a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de 1983 a 1991.

Com diversas convocações para atuar na segunda instância desde 1986, foi promovida por merecimento em agosto de 1991 ao cargo de juíza togada do TRT da 4ª Região, onde integrou e presidiu a 5ª e a 1ª Turmas, a 1ª e a 2ª Seção de Dissídios Individuais, a Seção de Dissídios Coletivos, o Órgão Especial e o Tribunal Pleno. Foi presidente daquele Regional no biênio 2001-2003, após ter sido vice-corregedora, na forma regimental, de março a dezembro de 1999, e corregedora regional, por eleição, no biênio 1999-2001.

Integrou o Conselho Deliberativo da Fundação Escola da Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul João Antônio G. Pereira Leite – FEMARGS desde sua instituição, sucessivamente como representante eleita da AMATRA IV, como representante do TRT, como corregedora regional e na condição de presidente do Tribunal. Participou do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho, na qualidade de corregedora regional e, depois, de presidente do

TRT gaúcho, de dezembro de 1999 a 2003, além de exercer os cargos de tesoureira (1979-1980) e vice-presidente (1986-1988) da Associação dos Magistrados do Trabalho da 4ª Região – AMATRA IV.

Foi professora da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC/RS, no curso de graduação em Ciências Jurídicas e Sociais, em 1989/90, nas disciplinas de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Ministrou aulas no Curso de Especialização em Direito do Trabalho, em convênio com a AMATRA IV, mantido pela mesma Universidade, em 1990.

Convocada em maio de 2004 para atuar no Tribunal Superior do Trabalho, em 21 de fevereiro de 2006 tomou posse no cargo de ministra do TST.

FK,DV/EH

5.1.3 Autoridades comentam posse da ministra Rosa Weber no STF

Veiculada em 19-12-11.

Após a cerimônia de posse da ministra Rosa Maria Weber como a mais nova integrante do Supremo Tribunal Federal (STF), autoridades convidadas comentaram sobre sua nomeação.

O ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, compareceu à solenidade representando a presidenta da República, Dilma Rousseff e afirmou que Rosa Maria Weber “será, sem sombra de dúvida, uma grande ministra, pois tem toda uma experiência na magistratura, é uma profunda conhecedora do Direito, uma pessoa seriíssima, de ética irreparável. Portanto, eu acho que ganha o STF, ganha o Brasil, ganham os brasileiros com a sua posse hoje”.

TST

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Orestes Dalazen, também elogiou sua antiga colega de tribunal e afirmou que Rosa Weber “é uma pessoa altamente qualificada, de sólida formação jurídica e humanística”.

Ele lembrou que ela é magistrada de carreira e, como tal, a primeira mulher da carreira da magistratura a ascender ao cargo de ministra do Supremo Tribunal Federal. “Estou certo de que ela fará um belíssimo papel e contribuirá sobremaneira para o desenvolvimento da atividade judicante pelo STF”, destacou.

OAB

Falou ainda o presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Ophir Cavalcante. Em sua opinião, a ministra Rosa Weber “tem toda uma história de vida cunhada dentro da causa social. Foi juíza do trabalho desde cedo, encerrou sua carreira no TST e a nossa expectativa é das mais otimistas, de ela trazer para o STF a visão social e humanista, muito necessária para que se apliquem os princípios constitucionais em favor da sociedade”, declarou.

AMB

Em nome de todos os magistrados, o presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), Nelson Calandra, enviou ao Senado Federal nota de apoio à indicação da ministra Rosa Maria e afirmou que ela chega “para somar e para trazer toda sua cultura humanística”.

“É alguém que, em toda a sua vida acadêmica e profissional, sempre esteve nos primeiros lugares e chega agora ao mais importante tribunal brasileiro. Tenho a impressão de que a contribuição que ela trará será extremamente importante, até nessas questões mais complicadas,

mais difíceis. A sua visão como mulher, como juíza, como jurista, eu acredito, vai fazer toda diferença nos vereditos do Supremo daqui por diante”, disse.

Ministro

Membro aposentado do Supremo, o ministro Maurício Corrêa afirmou que é muito importante para a renovação do próprio STF a chegada da nova ministra. Ele destacou o fato de ela ser uma jurista cuja especialidade está ligada à área do Direito do Trabalho, o que é positivo para o Tribunal.

“Ela é uma jurista de escol, e as esperanças são as melhores possíveis. Desejo que tenha sucesso, muito êxito na judicatura e tenho certeza de que terá uma experiência muito profícua e produzirá excelentes resultados para o aprimoramento dos julgamentos e, enfim, da Justiça brasileira”, declarou.

Senador

Um dos representantes do Poder Legislativo na cerimônia de posse, o senador Rodrigo Rollemberg destacou que a ministra Rosa Weber “é muito preparada, vem de uma área importante que é a área trabalhista, traz uma experiência muito grande no que se refere à legislação do trabalho e, certamente, contribuirá muito para fortalecer a presença do STF na sociedade brasileira”.

CM/EH

5.1.4 Processos e documentos do STF receberão selo "Tema Relevante"

Veiculada em 22-12-11.

A partir de agora, processos e demais documentos do Supremo Tribunal Federal (STF) poderão receber o selo “Tema Relevante”, que os qualificará conforme critérios de relevância e valor histórico. O selo foi instituído pela Resolução nº 474, de 29 de novembro de 2011, que estabelece os parâmetros de classificação.

De acordo com a Resolução do STF, o valor histórico deverá ser atribuído aos processos e demais documentos que representem um acontecimento, fato ou situação relevante para a história do Tribunal e da sociedade, assim como aqueles que tenham grande repercussão nos meios de comunicação.

Serão considerados “de potencial histórico” os processos e documentos relacionados à história do STF e seus ministros; a personalidades de renome; aos movimentos sociais no Brasil (como revoluções e rebeliões) e ainda aqueles que tratem de problemas fronteiriços entre estados da Federação, por exemplo. O selo será afixado nas capas de tais processos.

A norma também estabeleceu os critérios para a atribuição de relevância, como a competência para determinar a afixação do selo. Esta caberá ao relator do processo ou ao presidente do STF, quando se tratar de processos em trâmite, ao diretor-geral da Secretaria, nos casos de processo administrativo, e ao presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos (CPAD), para processo arquivado e encaminhado à deliberação da Comissão.

[Leia aqui a íntegra da Resolução 474/11.](#)

EC/EH

5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

Uso de novo papel em certidões é adiado para julho

Veiculada em 10-01-12.



A Corregedoria Nacional de Justiça transferiu para o dia 2 de julho de 2012 o início da obrigatoriedade do uso do papel de segurança unificado, fornecido pela Casa da Moeda, para emissão de certidões de nascimento, casamento, óbito e certidões de inteiro teor. Além de alterar a data de início da obrigatoriedade do uso do papel de segurança, o Provimento número 15, publicado pela Corregedoria no dia 15 de dezembro passado, estabeleceu diretrizes a serem seguidas pelos registradores até o início da obrigatoriedade.

Em abril, a Corregedoria publicou o Provimento no 14 estabelecendo o dia 10 de janeiro de 2012 como data de início da obrigatoriedade do uso do papel de segurança pelos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais. Durante inspeções recentes realizadas nos estados do Amapá e Paraná, no entanto, a equipe da Corregedoria constatou que diversos registradores haviam solicitado o papel de segurança unificado à Casa da Moeda, mas ainda não haviam recebido o material. A mesma dificuldade foi relatada por Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais de outros estados.

De acordo com o novo provimento da Corregedoria, os registradores que já tenham obtido o papel de segurança unificado podem optar por começar a usá-lo antes de 2 de julho. Mas, nesse caso, ficarão obrigados a expedir todas as certidões de nascimento, casamento, óbito e as de inteiro teor subsequentes usando o papel de segurança unificado, sem quebra de continuidade.

Caso o registrador comece a usar o papel de segurança unificado antes do prazo previsto e o estoque se esgote antes do dia 2 de julho, sem que a Casa da Moeda consiga atender a tempo a uma nova solicitação do registrador, as certidões deverão voltar a ser expedidas em papel comum, mas o fato deverá ser comunicado ao Juiz Corregedor Permanente da comarca.

A comunicação deverá ser acompanhada de cópia da solicitação não atendida pela Casa da Moeda e a emissão no papel de segurança unificado deverá ser retomada assim que o registrador receber novo lote do papel. O mesmo procedimento deverá ser adotado pelos registradores que não receberem até o dia 2 de julho o seu primeiro lote de papel de segurança unificado.

Após o dia 2 de julho de 2012, caso o registrador comece a usar o novo papel de segurança e as folhas se esgotarem antes da chegada de uma nova remessa, o registrador deverá solicitar a remessa de um lote suplementar à Corregedoria Geral da Justiça do estado, que manterá um estoque de emergência do material. O provimento proíbe o uso do papel comum após o dia 2 de julho de 2012 sem que haja autorização expressa da Corregedoria Geral da Justiça local.

Tatiane Freire
Agência CNJ de Notícias

5.3 Superior Tribunal de Justiça – STJ (www.stj.jus.br)

5.3.1 STJ e AGU assinam acordo de cooperação para instalação de escritório avançado

Veiculada em 14-12-11.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a Advocacia-Geral da União (AGU) tornaram mais estreitos seus vínculos institucionais. Na tarde desta quarta-feira (14), o presidente do STJ, ministro Ari Pargendler, e o advogado-geral da União, Luís Inácio Lucena Adams, assinaram acordo de cooperação que prevê a cessão de espaço para a instalação de escritório avançado da AGU no Tribunal.

“É um apoio muito grande que o Tribunal dá à atividade da advocacia pública, já que permite que os procuradores que diariamente estão aqui, trabalhando, atuando em causas de interesse da sociedade, do Estado e da administração pública, possam exercê-la com um tipo de apoio específico e ágil”, afirmou Adams.

O advogado-geral da União destacou, ainda, que o acordo vai permitir que a AGU desempenhe com mais eficiência a defesa das decisões administrativas do próprio STJ. “Toda vez que o Tribunal for demandado, em juízo, por decisões administrativas que tome, é a Advocacia que promoverá essa defesa. E a sala aqui vai permitir que tenhamos um grupo permanente de advogados, com uma interação mais fácil, mais ágil. Eu acredito que é uma confiança muito grande que o STJ dá a seus advogados e também a uma instituição que está envolvida na defesa do Estado brasileiro”, declarou.

Para o presidente do STJ, os advogados da AGU são muito presentes no Tribunal, tanto quanto os privados. “A AGU cresceu de importância, nos últimos tempos. Prometo que, aqui, a União só será acionada em casos de interesse público. Só prometemos boas causas”, festejou o ministro Ari Pargendler, ele mesmo, como se declarou, um “advogado da União jurássico”.

O objetivo do acordo é aperfeiçoar a representação judicial da União nas causas de interesse do Tribunal, gerando formas de integração e colaboração para aprimorar o intercâmbio de informações entre as instituições. A AGU já possui escritórios na Câmara dos Deputados, no Conselho Nacional da Justiça (CNJ), Conselho da Justiça Federal (CJF) e no Tribunal de Contas da União (TCU).

5.3.2 CJF divulga enunciados da V Jornada de Direito Civil

Veiculada em 15-12-11.

Eles são invocados em obras doutrinárias, acórdãos, sentenças, pareceres e petições iniciais. Os enunciados das jornadas de Direito Civil já se tornaram referência no meio jurídico nacional como balizadores de estudos e interpretações relativos ao Código Civil de 2002. Os da V Jornada de Direito Civil, realizada entre os dias 8 e 10 de novembro deste ano, em comemoração aos 10 anos do Código, já estão disponíveis no portal da Justiça Federal. São os enunciados de n. 397 a 528, divulgados pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ) do Conselho da Justiça Federal (CJF), que coordena a realização das jornadas.

Elaborados por comissões de trabalho compostas por renomados especialistas (professores universitários e operadores do Direito), esses entendimentos tratam dos mais diversos aspectos da vida civil, desde questões referentes à adoção de filhos e ao regime de bens no casamento, até o registro de sociedades comerciais, indenizações decorrentes de responsabilidade civil e cobrança de dívidas.

Um exemplo de enunciado aprovado na V Jornada e que trata de tema da atualidade é o de n. 525, segundo o qual “É possível a conversão de união estável entre pessoas do mesmo sexo em casamento, observados os requisitos exigidos para a respectiva habilitação (artigo 1.726)”. Outro enunciado, o de n. 446, evidencia a preocupação com fatos do cotidiano, como a escalada da violência nos estádios de futebol: “As agremiações esportivas são objetivamente responsáveis por danos causados a terceiros pelas torcidas organizadas, agindo nessa qualidade, quando, de qualquer modo, as financiem ou custeiem, direta ou indiretamente, total ou parcialmente (artigo 927)”.

Durante a V Jornada, formaram-se seis comissões de trabalho, nas quais os enunciados previamente selecionados foram discutidos. Às comissões, foram distribuídos os seguintes temas: Parte Geral; Direito das Obrigações; Responsabilidade Civil; Direito de Empresa; Direito das Coisas; e Direito de Família e das Sucessões. As propostas aprovadas pelas comissões foram discutidas em reunião plenária, onde foram aprovados definitivamente os enunciados que obtiveram consenso entre os participantes.

Coordenadoria de Editoria e Imprensa

5.3.3 Turmas do STJ deram mais de 260 mil decisões em 2011

Veiculada em 15-12-11.

As seis Turmas julgadoras do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fizeram nesta quinta-feira (15) suas últimas sessões do ano e aproveitaram para divulgar os dados estatísticos relativos a 2011. Ao todo, as Turmas do STJ julgaram 263.781 processos ao longo do ano. A Terceira Turma, com mais de 60 mil decisões, ficou em primeiro lugar em produtividade.

Não estão computados nesse balanço os julgados de competência das três Seções especializadas, que realizaram suas últimas sessões de 2011 na quarta-feira (14), e da Corte Especial, que fará a sessão de encerramento do ano forense na próxima segunda-feira (19), a partir das 9h.

A seguir, o balanço de cada uma das Turmas do STJ.

Primeira Turma

A Primeira Turma apresentou na sessão desta quinta-feira os dados estatísticos correspondentes aos julgados de 2011. Foram distribuídos 32.751 processos aos seus ministros, tendo sido julgados em sessão 7.484. Somados aos 21.831 que tiveram decisão monocrática, chega-se a um total de 29.315 julgados no ano.

Além disso, foram publicados 7.732 acórdãos. Foram protocoladas 27.980 petições e processadas 28.212. O número de processos baixados ou remetidos chegou a 19.065, enquanto 5.500 foram remetidos ao Ministério Público para parecer.

Para o presidente da Turma, ministro Benedito Gonçalves, a produção foi satisfatória, tendo em vista que houve aumento da competência da Primeira Turma. “Estamos com a sensação real e efetiva do dever cumprido em 2011”, declarou ele.

A Primeira Turma é composta ainda pelos ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Arnaldo Esteves Lima e Teori Zavascki.

Segunda Turma

A Segunda Turma informou que, em 2011, foram produzidas 31.905 decisões monocráticas e 14.774 colegiadas, totalizando 46.679 julgados. Durante todo o ano, foram publicados 16.408 acórdãos.

A Segunda Turma é competente para julgar as matérias de direito público. Presidida pelo ministro Herman Benjamin, é integrada pelos ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques.

Terceira Turma

Na Terceira Turma, foram julgados 60.226 processos, dos quais 12.210 em sessão e 48.016 por decisão monocrática. Além disso, foram publicados 12.178 acórdãos.

O presidente do colegiado, ministro Massami Uyeda, divulgou também a produção individual dos ministros ao longo de 2011: Sidnei Beneti, 14.449 processos julgados; Nancy Andrichi, 12.287; Massami Uyeda, 11.738; Paulo de Tarso Sanseverino, 10.846; Villas Bôas Cueva, 5.189; Vasco Della Giustina, 5.454.

“Estamos de parabéns. Chegamos inteiros e com saúde”, disse o presidente do colegiado. Segundo ele, o ano foi exaustivo, mas muito produtivo. Massami Uyeda aproveitou a última sessão de 2011 para cumprimentar a classe dos advogados, afirmando que “a advocacia é fundamental para a distribuição da justiça”.

Quarta Turma

Ao todo, entre monocráticas e colegiadas, a Quarta Turma do STJ foi responsável por 49.608 decisões proferidas em 2011. As monocráticas somaram 39.484 e as colegiadas, 10.471. A Turma recebeu durante o ano o total de 66.338 processos.

Dentre todas as Turmas julgadoras do STJ, a Quarta Turma ficou em segundo lugar em número de decisões proferidas. Na classificação por quantidade de acórdãos publicados, ficou em quarto lugar, com 10.368 publicações.

A Quarta Turma é composta pelos ministros Luis Felipe Salomão (presidente), Raul Araújo, Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi.

Quinta Turma

No encerramento do ano forense, a Quinta Turma – especializada em direito penal – também apresentou seu balanço. Foram julgados mais de 39 mil processos em 2011, número que inclui tanto as decisões tomadas pelo colegiado nas sessões de julgamento quanto aquelas proferidas monocraticamente pelos relatores.

Foram exatamente 39.229 casos decididos durante o ano. Mais do que no ano passado, quando foram julgados 36.242 processos. O desembargador convocado Adilson Macabu foi o relator da maior parte: 11.148. Na sequência vêm os ministros Gilson Dipp, relator em 5.389; Laurita Vaz,

8.156; Jorge Mussi, 8.159; Marco Aurélio Belizze, 2.337, e Napoleão Nunes Maia Filho, que atualmente compõe a Primeira Turma, com 4.045.

Ao anunciar os números, o presidente do colegiado, ministro Jorge Mussi, destacou o comprometimento e a dedicação dos demais magistrados e servidores. Em tom descontraído, a ministra Laurita Vaz desejou boas festas e “um ano com menos processos”. Marco Aurélio Belizze, empossado este ano na Corte, aproveitou a oportunidade para agradecer a receptividade do colegiado, assim como o desembargador Adilson Macabu, que se disse “profundamente sensibilizado” pelo seu convívio com os demais ministros.

Sexta Turma

Com um total de 38.724 julgados em 2011, a Sexta Turma conseguiu baixar seu acervo de processos. A presidenta do colegiado, ministra Maria Thereza de Assis Moura, destacou o trabalho dos servidores do Tribunal, especialmente os da Coordenadoria da Turma.

Esse ano, a Sexta Turma realizou 60 sessões, nas quais foram julgados 10.184 processos. Houve ainda 28.540 processos decididos monocraticamente. Em 2010, os julgados em sessão foram 8.532 e as decisões monocráticas somaram 26.274. Em 2011 foram distribuídos 29.767 processos, contra 25.929 no ano anterior. Houve a publicação de 46.914 decisões e despachos.

A ministra Maria Thereza lembrou que em 2012 a Quinta e a Sexta Turmas deixarão de julgar direito previdenciário, concentrando-se apenas em questões de direito penal. Ela acredita que isso facilitará o desempenho do colegiado. Além da presidenta, compõem a Sexta Turma os ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior e o desembargador convocado Vasco Della Giustina.

Coordenadoria de Editoria e Imprensa

5.3.4 Suspensas todas as execuções trabalhistas contra a Varig

Veiculada em 06-01-12.

As execuções trabalhistas em curso contra a VRG Linhas Aéreas S/A, antiga Varig, estão suspensas. A decisão é do presidente do Superior Tribunal de Justiça, ministro Ari Pargendler, que concedeu à empresa controlada pelo Grupo Gol liminar em conflito de competência. A decisão também estabelece que cabe ao juiz de direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro decidir sobre medidas urgentes envolvendo a empresa em processo de recuperação judicial.

A VRG apresentou o conflito de competência porque diversas ações trabalhistas contra a Varig, que tramitam em 36 varas de sete estados, foram julgadas procedentes, o que motivou ações de execução contra a nova empresa e também contra a Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A.

No pedido, a VRG alega ainda que estava sendo obrigada a cumprir decisões antagônicas, tendo em vista que algumas reconheceram a sucessão entre as empresas e determinaram o pagamento dos valores estabelecidos nas condenações trabalhistas. Também há decisões que negam a existência de sucessão entre a VRG e a Varig.

A VRG sustenta que essas decisões trazem consequências práticas para ela, pois, além da aplicação de multa diária, já houve penhora de ativos da empresa e há o risco iminente de inscrição como devedora perante a Justiça do Trabalho. “Há, portanto, notável perigo na demora na resolução

de qual o juízo é o competente, pois o prosseguimento das demandas implicará a aplicação de sanções”, argumentou a defesa.

Outro argumento apresentado é o de que a legislação brasileira é bem clara ao determinar que as ações contra empresas em processo de recuperação ou falidas deverão ser processadas na vara empresarial onde correr o processo de recuperação ou falência.

Por considerar que a urgência estava justificada, o presidente do STJ concedeu a liminar para sustar qualquer ato de execução contra a VRG e designar o juízo competente, que é o da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro. O mérito do conflito de competência será julgado pela Segunda Seção do STJ, responsável pelos casos de direito privado, e o relator será o ministro Marco Buzzi.

Coordenadoria de Editoria e Imprensa

5.4 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.4.1 Turma reconhece estabilidade de gestante em contrato de experiência

Veiculada 14-12-11.



Ministro Walmir Oliveira da Costa

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu o direito de uma trabalhadora gestante a receber salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade, mesmo em se tratando de contrato de experiência. A Turma seguiu o voto do relator, ministro Walmir Oliveira da Costa, no sentido de que o direito independe da modalidade do contrato de trabalho, e que o item III da [Súmula 244 do TST](#), que exclui a estabilidade nos contratos de experiência, está superado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

O pedido formulado pela gestante em reclamação trabalhista ajuizada contra a empregadora, Turqueza Tecidos e Vestuários Ltda., foi inicialmente indeferido em primeiro e segundo grau. O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (GO), ao manter a sentença contrária à pretensão da trabalhadora, entendeu que o direito da gestante ao emprego, previsto no artigo 10, inciso II, alínea 'b' do [Ato das Disposições Constitucionais Transitórias \(ADCT\)](#), não abrangeria os contratos firmados sob a modalidade de experiência. "É que os contratos de experiência têm sua extinção com o advento do termo final ou da condição resolutiva", assinalou o Regional. "A extinção do contrato em face do seu término não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa".

Ao recorrer ao TST, a empregada sustentou que o único critério previsto para a estabilidade provisória é a confirmação da gravidez durante o contrato. Uma vez constatada essa condição, a gestante tem assegurado o emprego até cinco meses após o parto.

O ministro Walmir Oliveira da Costa acolheu a argumentação. "A garantia visa, em última análise, à tutela do nascituro", assinalou. Em seu voto, o relator lembrou que o ADCT veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante desde a confirmação da gravidez até

cinco meses depois do parto, sem distinção entre o contrato a prazo determinado, como o de experiência, ou sem duração de prazo.

"O único pressuposto do direito à estabilidade (e à sua conversão em indenização, caso ultrapassado o período de garantia do emprego) é a empregada encontrar-se grávida no momento da rescisão contratual, fato incontroverso no caso", afirmou. "Nesse cenário, é forçoso reconhecer que o item III da Súmula 244 não é impedimento para o reconhecimento da estabilidade, sendo irrelevante se o contrato fora celebrado sob a modalidade de experiência, que poderá ser transformado em prazo indeterminado".

Para o ministro Walmir Oliveira da Costa, o entendimento desse item da Súmula 244 encontra-se superado pela atual jurisprudência do STF, no sentido de que as gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime de trabalho, têm direito à licença maternidade de 120 dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. "Daí se deflui, portanto, que a decisão do TRT-GO divergiu da orientação da Suprema Corte, à qual incumbe a interpretação final da Constituição", concluiu.

Por unanimidade, a Primeira Turma deu provimento ao recurso da gestante e condenou a empregadora a pagar os salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade, com juros e correção monetária.

(Carmem Feijó)

Processo: [RR-107-20.2011.5.18.0006](#)

5.4.2 TST cria Escritório de Gestão de Projetos

Veiculada 14-12-11.

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro João Oreste Dalazen, assinou hoje (14) ato que institui o Escritório de Gestão de Projetos no âmbito do TST. O Escritório, sob a responsabilidade da Assessoria de Gestão Estratégica tem a atribuição de gerir os programas e projetos estratégicos e acompanhar o desenvolvimento da carteira de projetos (portfólio) do TST.

Entre as considerações para a criação do escritório está o Plano Estratégico do TST para o período de 2010 a 2014, no qual consta a implantação de metodologia de gestão de projetos e o escritório de projetos. A Meta nº 1 de 2011 do Conselho Nacional de Justiça também prevê a criação de unidade de gerenciamento de projetos para auxiliar a implantação da gestão estratégica e, ainda, a necessidade de aperfeiçoar a gestão de projetos e programas no âmbito do TST, como forma de garantir a consecução dos objetivos institucionais.

(Nayara Carvalho)

5.4.3 Terceira Turma homenageia ministra Rosa Weber

Veiculada 14-12-11.

Ao encerrar a última sessão do ano, o presidente da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Horácio de Senna Pires, homenageou a ministra Rosa Maria Weber desejando-lhe

sucesso na mais alta Corte do País, após a aprovação, pelo Senado Federal, do nome da ministra para ocupar uma vaga no Supremo Tribunal Federal. Ele salientou que a ministra Rosa Weber certamente terá uma atuação diferenciada no STF e levará para aquele Tribunal "o humanismo de que é imbuída".

Em seus agradecimentos, a ministra ressaltou a honra de ser uma juíza do Trabalho, falou da felicidade em atuar na Terceira Turma e da importância das utopias e do trabalho em equipe. "Nenhum de nós faz nada sozinho. Trabalhamos em equipe, e, se conseguimos alguma coisa, é em função de um objetivo maior", disse ela.

(Lourdes Tavares)

5.4.4 TST julga 99,3% dos processos recebidos este ano

Veiculada 14-12-11.



Ministro João Oreste Dalazen – Presidente do TST

Na sessão do Órgão Especial que encerrou o Ano Judiciário de 2011 no Tribunal Superior do Trabalho, realizada hoje (19) pela manhã, o presidente do Tribunal, ministro João Oreste Dalazen, apresentou um balanço da produtividade dos órgãos da Justiça do Trabalho durante o período. Dalazen afirmou que o TST conseguiu dar vazão à quase totalidade dos processos passíveis de julgamento: 206.113 recebidos e 204.690 solucionados. "Ou seja, foram solucionados 99,3% dos processos", destacou.

Foram recebidos no Tribunal Superior do Trabalho, considerando os casos novos e recursos internos, 206.113 processos, 0,6% a mais do que em 2010. As seções do TST julgaram 175.507, 5,8% a mais do que o ano passado, embora tenha diminuído o número de decisões por despacho, que caiu de 46.015 para 29.183.

Justiça do Trabalho

O presidente do Tribunal elogiou a celeridade dos julgamentos nos Tribunais Regionais do Trabalho, que julgaram 648.518 processos, o que corresponde a 102,6% do total de processos recebidos (631.934). Destes, 213.363 (cerca de 32%) foram resolvidos por meio de conciliações. As Varas do Trabalho solucionaram 99,87% do número total de processos: foram recebidos 1.799.116 e solucionados 1.758.683, com 44,2% conciliados.

Apesar dos resultados positivos na solução de processos na fase de conhecimento, o ministro ressaltou que o grande problema ainda é a execução. Mesmo tendo sido encerrado um número equivalente a 95,5% das execuções iniciadas esse ano, houve acúmulo de 33 mil novas execuções, o que aumentou o acervo de mais de dois milhões de execuções pendentes.

Semana da Execução

O presidente fez ainda o balanço da Semana Nacional de Execução Trabalhista, quando foram atendidas 163 mil pessoas e arrecadados R\$ 33 milhões para o pagamento das dívidas trabalhistas,

R\$ 9 milhões de impostos e R\$ 22 milhões de contribuição sindical. O Leilão Nacional, realizado durante a Semana de Execução, arrecadou R\$ 59 milhões. Tanto a Semana quanto o Leilão Nacional passam a integrar o calendário permanente da Justiça do Trabalho.

Realizações

Dalazen disse que o Cadastro Nacional de Devedores Trabalhistas (CNDT) já conta com 1,4 milhões de processos e 900 mil devedores cadastrados. "Hoje, qualquer pessoa pode ter acesso a esse cadastro para a expedição da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas", observou. Outro ponto destacado foram os avanços do processo eletrônico e a inauguração da primeira Vara do Trabalho totalmente digitalizada, em Navegantes (SC).

O presidente do TST ressaltou ainda a campanha Nacional de Prevenção de Acidentes, de Trabalho, realizada pelo Tribunal e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com a participação de outros órgãos e a veiculação de campanha na mídia nacional chamando a atenção para a gravidade do problema. Ele falou ainda do seminário sobre o tema, realizado em outubro pelo TST, com mais de 900 inscritos, e da primeira audiência pública feita pelo TST, sobre terceirização de mão-de-obra, quando foram ouvidos mais de 50 especialistas sobre o assunto com grande repercussão nacional.

[Confira aqui Resumo do Balanço de 2011 da Justiça do Trabalho.](#)

(Augusto Fontenele/CF)

5.4.5 Em 2011, processo eletrônico "saiu do papel"

Veiculada em 27-12-11.



Vara do Trabalho de Navegantes/SC

A inauguração, no dia 5 de dezembro, da Vara do Trabalho de Navegantes (SC), representou mais do que a instalação de um órgão da Justiça do Trabalho num município que, nos últimos dez anos, viu seu produto interno bruto aumentar em 307%. Totalmente informatizada, a Vara de Navegantes é a primeira do País no qual o trabalhador, ao preencher apenas alguns campos na tela de um computador, dá início a uma reclamação trabalhista e, no mesmo ato, já tem designada a data da primeira audiência de conciliação.

Navegantes é a primeira Vara do Trabalho a contar com o Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (ou PJe-JT), sistema que integrará todos os órgãos do Judiciário Trabalhista nos seus três graus de jurisdição – Varas, Tribunais Regionais e Tribunal Superior do Trabalho. A virtualização do processo judicial é um projeto que, desde seus primeiros passos, ainda em 2002, foi marcado por altos e baixos e iniciativas descentralizadas.

Diante da necessidade de integração em todos os graus de jurisdição, em todas as fases processuais e em nível nacional levou a Justiça do Trabalho a adotar a estrutura básica do PJe, sistema escolhido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para todo o Poder Judiciário. A partir daí,

os vários TRTs que desenvolviam sistemas próprios – muitas vezes incompatíveis com os dos demais Regionais – passaram a concentrar esforços no desenvolvimento de funcionalidades do PJe que atendessem às demandas específicas do processo trabalhista – inicialmente na fase de conhecimento e, posteriormente, nas demais fases processuais. O cronograma tem sido cumprido à risca.

Celeridade

Na prática, no dia-a-dia do funcionamento da Vara de Navegantes, as vantagens do processo eletrônico já podem ser percebidas por magistrados, servidores e advogados. O que levaria dias passou a ser resolvido em poucas horas: no dia seguinte à inauguração da Vara, a distribuição do terceiro processo ali ajuizado ocorreu às 11h58. Após avaliar o caso, o juiz expediu despacho às 17h07 determinando que o advogado fizesse uma retificação na petição inicial. Às 17h20, a intimação eletrônica foi expedida e, às 18h17, o advogado apresentou petição com a retificação da inicial.

Pelo método tradicional do papel, esse procedimento levaria pelo menos três dias, pois a intimação seria feita pelo Diário da Justiça ou por via postal. Além da celeridade, o PJe-JT vem revelando outras vantagens. Algumas eram esperadas, como a economia de papel. Nos 28 primeiros processos distribuídos em Navegantes, a Vara consumiu apenas três folhas de papel – a impressão foi necessária para que o oficial de justiça pudesse notificar uma empresa. Outras, nem tanto. "Estamos percebendo que até a linguagem usada pelos advogados está mais objetiva", observa o juiz Luiz Carlos Roveda, titular da Vara de Navegantes.

Mudança de paradigmas

A alteração sentida pelo juiz de Navegantes é sintomática do que vem pela frente. "Ninguém ignora que a implantação do PJe-JT vai operar uma profunda e necessária mudança de cultura organizacional", antecipou o presidente do TST na abertura do primeiro curso para magistrados voltado exclusivamente para o tema promovido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat), intitulado "Teoria Geral do Processo Eletrônico".

Um dos tópicos abordados durante o curso, realizado em setembro, foi justamente a necessidade de adaptação da linguagem jurídica na transposição do papel para a tela. "Não há como fazer uma petição virtual com 30 ou 40 páginas: muda-se o tamanho porque mudou a forma de advogar", observou, na ocasião, Luiz Fernando Martins Castro, advogado e professor de Direito. "Não há mais espaço para a linguagem acessível como há 50 anos".

Entre as mudanças esperadas com a virtualização do processo, o presidente do TST relaciona a necessidade de readaptação de servidores cujas atividades ou mesmo setores serão extintos e o impacto das mudanças na saúde física e psíquica dos profissionais envolvidos. Outra preocupação é com a necessidade de capacitação e de conscientização do público externo usuário do sistema – especialmente advogados e membros do Ministério Público.

Um passo nesse sentido foi dado com a assinatura, em novembro, de um convênio para intercâmbio de informações e capacitação, entre o TST e o CSJT e a Associação dos Advogados de São Paulo (AASP), que possui 89 mil associados em todo o País. Um dos objetivos – que também é motivo de preocupação para o presidente do TST – é a difusão do uso da certificação digital pelos advogados. Em junho, a estimativa era a de que apenas 20% dos 250 mil advogados inscritos na OAB dispunham da certificação digital, tecnologia de identificação indispensável para a atuação do advogado em processos eletrônicos.

Meta para 2012

Em pleno funcionamento na Vara do Trabalho de Navegantes, o PJe-JT promete desburocratizar o processo judicial a partir da automatização de uma série de rotinas. "Não se trata mais de um projeto, de um sonho, mas de uma realização", afirma Dalazen.

O ministro lembra que o TST e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) firmaram com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) o compromisso de implantar o processo eletrônico em pelo menos 10% das comarcas de cada uma das 24 Regiões da Justiça do Trabalho – e pretendem não apenas cumpri-lo, mas superá-lo. "Temos um calendário de difusão do sistema para 2012, e esperamos implantar o PJe não somente no primeiro grau, mas em muitos Tribunais Regionais", afirma.

Para o presidente do TST e do CSJT, informatizar o segundo grau é necessário porque, após a decisão de primeiro grau, muitos processos são objeto de recurso. "Seria inconcebível que os recursos transitassem por meio físico depois da primeira instância", explica.

A próxima Vara do Trabalho a receber o PJe-JT será a de Caucaia (CE), dia 16/1. A partir de fevereiro, o sistema entrará em operação em Várzea Grande (MT), em 5/2, e Arujá (SP), em 27/2, expandindo-se em seguida para todos os demais estados.

(Carmem Feijó/TST, com Ricardo Reis /TST e Patrícia Resende/CSJT)

5.4.6 AGU desistiu de mais de 1.600 processos no TST em 2011

Veiculada em 30-12-11.

A Advocacia-Geral da União (AGU) desistiu de 1.621 processos que tramitavam no Tribunal Superior do Trabalho (TST) como forma de desafogar o Judiciário e evitar prejuízos a Administração Pública. A iniciativa da Procuradoria-Geral Federal (PGF) visa cumprir as orientações estabelecidas pela AGU na Portaria n.º 1.642/2010, que autoriza os procuradores a desistirem de ações judiciais e de entrarem com recursos em casos de cobranças fiscais de contribuições previdenciárias de acordos ou condenações em causas com valor igual ou inferior a R\$ 10 mi. A Portaria também limitou a interposição de recursos contrários às súmulas da AGU e do Supremo Tribunal Federal (STF), além daqueles que não apresentarem requisitos essenciais que justifique o conflito judicial.

Os procuradores federais que atuam no Departamento de Contencioso da PGF visitaram todos os 27 gabinetes de ministros do TST até novembro deste ano, com objetivo de analisar os casos possíveis de desistência. Conseguiram analisar centenas de processos com características iguais às previstas na Portaria da AGU. De imediato, foi solicitada ao TST a desistência de todos os processos identificados. A iniciativa foi bastante elogiada, inclusive, pelos ministros do TST.

O trabalho tem sido acompanhado de perto pela Coordenação Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos (CGCOB), a fim de avaliar os resultados do Projeto, bem como coordenar o desenvolvimento de medidas similares junto aos Tribunais Regionais do Trabalho. A PGF é um órgão da AGU.

(Rafael Braga/AGU)

5.4.7 Um milhão de devedores terão 30 dias para regularizar situação e obter Certidão Negativa

Veiculada em 03-01-12.



Um milhão de devedores terão 30 dias para regularizar situação e obter Certidão Negativa. Em ato (Ato TST.GP nº 001/2012) publicado hoje (03) no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, o presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ministro João Oreste Dalazen, alterou, ad referendum do Órgão Especial, a Resolução Administrativa nº 1470/2011, que regulamenta a expedição da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

A [Lei 12.440/2011](#), que instituiu a Certidão Negativa, entra em vigor amanhã (4). A fim de cumprir a exigência legal, as empresas que pretenderem participar de licitações públicas terão de apresentar, a partir de amanhã, a Certidão Negativa, que será emitida no sítio eletrônico do TST ou dos Tribunais Regionais do Trabalho.

A principal novidade da nova regulamentação é que as empresas pré-cadastradas no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) terão prazo de 30 dias, a partir de sua inclusão, para cumprir a obrigação ou regularizar a situação, a fim de evitar a positivação de seus registros. Para as cerca de um milhão de empresas já incluídas no BNDT pelos 24 Tribunais Regionais do Trabalho, o prazo começa a ser contado a partir de amanhã (4), com a vigência da Lei 12.440/2011. Os empregadores interessados em verificar sua situação poderão fazê-lo num botão específico que estará disponível na página principal do sítio eletrônico do TST também a partir de amanhã.

A concessão do prazo segue, por analogia, as regras fixadas pela [Lei nº 10.522/2002](#), que dispõe sobre o Cadastro Informativo (CADIN), segundo as quais a inclusão é feita 75 dias após a comunicação ao devedor da existência de débito passível de inscrição. "A medida considera a máxima conveniência de que as informações constantes do BNDT estejam protegidas contra falhas operacionais de alimentação, o que torna prudente a concessão de prazo razoável para que o devedor interessado, após inscrito no BNDT, adote as providências necessárias para a correção de eventuais inconsistências ou a satisfação do crédito em execução", afirma o ministro Dalazen.

[Confira aqui a íntegra do Ato TST-GP 01/2012.](#)

Leia mais: [Presidenta Dilma Rousseff sanciona a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas](#)

(Carmem Feijó)

5.4.8 Entra em vigor a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

Veiculada em 04-01-12.

Entra em vigor a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas Com o início hoje (4) da vigência da [Lei 12.440/2011](#), todas as empresas que participarem de licitações públicas ou pleitearem acesso a programas de incentivos fiscais estão obrigadas a apresentar, na documentação exigida, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) – um comprovante de que não possui dívidas decorrentes de condenações pela Justiça do Trabalho. A lei, sancionada em julho pela presidenta Dilma Rousseff, inclui a CNDT no Título VII-A da CLT e altera o artigo 29 da [Lei nº 8.666/1993 \(Lei das Licitações\)](#) para incluir a nova exigência.

Para o presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro João Oreste Dalazen, a certidão é um "divisor de águas positivo" na história da Justiça do Trabalho, porque vai contribuir de forma decisiva para a efetividade da execução de suas sentenças e para o cumprimento espontâneo das obrigações trabalhistas pelas empresas. "A certidão só prejudica os maus pagadores", afirma o ministro. "O bom pagador age de duas formas: ou paga ou deposita o valor em juízo para discutir o débito, quando acha que a dívida é inferior à que está sendo cobrada". Quando a dívida é garantida em juízo, a empresa obtém a certidão positiva com efeito de negativa. "Nenhuma empresa será impedida de obter a certidão negativa pelo simples fato de responder a qualquer processo trabalhista ainda não solucionado em definitivo", esclarece.

Banco Nacional reúne dados dos devedores

A emissão da CNDT será feita a partir de consulta ao Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), que reúne os dados necessários à identificação de pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho. A regulamentação do Banco considera obrigatória a inclusão do devedor que, devidamente cientificado, não pagar o débito ou descumprir obrigações determinadas judicialmente no prazo previsto em lei. Tanto a inclusão quanto a alteração ou a exclusão de dados do BNDT serão sempre precedidas de ordem judicial expressa.

Uma vez inscrito, o devedor integrará um pré-cadastro e terá um prazo improrrogável de 30 dias para cumprir a obrigação ou regularizar a situação, para evitar a positivação de seus registros. Terminado esse prazo, a inclusão do inadimplente acarretará, conforme o caso, a emissão da certidão positiva ou de certidão positiva com efeito de negativa. Paga a dívida ou satisfeita a obrigação, o juiz da execução determinará a exclusão do devedor do BNDT.

Emissão da Certidão é gratuita

A CNDT é expedida gratuita e eletronicamente em todo o território nacional. O interessado pode requerê-la nas páginas eletrônicas do TST, do CSJT e dos [Tribunais Regionais do Trabalho](#), mediante indicação do CPF ou do CNPJ. O sistema permitirá consulta pública aos dados dos devedores inscritos no pré-cadastro do BNDT e ainda não positivados. As informações contidas na certidão estarão atualizadas até dois dias anteriores à data da expedição.

Leia aqui a íntegra atualizada da [Resolução Administrativa nº 1.470](#), que regulamenta a expedição da CNDT.

(Carmem Feijó)

5.4.9 Projeto de lei sugerido pelo TST aperfeiçoa sistema de recursos

Veiculada em 05-01-12.



A necessidade de dar mais celeridade à solução dos mais de 200 mil processos recebidos anualmente levou o Tribunal Superior do Trabalho a discutir a possibilidade de aperfeiçoar a sistemática do processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho. O tema foi objeto de discussão em maio, durante a chamada "Semana do TST", e o resultado – uma minuta de anteprojeto de lei – acabou se transformando no [Projeto de Lei nº 2214/2011](#), de autoria do deputado Valtenir Pereira (PSB/MT), que incorporou as sugestões apresentadas pelo TST.

O projeto se encontra atualmente na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) da Câmara dos Deputados, e já recebeu parecer do relator, deputado Roberto Santiago (PSD-SP), favorável a sua aprovação, com algumas emendas. Depois da apreciação conclusiva pela CTASP, ele seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

As alterações introduzidas visam incluir, entre as condições para interposição de recursos, a hipótese de contrariedade a súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal, obrigar a uniformização de jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho e instituir medidas para dar celeridade a decisões cujos temas estejam superados pela jurisprudência das cortes superiores. O texto prevê também sanções para coibir a interposição de recursos manifestamente protelatórios. Confira, abaixo, as mudanças propostas.

Artigo 894 da CLT

O dispositivo trata dos requisitos de admissibilidade dos recursos de embargos no TST – recursos à Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI) contra decisões das Turmas do TST. A nova redação inclui, no inciso II, a contrariedade a súmula vinculante do STF entre as hipóteses de cabimento. Inclui, ainda, a possibilidade de o relator negar seguimento aos embargos, de forma monocrática, e impor multa de até 10% do valor da causa, em favor da parte contrária, se a decisão recorrida estiver de acordo com súmula do TST ou do STF ou com a "interativa, notória e atual jurisprudência do TST" ou nos casos de deserção, intempestividade, irregularidade de representação ou ausência de qualquer outro pressuposto extrínseco de admissibilidade.

Se a decisão monocrática do relator for objeto de agravo "manifestamente inadmissível ou infundado", a SDI condenará a parte que interpôs o agravo a pagar à parte contrária multa de 10 a 15% do valor corrigido da causa, e a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito desse valor.

Artigo 896 da CLT

Os dispositivos tratam do processamento do recurso de revista e do agravo de instrumento. Além da inclusão da hipótese de contrariedade a súmula do STF, a redação proposta para o artigo 896 acrescenta ao parágrafo 1º a obrigação, a quem recorre, de especificar o trecho da decisão que

está sendo questionado e o dispositivo legal supostamente violado e, ainda, atacar um a um os fundamentos jurídicos da decisão. O parágrafo 3º torna obrigatória a uniformização da jurisprudência dos TRTs e autoriza a aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no CPC, e o parágrafo 4º permite que o relator do recurso no TST, ao verificar a não observância desse procedimento, devolva o processo ao TRT, para que uniformize sua jurisprudência. A expectativa é a de que a uniformização em âmbito regional tenha impacto positivo na diminuição do número de recursos para o TST, evitando recursos baseados apenas na divergência entre turmas de Regionais.

O projeto acrescenta ainda os artigos 896-B e 896-C à CLT. O primeiro autoriza o relator a negar seguimento a recurso monocraticamente e a Turma a aplicar multa em caso de agravo manifestamente protelatório contra essa decisão. O segundo prevê a aplicação ao recurso de revista das normas do [Código de Processo Civil](#) que regem o julgamento de recursos especiais e extraordinários repetitivos.

Artigo 897-A da CLT

O dispositivo, que regulamenta a possibilidade de interposição de embargos de declaração no processo do trabalho, recebe cinco novos parágrafos. O parágrafo 2º, que trata do efeito modificativo (limitando-o à correção de vício da decisão embargada), o condiciona à manifestação da parte contrária. Outro 3º define que a interposição de embargos de declaração não interrompe o prazo recursal em caso de intempestividade ou irregularidade de representação, e os parágrafos 4º, 5º e 6º, como nos casos anteriores, autoriza a aplicação de multa nos casos protelatórios.

Artigo 899 da CLT

O artigo 7º é alterado para determinar que a parte recorrente indique, em caso de mandato tácito, a ata da audiência em que este foi configurado, sob pena de não conhecimento do recurso.

(Carmem Feijó)

5.4.10 Lei federal sobre trabalho a distância exigirá mudança na jurisprudência do TST

Veiculada em 12-01-11.



Ministro Oreste Dalazen

Com a sanção da Lei nº 12.551/2011, que alterou o artigo 6º da CLT e extinguiu a distinção entre o trabalho presencial, realizado no estabelecimento do empregador, e o trabalho a distância, executado no domicílio do empregado, o Tribunal Superior do Trabalho deverá rever sua jurisprudência relativa ao tema do sobreaviso.

o entendimento, convertido em súmula em maio de 2011, é o de que o simples uso desses aparelhos não obriga o empregado a esperar em casa por algum chamado do empregador, e pode se deslocar normalmente até ser acionado.

Para o presidente do TST, ministro João Oreste Dalazen, a entrada em vigor da nova lei torna "inafastável" a revisão da Súmula 428, e adianta que pretende promover uma semana para que os 27 ministros da Corte discutam os vários aspectos envolvidos na nova realidade.

O que muda com a nova lei?

Dalazen – A lei passou a dizer que o trabalho realizado a distância é tempo de serviço. A meu juízo, é inafastável a revisão da súmula em face da superveniência da lei.

Qual o seu impacto, na ordem jurídica, decorrente dos avanços tecnológicos?

Dalazen – Embora a lei não contemple um regulamento do chamado teletrabalho ou dos serviços prestados a distância, ela diz que o fato de o serviço ser prestado a distância não impede a configuração da relação de emprego, desde que esse serviço seja controlado por meios telemáticos ou informatizados. Ou seja, ela equipara a ordem pessoal e direta do empregador ao controle realizado a distância.

Em que aspecto a jurisprudência atual foi superada pela nova legislação?

Dalazen – A Lei 12.551 afeta diretamente os casos em que o empregado, depois de encerrada a jornada, fica à disposição para atender um novo serviço para a empresa. A Súmula 428 não considerava esse tempo de espera como tempo de serviço, mas a lei o conta como tal. Com isso, a súmula se tornou incompatível e terá de ser reavaliada pelos ministros.

Além do teletrabalho, que outras questões deverão ser reavaliadas?

Dalazen – Não há dúvida de que o serviço prestado a distância pode configurar relação de emprego, mas como será nos casos em que um empregado não trabalhar a distância, mas permanecer à disposição do empregador, portando um celular? Será que esse empregado deve ser remunerado da mesma forma quando o serviço é prestado ininterruptamente? Nesses casos, teremos de considerar pelo menos três hipóteses. A primeira seria a de que o tempo à disposição da empresa deve ser remunerado como de sobreaviso. Se esse entendimento prevalecer, o trabalhador receberia pelo período, à equivalência de um terço do salário. A segunda hipótese seria a de considerar o tempo como hora normal de trabalho, e a terceira seria a de simplesmente não pagar por ele.

Além disso, o TST terá de estudar cada meio de comunicação (celular, pager, e-mail, telefone fixo, etc.) para definir quais deles podem ser utilizados para caracterizar o sobreaviso. Teremos de discutir vários meios eletrônicos, pois vamos ter vários processos sobre eles. Pretendo propor uma semana apenas para discutirmos esse tema no TST.

(Carmem Feijó)

5.4.11 Central de atendimento nacional vai ajudar advogados que usam o PJe-JT

Veiculada em 13-01-12.

Os advogados que tiverem dúvidas sobre o Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT) já podem solucioná-las junto a uma central de atendimento nacional. Ela vai atender apenas a questionamentos sobre o sistema e funcionará das 7h às 19h. O número de contato é 0800-644-4435.

O PJe estreou na Justiça do Trabalho no último 5 de dezembro, juntamente com a instalação da Vara do Trabalho de Navegantes-SC. Trata-se de uma versão nacional de processo eletrônico, totalmente sem papel, adotada pelo Conselho Nacional de Justiça para servir de modelo a todos os

ramos do Judiciário do país. As funcionalidades da Justiça do Trabalho foram desenvolvidas por servidores do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), Tribunal Superior do Trabalho (TST) e Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs).

A coordenação do projeto solicita aos advogados que procurem a Central somente após ler as orientações que estão na página do PJe-JT. No espaço virtual, além de obter informações sobre certificação digital, o advogado também tem à sua disposição um manual que ensina passo a passo como lidar com o sistema. Os usuários devem procurar, inicialmente, a Vara do Trabalho correspondente ou o Tribunal Regional do Trabalho para esclarecimento de dúvidas.

(Ascom/CSJT, com informações do TRT da 12ª Região)

5.5 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.5.1 Funcionalidade prevista no PJe-JT vai facilitar elaboração de sentenças

Veiculada em 16-12-11.

O Comitê Gestor de Tecnologia da Informação e das Comunicações da Justiça do Trabalho (CGTIC-JT) aprovou o desenvolvimento de nova funcionalidade dentro do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) para facilitar a construção das sentenças. O módulo deverá buscar automaticamente informações no sistema para auxiliar os juízes na formatação das decisões. Assim, haverá ganho de tempo e padronização de procedimentos.

Na última terça-feira (13/12), foi apresentado ao Comitê proposta elaborada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR), com apoio de uma fábrica de software. O servidor Marcos Scapin apresentou três versões que permitem a geração de documentos com informações estruturadas sob os formatos de tópicos e blocos.

A primeira versão contempla a implementação do editor customizado, definição e estruturação de cada tipo de documento (petição inicial, contestação, sentença), formatação de visualização de documentos, auto-texto e contingência para trabalho off-line.

A versão 2 inclui a implementação da linguagem formal de modelos, modelos estruturados por assunto e tipo de tópico, pesquisa de casos semelhantes, apresentação de fatos e pedidos da inicial para redação da contestação e apresentação comparativa de fatos e pedidos da inicial e da contestação para edição da sentença. Já a terceira versão especifica a criação da petição inicial baseada em cadastro anterior.

Participaram da reunião o presidente do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação e das Comunicações da Justiça do Trabalho (CGTIC-JT), desembargador Cláudio Brandão, o juiz auxiliar da presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), Alexandre Azevedo, juiz do trabalho substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, Lindinaldo Silva Marinho, desembargador Ubirajara Carlos Mendes, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Luis Fabiano de Assis, procurador do Ministério Público do Trabalho e Rafael Almeida de Paula, Assessor-Chefe de Tecnologia da Informação/CSJT.

(Monique Goulart/CSJT)

5.5.2 No encerramento do ano judiciário, min. Dalazen destaca projetos nacionais

Veiculada em 19-12-11.

Na sessão de encerramento do ano judiciário, ocorrida nesta segunda-feira (19/12), o presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro João Oreste Dalazen, fez um balanço dos vários projetos nacionais da Justiça do Trabalho em 2011, com destaque para o Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT).

“Está em franca expansão. O cronograma está sendo cumprido à risca. A instalação na Vara do Trabalho de Navegantes transcorreu sem nenhum incidente. A receptividade até aqui foi excelente. Já está sendo aperfeiçoada a versão instalada em Navegantes para ser instalada em Caucaia, região metropolitana de Fortaleza”, afirmou o ministro. A instalação em Caucaia-CE ocorrerá em 16 de janeiro de 2012.

O presidente do TST e do CSJT reforçou que a meta para o ano que vem é instalar o sistema em 10% das Varas do Trabalho de cada uma das 24 Regiões que compõem a Justiça do Trabalho. Ele afirmou ainda que, em março do próximo ano, o sistema estará pronto para instalação em 2º grau na fase de conhecimento. Em junho, será a vez da implantação do PJe-JT no Tribunal Superior do Trabalho (3º grau).

Semana da Execução

Outro projeto nacional em destaque no balanço foi a Semana Nacional da Execução Trabalhista, realizada de 28 de novembro a 2 de dezembro. Nos cinco dias do evento, ocorrido simultaneamente à Semana Nacional da Conciliação, foram realizadas 72.347 audiências, sendo que 24.905 foram de conciliação em execução.

O montante arrecadado pela Justiça do Trabalho com a conciliação chegou a R\$ 588 milhões, sendo R\$ 333 milhões em execução. O 1º Leilão Nacional de Bens da Justiça do Trabalho teve bens avaliados em R\$ 1.838.000.000,00. As arrematações ficaram em R\$ 59.566.000,00. “Observo que vários Regionais noticiaram a retirada de um grande número de bens encaminhados para o leilão em razão de acordo ou quitação da dívida. Vale dizer que o índice de solução de execuções, em razão do leilão, foi muito superior ao que indica o valor das expropriações”, frisou.

CNDT

O ministro também apontou a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas como mais uma medida empreendida para dar efetividade à execução trabalhista. O documento passa a ser obrigatório, a partir de 4 de janeiro de 2012, para participação em licitações públicas. Mais de 1,4 milhão de processos já foram cadastrados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), que servirá de base para a emissão das certidões. Cerca de 900 mil devedores já foram incluídos pelos 24 Tribunais Regionais do Trabalho, sendo que os dados estão sendo auditados.

“A Certidão Negativa de Débitos Trabalhista será um dos fatores mais revolucionários da história da Justiça brasileira. Será um documento que cairá na rotina das empresas”, afirmou o presidente, ressaltando que várias empresas estão procurando a Justiça do Trabalho para quitar débitos, antes mesmo da entrada em vigor da CNDT. “Penso que será uma das leis mais felizes da história da Justiça do Trabalho brasileira e que poderá promover a redenção da execução trabalhista desta situação grave em que hoje se encontra em termos de efetividade”, disse.

Outros projetos

Outros dois projetos que envolvem os 24 TRTs mereceram destaque na última sessão de 2011. Um deles foi o Programa de Prevenção de Acidentes de Trabalho, criado no início do ano. O ministro Dalazen enfatizou que cada TRT conta com dois magistrados gestores regionais para dar continuidade ao projeto. “O foco é eminentemente pedagógico”, afirmou, acrescentando que, recentemente, foram enviadas cartilhas e vídeos às Varas do Trabalho, voltados para a construção civil.

O presidente do TST e do CSJT também enfatizou a instituição do Prêmio Excelência, que foi concedido pela primeira vez em junho de 2011. Com base em dados estatísticos referentes à movimentação processual em 2010, foram premiados Tribunais Regionais do Trabalho e Varas do Trabalho com melhores resultados em quatro categorias: metas nacionais, performance jurisdicional (em primeiro e segundo graus), conciliação e performance em execução.

(Patrícia Resende/CSJT)

5.5.3 PJe-JT deve ser instalado em 2º grau em março de 2012

Veiculada em 12-01-12.

As funcionalidades do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) para o 2º grau deverão entrar em funcionamento em 19 de março de 2012. A previsão é do comitê gestor nacional do PJe-JT, que validará tecnicamente as funcionalidades integradas e acrescidas ao sistema na próxima semana.

Após definição de requisitos pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e detalhamento pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC), uma fábrica de software (Infox) foi contratada, no ano passado, para desenvolver as funcionalidades. Em 16 de dezembro, representantes da empresa participaram de reunião com o presidente do comitê gestor nacional do PJe-JT, desembargador Cláudio Brandão, e com os gerentes executivo e técnico, Paulo Camarão e Marcos Barreto, para definir o cronograma de trabalho.

Durante o recesso judiciário, os servidores do TRT-SC Gustavo Ibarra e Cláudio Zamparetti estiveram em Aracajú, cidade-sede da empresa contratada, para esclarecer dúvidas e ajustar procedimentos. Também estiveram presentes o des. Cláudio Brandão e dois servidores do TRT de Sergipe, que integram a equipe do PJe e auxiliam no desenvolvimento das funcionalidades de 2º grau. Na ocasião, o magistrado também proferiu palestra aos desenvolvedores da Infox sobre a concepção e a importância estratégica do PJe para a Justiça do Trabalho.

Assim que entrar em funcionamento, o módulo de 2º grau vai permitir que eventuais recursos apresentados contra as sentenças proferidas na Vara do Trabalho de Navegantes, a primeira a instalar o PJe-JT, sejam remetidos ao TRT-SC eletronicamente.

(Patrícia Resende/CSJT)

5.5.4 STJ inicia o ano judiciário com novos valores de custas processuais

Veiculada em 13-01-12.

O Superior Tribunal de Justiça comunica que o porte de remessa e retorno dos autos passa a ser regulamentado pela Resolução STJ n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Esse ato normativo disciplina o valor das custas judiciais das ações originárias e dos recursos, as isenções e o procedimento para o recolhimento.

A atualização monetária da tabela de custas judiciais corresponde à variação do IPCA no exercício de 2011. Quanto ao porte de remessa e retorno dos processos, o recolhimento é devido tendo em vista o traslado de autos e peças processuais em meio físico.

A cobrança é diferenciada para os recursos interpostos por meio de processo eletrônico, caso em que será recolhido, para retorno das peças produzidas neste Tribunal, 50% do valor fixado na Tabela "C" para até 180 folhas – 1kg.

[Confira aqui a íntegra da Resolução n. 1/2012](#), com as tabelas de custas judiciais dos feitos de competência do STJ e dos recursos interpostos em instâncias inferiores, e a do porte de remessa e retorno dos autos.

Coordenadoria de Editoria e Imprensa

5.5.5 Central de atendimento nacional vai ajudar advogados que já usam o PJe-JT

Veiculada 13-01-11.



Os advogados que tiverem dúvidas sobre o Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT) já podem solucioná-las junto a uma central de atendimento nacional. Ela vai atender apenas a questionamentos sobre o sistema e funcionará das 7h às 19h. O número de contato é 0800-644-4435.

O PJe estreou na Justiça do Trabalho no último 5 de dezembro, juntamente com a instalação da Vara do Trabalho de Navegantes-SC.

Trata-se de uma versão nacional de processo eletrônico, totalmente sem papel, adotada pelo Conselho Nacional de Justiça para servir de modelo a todos os ramos do Judiciário do país. As funcionalidades da Justiça do Trabalho foram desenvolvidas por servidores do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), Tribunal Superior do Trabalho (TST) e Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs).

A coordenação do projeto solicita aos advogados que procurem a Central somente após ler as orientações que estão na página do PJe-JT. No espaço virtual, além de obter informações sobre certificação digital, o advogado também tem à sua disposição um manual que ensina passo a passo como lidar com o sistema. Os usuários devem procurar, inicialmente, a Vara do Trabalho correspondente ou o Tribunal Regional do Trabalho para esclarecimento de dúvidas.

(Ascom/CSJT, com informações do TRT da 12ª Região)

5.6 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.6.1 Conselho Consultivo da Escola Judicial realiza primeira reunião na atual gestão

Veiculada em 13-12-11.



O Conselho Consultivo da Escola Judicial (EJ) do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS) realizou, nesta manhã (13/12), sua primeira reunião na gestão do novo diretor da EJ, desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho, empossado no último dia 9.

Ao iniciar a reunião, o diretor da EJ deu posse aos conselheiros eleitos. Integram o Conselho Consultivo da EJ, pelos próximos dois anos, além do diretor da entidade, o coordenador acadêmico,

reeleito por unanimidade, juiz do trabalho Carlos Alberto Zogbi Lontra, os desembargadores conselheiros João Ghisleni Filho, Ricardo Carvalho Fraga, Carmen Izabel Centena Gonzalez e Ione Salin Gonçalves, e os juízes conselheiros Luciane Cardoso Barzotto, Rubens Fernando Clamer dos Santos Júnior e Carolina Hostyn Gralha Beck.

Ao iniciar a reunião, o diretor da EJ deu posse aos conselheiros eleitos. Integram o Conselho Consultivo da EJ, pelos próximos dois anos, além do diretor da entidade, o coordenador acadêmico, reeleito por unanimidade, juiz do trabalho Carlos Alberto Zogbi Lontra, os desembargadores conselheiros João Ghisleni Filho, Ricardo Carvalho Fraga, Carmen Izabel Centena Gonzalez e Ione Salin Gonçalves, e os juízes conselheiros Luciane Cardoso Barzotto, Rubens Fernando Clamer dos Santos Júnior e Carolina Hostyn Gralha Beck.

Logo após a posse, foi escolhida a Comissão da Revista e Outras Publicações, em que permanecem os conselheiros Ricardo Carvalho Fraga e Carolina Hostyn Gralha Beck. Passa a integrar a Comissão o conselheiro João Ghisleni Filho.

Em seguida, o coordenador acadêmico apresentou os critérios de elaboração do Plano Anual de 2012, salientando a metodologia técnica pela qual se elegem as atividades que integram a programação anual da Escola Judicial.

Finalizando a reunião, foram sorteados os conselheiros relatores do processo de acompanhamento de dois juízes vitaliciandos. O desembargador João Ghisleni Filho será o relator do expediente da juíza do Trabalho substituta Carolina Toaldo Duarte da Silva e a juíza do Trabalho titular Luciane Cardoso Barzotto, do da juíza do Trabalho substituta Raquel Gonçalves Seara.

Fonte: ACS/TRT-RS

5.6.2 Entra em funcionamento a Secretaria da 11ª Turma Julgadora

Veiculada em 13-12-11.

Assessor Adriano (E) fez a entrega ao diretor Paulo Na tarde desta quarta-feira (14/12), a Secretaria da 11ª Turma Julgadora do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul recebeu seus primeiros processos, dando início às suas atividades judiciárias. O órgão julgador foi criado em sessão do Tribunal Pleno realizada em 30 de setembro, levando em conta a recente ampliação do quadro de desembargadores do TRT-RS de 36 para 48 membros.

A 11ª Turma é presidida pelo desembargador João Ghisleni Filho, tendo por demais integrantes a desembargadora Flávia Lorena Pacheco e os juízes convocados Ricardo Martins Costa e Herbert Paulo Beck. Os servidores que compõem a Secretaria do órgão são Paulo Eduardo Vieira Correa (diretor), Cláudia Franck Naiditch, Gabriela de Souza Boff e Maria Lúcia Santos Mariante.

A remessa inicial incluiu cinco processos relatados pelo juiz convocado Ricardo Martins Costa e foi entregue pelo assessor do magistrado, Adriano Kessler Thibes Oro. A primeira sessão de julgamentos da 11ª Turma está prevista para 29 de fevereiro de 2012, às 14h, na sala 905 do prédio-sede.

Fonte: ACS/TRT-RS

5.6.3 Com quase um milhão de processos incluídos, Banco de Devedores abre período de consultas prévias

Veiculada em 15-12-11.



O Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) – que fornecerá os dados para a emissão da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas a partir de 4 de janeiro – estará aberto, a partir desta quinta-feira (15/12), para consultas prévias por parte de empresas e empregadores que tenham condenações impostas pela Justiça do Trabalho. O BNDT, criado em agosto deste ano, depois da aprovação da certidão negativa, já conta com cerca de um milhão de processos em sua base de produção.

Deste número, mais de cem mil foram cadastrados pelo Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul.

A abertura dos dados sobre devedores, conforme o ato que as regulamenta, tem "caráter provisório e precário", pois o conteúdo do banco ainda é parcial. As consultas, assim, têm efeito meramente informativo, e as certidões expedidas nesse período – que vai até 3 de janeiro – não terão valor legal, porque podem não refletir a real situação do devedor.

A iniciativa de facultar o acesso dos devedores às suas informações surgiu de demanda feita ao presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ministro João Oreste Dalazen, pelos próprios empregadores, preocupados com a entrada em vigor da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas. Para o ministro Dalazen, o interesse demonstrado por diversas empresas e instituições de tomar ciência prévia de sua inclusão no banco de devedores já é um indicador positivo da importância da Certidão Negativa para a efetividade do cumprimento das decisões judiciais. Cientes de sua situação, ainda que de forma parcial, os empregadores podem providenciar a quitação do débito antes de 4 de janeiro.

O acesso ao BNDT é feito pelo portal do TST. No lado esquerdo da página, há um botão "Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT" que remete à área de consulta, onde o usuário deve fornecer o CNPJ ou CPF para a emissão da certidão.

Fonte: ACS/TRT-RS, com informações de Carmem Feijó/TST

5.6.4 Termina a greve na Justiça do Trabalho gaúcha

Veiculada em 15-12-11.



A greve dos servidores da Justiça do Trabalho gaúcha terminou nesta quinta-feira (15/12), com acordo firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Rio Grande do Sul (Sintrajufe) e a Comissão de Negociação de Greve do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS). A partir desta sexta-feira (16/12), o atendimento nas unidades judiciárias será normalizado em todo o Estado.

Conforme o Termo de Compromisso, o trabalho acumulado será recuperado entre 16 de dezembro de 2011 e 31 de março de 2012, contemplando o período de recesso, 10 dias em janeiro, 10 dias em fevereiro e 10 dias em março.

O termo ainda será encaminhado para a ratificação da presidente do TRT-RS, desembargadora Maria Helena Mallmann. (Atenção: Não haverá qualquer alteração em relação ao período de recesso na 4ª Região. Mesmo com os servidores recuperando o trabalho acumulado nas unidades que aderiram à greve, o atendimento externo e os prazos processuais nessas unidades permanecerão suspensos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro).

A categoria, que reivindica a aprovação de um novo plano de cargos e salários, iniciou a paralisação em 17 de outubro. Desde então, por determinação do TRT-RS, as unidades com adesão ao movimento vinham mantendo os serviços essenciais, como realização de audiências, expedição de alvarás e medidas urgentes. Uma portaria deverá ser publicada nesta sexta-feira informando os procedimentos em relação a prazos processuais.

Os termos do ajuste foram discutidos na manhã desta quinta-feira, em reunião entre a Comissão de Negociação de Greve do TRT-RS e o Comando de Greve do Sintrajufe/RS. À tarde, a categoria aprovou o acordo em assembleia. Em novo encontro realizado à noite (foto), na sede do TRT-RS, comissão e sindicato formalizaram o Termo de Compromisso.

Diante do encerramento da greve e do ajuste para a compensação do trabalho, ficam sem efeito os descontos dos dias paralisados determinados pela Portaria nº 5996/2011, ainda não efetivados. Os valores correspondentes serão pagos em folha suplementar. Mediante comprovação da recuperação do serviço acumulado, observada a média mensal de mandados cumpridos, o TRT-RS efetuará o pagamento da indenização de transporte dos oficiais de justiça eventualmente suspensos em razão da greve. Para tanto, as chefias imediatas deverão encaminhar os relatórios correspondentes juntamente com a frequência mensal.

Fonte: ACS/TRT-RS

5.6.5 Gestão Estratégica e Corregedoria têm novos juízes auxiliares

Veiculada em 16-12-11.

Os juízes Roberto Siegmann e Ricardo Fioreze foram convocados pela presidente do Tribunal Regional do Trabalho (TRT-RS), desembargadora Maria Helena Mallmann, para serem, respectivamente, juiz auxiliar de Gestão Estratégica e juiz auxiliar da Corregedoria. O período de convocação é de 19 de dezembro de 2011 a 19 de dezembro de 2012.

Roberto Siegmann ingressou na Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul em 1983 por aprovação em concurso público para o cargo de juiz do Trabalho substituto. Ao ser promovido a juiz titular, atuou, a partir de 1998, na unidade judiciária de Santa Rosa, na 1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul e na 2ª Vara do Trabalho de São Leopoldo. Desde 2006, Siegmann está vinculado à 27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, tendo exercido o cargo de Diretor de Foro na capital no biênio 2010/2011. Foi, também, presidente da Amatra V e diretor da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB).

Ricardo Fioreze tomou posse como juiz do Trabalho substituto do TRT-RS em 1997, aprovado em concurso público. A partir de 2003, já como juiz titular, vinculou-se às Varas do Trabalho de Uruguaiana (1ª VT), Erechim (1ª VT), Montenegro (VT) e Encantado, onde atua desde 2005. Foi, ainda, gestor das metas prioritárias eleitas pelo Poder Judiciário entre 2009 e 2011. É mestre em

Poder Judiciário, lecionando Administração Judiciária e Direito Processual do Trabalho na Escola Judicial do TRT-RS e Femargs.



Juiz Roberto Siegmann



Juiz Ricardo Fioreze

Fonte: ACS/TRT-RS

5.6.6 Prazos processuais alterados pela greve serão considerados interrompidos no retorno das atividades

Veiculada em 16-12-11.

O Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul publicou nesta sexta-feira (16/12) a Portaria Conjunta 6.428/2011, da Presidência e Corregedoria, que uniformiza os procedimentos a serem adotados pelas unidades judiciárias nas quais a greve de servidores implicou em restrições nos prazos processuais.

A portaria determina que, nas unidades que suspenderam ou interromperam os prazos, esses devem ser considerados interrompidos, reiniciando sua fluência a partir de nova intimação ou vista dos autos. Além disso, a ocorrência e o período de duração da greve devem ser certificados no processo.

Na interrupção, o prazo, quando reinicia, volta a ser contado integralmente. É diferente da suspensão, em que a contagem é retomada a partir do tempo que ainda restava.

[Clique aqui para acessar a Portaria Conjunta 6.428/2011 na íntegra.](#)

Fonte: ACS/TRT-RS

5.6.7 Confira o Termo de Compromisso firmado entre o TRT-RS e o Sintrajufe sobre o fim da greve e a recuperação do trabalho acumulado

Veiculada em 19-12-11.

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS), desembargadora Maria Helena Mallmann, ratificou na última sexta-feira (16/12) o Termo de Compromisso firmado entre o Comando de Greve do Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Rio Grande do Sul (Sintrajufe) e a Comissão de Negociação de Greve do TRT-TS. Em despacho, a magistrada destaca que ratifica o acordo "por estarem atendidas as disposições da Resolução CSJT nº 86/2011, que determina a recuperação das horas não trabalhadas durante a greve. [Clique aqui](#) para acessar o Termo de Compromisso e [acesse aqui](#) o despacho da ratificação.

Entre outros tópicos, o acordo prevê a recuperação do trabalho acumulado entre 16 de dezembro de 2011 e 31 de março de 2012, contemplando o período de recesso, 10 dias em janeiro, 10 dias em fevereiro e 10 dias em março. Isso não acarretará qualquer mudança em relação ao período de recesso na 4ª Região. Mesmo com os servidores recuperando o trabalho acumulado nas unidades que aderiram à greve, o atendimento externo e os prazos processuais nessas unidades permanecerão suspensos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro.

Na sexta-feira, o TRT-RS, publicou a Portaria nº 6428/2011, determinando que, nas unidades que suspenderam ou interromperam os prazos, esses devam ser considerados interrompidos, reiniciando sua fluência a partir de nova intimação ou vista dos autos.

A greve dos servidores da Justiça do Trabalho iniciou em 17 de outubro e terminou em 15 de dezembro. A categoria reivindica a aprovação de um novo plano de cargos e salários.

Fonte: ACS/TRT-RS

5.6.8 Rosa Maria Weber Candiota da Rosa toma posse como ministra do STF

Veiculada em 19-12-11.



Ministra Rosa Maria

Em solenidade de breve duração, tomou posse nesta segunda-feira (19) a nova ministra do Supremo Tribunal Federal (STF), Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. Natural de Porto Alegre, a ministra fez carreira na magistratura trabalhista gaúcha, tendo sido desembargadora-presidente do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS) no biênio 2001/2003. Desde fevereiro de 2006, atuava como ministra do Tribunal Superior do Trabalho (TST), em Brasília. A atual Administração do TRT-RS, formada pelas desembargadoras Maria Helena Mallmann (presidente), Rosane Serafini Casa Nova (vice-presidente), Cleusa Regina Halfen (corregedora) e Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo (vice-corregedora), esteve presente na solenidade de posse, assim como outros magistrados da 4ª Região. O Tribunal, inclusive, foi forte apoiador da indicação da ministra Rosa Maria ao STF, tendo liderado movimento a favor do nome da magistrada.

Rosa Maria assumiu a vaga deixada pela ministra Ellen Gracie, que se aposentou em agosto. O decreto de nomeação da ministra foi publicado na edição extra do Diário Oficial da União da última quinta-feira (15). Ela é a terceira mulher a integrar a Suprema Corte e completa o quórum de 11 ministros.

Realizada no Plenário da Suprema Corte sob a presidência do ministro Cezar Peluso, a solenidade, que coincidiu com o encerramento do Ano Judiciário, teve início com a execução do Hino Nacional pela orquestra e coral Itaipu. Em seguida, a nova ministra foi conduzida ao Plenário pelo decano e pelo membro mais novo da Corte, ministros Celso de Mello e Luiz Fux.

Perante o Plenário, a nova ministra prestou o seguinte juramento: "Prometo bem e fielmente cumprir os deveres do cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a Constituição e as leis da República". O diretor-geral da Secretaria da Suprema Corte, Alcides Diniz,

fez, então, a leitura do Termo de Posse, que foi assinado pelo presidente do STF, pela nova ministra, pelo procurador-geral da República, Roberto Gurgel, e pelo diretor-geral da Secretaria.

Lido e assinado o termo, o presidente da Corte, ministro Cezar Peluso, declarou empossada a ministra Rosa Weber e a convidou a ocupar seu lugar na bancada dos ministros, para onde ela foi novamente conduzida pelo decano e pelo ministro mais novo do STF. Em seguida, o ministro Cezar Peluso fez um pronunciamento alusivo ao encerramento do Ano Judiciário.

Depois da solenidade, a ministra Rosa Weber, acompanhada de familiares, recebeu cumprimentos dos convidados.

Entre os convidados presentes à solenidade estiveram os presidentes do Senado Federal, José Sarney (PMDB-AP), e da Câmara, deputado Marco Maia (PT-RS); o ministro da Justiça, Eduardo Cardozo; os presidentes dos Tribunais Superiores (STJ, STM, TST e TSE); presidentes de Tribunais de Justiça; ministros aposentados da Suprema Corte; o presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Ophir Cavalcante, e membros do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), entre outras autoridades.

Cronologia

Agosto: Ministra Ellen Gracie se aposenta no STF e TRT-RS encaminha à presidenta um manifesto de apoio à indicação da ministra

8/11: Ministra Rosa é indicada pela presidenta Dilma para ocupar a vaga em aberto

6/12: Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado promove sabatina da ministra e aprova a indicação por 19 votos a 3

13/12: Senado aprova, em plenário, o nome da ministra com 57 votos favoráveis, 14 contrários e uma abstenção

15/12: Presidenta nomeia a ministra para o cargo na 1ª Turma do STF

19/12: Posse da ministra em solenidade no STF.

Perfil

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa nasceu em Porto Alegre, Rio Grande do Sul. Aprovada em primeiro lugar em exame vestibular, ingressou em 1967 na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Bacharelou-se em Ciências Jurídicas e Sociais, também em primeiro lugar, em 1971, como aluna laureada. Inspetora do Trabalho do Ministério do Trabalho (DRT/RS), mediante concurso público, de 1975 a 1976, ingressou na magistratura trabalhista em 1976, como juíza substituta, classificada em quarto lugar em concurso de provas e títulos promovido pelo TRT-RS.

Em 1981, foi promovida por merecimento ao cargo de Juíza Presidente, que exerceu sucessivamente nas Juntas de Conciliação e Julgamento de Ijuí, Santa Maria, Vacaria, Lajeado, Canoas e Porto Alegre. Na Capital gaúcha presidiu a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de 1983 a 1991. Com diversas convocações para atuar na segunda instância desde 1986, foi promovida por merecimento em agosto de 1991 ao cargo de juíza togada do TRT-RS, onde integrou e presidiu a 5ª e a 1ª Turmas, a 1ª e a 2ª Seção de Dissídios Individuais, a Seção de Dissídios Coletivos, o Órgão Especial e o Tribunal Pleno. Foi presidente deste Regional no biênio 2001-2003, após ter sido vice-corregedora, na forma regimental, de março a dezembro de 1999, e corregedora regional, por eleição, no biênio 1999-2001. Foi professora da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade

Católica do Rio Grande do Sul - PUC/RS, no curso de graduação em Ciências Jurídicas e Sociais, em 1989/90, nas disciplinas de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Ministrou aulas no Curso de Especialização em Direito do Trabalho, em convênio com a Amatra IV, mantido pela mesma Universidade, em 1990.

Convocada em maio de 2004 para atuar no Tribunal Superior do Trabalho, em 21 de fevereiro de 2006 tomou posse no cargo de ministra deste Tribunal.



Assinatura da posse



Plenário



Magistrados do TRT da 4ª Região presentes na solenidade

Fonte: Fotos - Banco de Imagens do STF

5.6.9 Seção Especializada em Execução é regulamentada no Regimento Interno

Veiculada em 19-12-11.

O Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul aprovou, em sessão realizada na última sexta-feira (16/12), alterações no seu Regimento Interno relativas à Seção Especializada em Execução. Esse órgão julgador foi recentemente criado pela Justiça do Trabalho gaúcha, acréscimo permitido pela ampliação da composição do Tribunal para 48 desembargadores.

A Seção Especializada em Execução julgará exclusivamente recursos da fase de execução, etapa do processo na qual se busca o cumprimento da decisão judicial. Tais recursos incluem os agravos de petição (AP) e os agravos de instrumento relacionados aos AP's, atualmente julgados pelas Turmas. Assim, com a Seção Especializada, a expectativa é proporcionar mais celeridade à

tramitação dos processos na fase executória, principalmente com a uniformização da jurisprudência do Tribunal em matéria de execução através da edição de Orientações Jurisprudenciais (OJ's). Em 2010, o TRT-RS recebeu 8.328 agravos de petição e, até novembro de 2011, já foram 8.734 novos AP's.

Integram a Seção Especializada em Execução os desembargadores João Ghisleni Filho (presidente), João Alfredo Borges Antunes de Miranda, João Pedro Silvestrin, Luiz Alberto de Vargas, Beatriz Renck, Vania Maria Cunha Mattos e Maria da Graça Ribeiro Centeno, além dos juízes convocados Rejane Souza Pedra, Wilson Carvalho Dias, Lúcia Ehrenbrink e George Achutti.

O início das atividades do novo órgão julgador está previsto para 12 de março de 2012.

Fonte: ACS/TRT-RS

5.6.10 Justiça do Trabalho gaúcha cumpre Meta 2 do CNJ

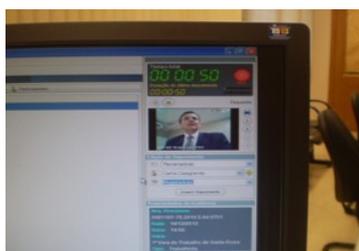
Veiculada em 20-12-11.



VT de Santa Rosa

A Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul cumpriu a Meta 2 estabelecida para 2011 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A meta determina a implantação de registro audiovisual de audiências em pelo menos uma unidade judiciária de primeiro grau. O sistema começou a funcionar na Vara do Trabalho de Santa Rosa, região Noroeste do Estado.

Na segunda-feira (19), a unidade realizou a primeira audiência (fotos) com gravação em áudio e vídeo dos depoimentos. "Há seis anos a VT tem a prática de gravar os depoimentos, mas até então era apenas em áudio", destacou o juiz titular da VT de Santa Rosa, Cláudio Roberto Ost.



Sistema



Audiência

Fonte: ACS/TRT-RS

5.6.11 TRT-RS encaminhará projeto para criação de mais 27 Varas do Trabalho

Veiculada em 21-12-11.

O Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS) deverá encaminhar ainda em dezembro ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) a minuta de um anteprojeto de lei para a criação de mais 27 Varas do Trabalho (VTs) no Estado, em 16 municípios. O encaminhamento foi aprovado pelo Órgão Especial do TRT-RS.

As cidades previstas na proposta são Bagé, Bento Gonçalves, Capão da Canoa, Carazinho, Estância Velha, Marau, Nova Prata, Panambi, Santa Maria, Santo Ângelo, São Sebastião do Caí, Taquari, Tramandaí, Uruguaiana e Porto Alegre (12 VTs, dentre as quais, duas especializadas em acidentes de trabalho e três especializadas em conciliação na fase de execução). Os municípios de Capão da Canoa, Marau, Nova Prata, Panambi, São Sebastião do Caí, Taquari e Tramandaí, que hoje possuem apenas Posto Avançados (unidades ligadas a uma VT de outra cidade), receberiam suas primeiras Varas do Trabalho. As demais já contam com pelo menos uma VT em funcionamento.

O estudo foi baseado na movimentação processual das cidades, nas características socioeconômicas das regiões e na expectativa de crescimento do volume processual. O objetivo é reforçar a jurisdição das localidades e, com isso, possibilitar uma tramitação mais célere das ações.

Até 31 de outubro deste ano, a Justiça do Trabalho gaúcha já havia recebido 120 mil novos processos, volume 8% superior ao do mesmo período do ano passado. Há mais de 230 mil reclamações trabalhistas em tramitação no Estado. Destas, cerca de 120 mil encontram-se na fase de execução (já julgadas, aguardando o cumprimento da decisão). Hoje, existem 124 Varas do Trabalho e 10 Postos Avançados no Rio Grande do Sul. Outras oito unidades, criadas em setembro pela Lei nº 12.475, serão instaladas ao longo de 2012.

O novo anteprojeto de lei também prevê a criação de cargos de juízes do Trabalho. Dentre eles, os que atuarão em núcleos regionais de conciliação e execução, os que auxiliarão a Presidência e a Corregedoria Regional, o que exercerá a função de juiz de enlace e o que atuará como diretor da Escola Judicial do TRT-RS. Ainda estão previstos cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas em número suficiente para atender à demanda estimada das novas unidades.

O CSJT é a primeira etapa da tramitação do anteprojeto. Até ser sancionada pela Presidência da República, a proposta também deverá passar pelo Conselho Nacional de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Câmara dos Deputados e Senado.

Fonte: ACS/TRT-RS

5.6.12 Justiça do Trabalho gaúcha cria Núcleo de Apoio à Execução para agilizar pagamentos aos reclamantes

Veiculada em 21-12-11.

Com o objetivo de garantir efetividade à fase de execução dos processos, para que os trabalhadores recebam com mais rapidez os valores a que têm direito quando ganham as ações, a Justiça do Trabalho gaúcha criou seu Núcleo de Apoio à Execução. A criação da unidade foi aprovada na última sexta-feira (16), em sessão ordinária do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS). Com a instituição do núcleo, a Justiça do Trabalho do Estado atende à meta de número 5 estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para o judiciário trabalhista em 2011.

O funcionamento da unidade foi delineado por um grupo de trabalho, designado pela Presidência do TRT-RS. Conforme o coordenador do grupo, desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa, o Núcleo de Apoio à Execução deverá racionalizar esta etapa das ações trabalhistas, por

meio de integração de tecnologias e de bancos de dados com informações sobre empresas e seus bens. "Com este banco de dados, os juízes poderão saber quais os bens passíveis de penhora de uma empresa demandada", exemplificou o magistrado. Esses cadastros, segundo Cassou, serão obtidos por meio de convênios com cartórios.

O Núcleo é composto pelos seguintes membros:

- o Desembargador Presidente da Seção Especializada em Execução;
- o Juiz Diretor do Foro de Porto Alegre;
- dois Juízes Diretores de foro do Interior;
- o Juiz Gestor da Execução no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;
- um Oficial de Justiça;
- um Diretor de Secretaria;
- um servidor indicado pela Corregedoria;
- um servidor indicado pela Vice-Corregedoria.

Fonte: ACS/TRT-RS

5.6.13 TRT-RS abre Processo de Remoção de Juiz do Trabalho Substituto

Veiculada em 29-12-11.

O Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS) abriu Processo de Remoção para provimento de dois cargos de Juiz Substituto. O edital ([clique aqui para acessá-lo](#)) foi publicado no Diário Oficial da União (D.O.U.) no dia 1º de dezembro de 2011.

O requerimento de inscrição deverá ser formulado à Presidência deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do edital no D.O.U., considerando-se, para efeito de contagem do prazo, a data de protocolo no TRT-RS ou da postagem junto aos Correios, endereçando-o à Secretaria Geral da Presidência, com endereço na Avenida Praia de Belas, n. 1.100, 6º andar, Bairro Praia de Belas, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, CEP 90110-903, ou ainda, pelo malote digital da Presidência. O requerimento de inscrição deverá ser instruído com certidão expedida pelo Tribunal de origem, contendo as seguintes informações sobre o interessado:

- a) obtenção do vitaliciamento;
- b) formulação de pedido de remoção junto à origem;
- c) que não responde a processo disciplinar;
- d) que não retém, injustificadamente, autos em seu poder além do prazo legal.

Fonte: ACS/TRT-RS

5.6.14 Desembargador Flavio Portinho Sirangelo é convocado para o TST

Veiculada em 10-01-12.



Des. Flavio Sirangelo

O desembargador Flavio Portinho Sirangelo, presidente da 7ª Turma e da 2ª Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS), foi convocado para integrar temporariamente a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a partir de 1º de fevereiro.

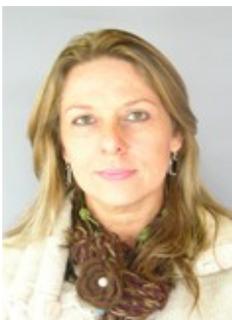
A convocação do desembargador, emitida pelo presidente do TST, ministro João Oreste Dalazen, suprirá a vaga deixada pela ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, que tomou posse no Supremo Tribunal Federal.

Sirangelo já atuou como convocado no TST em outras oportunidades, sendo a última em 2011, quando da aposentadoria do ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes.

Fonte: ACS/TRT-RS

5.6.15 Juíza Angela Chapper é convocada para atuar no TRT-RS

Veiculada em 11-01-12.



A juíza titular da 2ª Vara do Trabalho de Pelotas, Angela Rosi Almeida Chapper, foi convocada para atuar nos processos distribuídos ao desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho durante o mandato do magistrado como diretor da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS).

A magistrada passa a integrar a 8ª Turma e a Seção de Dissídios Coletivos do TRT-RS. Já o desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho segue na direção da Escola Judicial, integrando, ainda, o Órgão Especial do Tribunal.

Fonte: ACS/TRT-RS

5.6.16 Corregedora do TRT-RS recebe Diploma do Mérito Internacional da Justiça

Veiculada em 11-01-12.



A corregedora do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS), desembargadora Cleusa Regina Halfen, recebe nesta quinta-feira (12), em Lisboa, o Diploma do Mérito Internacional da Justiça. A homenagem é uma distinção honorífica do Centro de Estudos de Direito Europeu, segmento acadêmico da Associação Portuguesa de Direito do Consumo e da Rede Internacional Advocacia de Excelência.

A entrega ocorrerá durante o Encontro Internacional de Juristas em Portugal, evento iniciado ontem e organizado pelo Centro de Estudos de Direito Europeu e Centro de Estudos de Direito do Consumo de Coimbra.

A magistrada integra uma comitiva de juristas brasileiros participantes do encontro, que discutirá, entre outros temas, matérias associadas à modernização de ofícios judiciais. A programação ainda prevê, na sexta-feira (13), uma visita ao Palácio de São Bento, sede do Parlamento português, onde o grupo de juristas será recebido pela presidente do Parlamento, Assunção Esteves.

Fonte: ACS/TRT-RS

5.6.17 Processo eletrônico começa a funcionar na VT de Guaíba em 30 de janeiro

Veiculada em 16-01-11.

A Vara do Trabalho de Guaíba, na Região Metropolitana de Porto Alegre, será a segunda unidade da Justiça Trabalhista gaúcha a operar com processo 100% eletrônico. O sistema começará a funcionar em 30 de janeiro no município. Nesta e na próxima semana, em dias a serem confirmados, serão realizados treinamentos para juízes, servidores e advogados da cidade. A VT de Encantado foi a primeira a receber a ferramenta na versão completa, no início de dezembro.

A partir do dia 30, os processos que ingressarem na VT de Guaíba poderão tramitar eletronicamente do início ao fim. Para facilitar a adaptação ao novo sistema, haverá um prazo de 60 dias permitindo o recebimento de petições em papel, processos estes que tramitarão na forma tradicional.

Além de eliminar o uso do papel, o processo eletrônico deverá reduzir o tempo de tramitação das demandas, pois serão automatizados vários atos hoje feitos manualmente, como a autuação (montagem do caderno processual), a juntada de documentos e o agendamento de audiências. A extinção das rotinas burocráticas deverá liberar servidores para auxiliar diretamente os magistrados, o que também deve trazer maior celeridade ao julgamento dos processos. As funcionalidades do sistema permitem, em uma única plataforma, o trabalho de todos os possíveis envolvidos em um processo: magistrados, servidores, advogados, peritos, leiloeiros e representantes de procuradorias.

O primeiro módulo do sistema, que possibilita apenas o credenciamento de usuários e o envio eletrônico de petições, está sendo utilizado em todo o Estado desde 28 de agosto de 2011. A versão completa deverá ser implantada nas demais unidades ao longo deste ano.

Características do processo eletrônico:

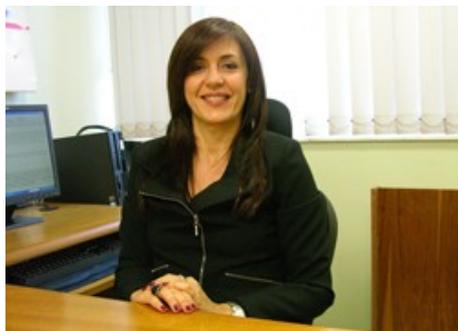
- Os novos processos tramitam 100% eletronicamente;
- Os advogados têm um portal próprio, pelo qual podem acessar os autos dos processos e entregar petições 24 horas por dia, sete dias por semana;
- As petições não precisam ser impressas;
- Os advogados das duas partes podem ter acesso ao processo simultaneamente, tornando desnecessários os prazos sucessivos (salvo quando uma parte precisa saber o posicionamento da outra para se manifestar);

- Atividades manuais, tais como como autuação, juntada de documentos, contagem de prazos e agendamento de audiências são automatizadas;
- Não há risco de extravio dos processos ou avarias, garantindo maior segurança;
- As ações devem chegar em menos tempo aos magistrados para julgamento e despachos.

Fonte: ACS/TRT-RS

5.6.18 Trabalho à distância: o desafio é quantificar o tempo trabalhado, diz presidente da Comissão de Jurisprudência do TRT-RS

Veiculada em 18-01-12



Des.^a Beatriz Renck Empregados que utilizam e-mails, telefones celulares ou quaisquer outros meios eletrônicos ou informatizados como ferramentas de trabalho, fora das dependências da empresa, poderão receber pelo período trabalhado, como se estivessem no estabelecimento do empregador. Se essas modalidades de serviço forem exercidas fora da jornada padrão, os trabalhadores poderão receber horas extras.

Estes são os efeitos da Lei 12.551, sancionada pela presidente Dilma Rousseff em 15 de dezembro de 2011. A norma altera o artigo 6º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que, por ter sido criada em 1943, não fazia nenhuma referência aos novos meios de controle e supervisão, trazidos pela modernização tecnológica.

A CLT já previa a não distinção entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador e aquele exercido no domicílio do empregado. A partir da nova lei, também não há diferenças em relação ao trabalho à distância, realizado onde quer que esteja o trabalhador, desde que presentes os requisitos caracterizadores da relação de emprego. O principal deles é a subordinação jurídica, que a partir de agora poderá ser exercida por meio de recursos telemáticos ou informatizados de supervisão, equiparados, pelo novo texto legal, aos meios pessoais de controle dos trabalhadores.

Conforme a presidente da Comissão de Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS), desembargadora Beatriz Renck, a nova lei reforça o entendimento já aplicado a casos concretos na maioria das decisões: o de que todo trabalho, independente dos meios utilizados, deve ser remunerado. "Isso se extraía já da CLT antes mesmo dessa lei, mas a norma é interessante ao positivar essa jurisprudência", afirma a magistrada.

Segundo a desembargadora, apesar da iniciativa da lei ser positiva, ainda existem muitas lacunas a serem preenchidas. "Precisamos definir como quantificar o trabalho de um empregado que acessou seu e-mail. Quanto tempo isso levou, em que condições houve esse acesso, se foi juntamente com suas questões pessoais, que tipo de remuneração deve ser atribuída ao tempo trabalhado, entre outros aspectos", exemplificou. Para a magistrada, essas imprecisões serão discutidas e regulamentadas a partir das próximas decisões de casos concretos, tomadas já com a

vigência da nova lei. "Temos grandes desafios pela frente, porque a matéria é bastante rica. Vamos acompanhar atentamente", conclui.

Mudança no TST

Com a vigência da Lei 12.551/2011, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) cogita revisar a Súmula 428, que trata da caracterização do regime de sobreaviso. Nesta modalidade, o trabalhador é obrigado a ficar em sua casa ou em localidade restrita aguardando ordens do empregador, e tem direito de receber um terço da remuneração da hora normal.

De acordo com a Súmula 428, o uso de equipamentos de comunicação, como telefones celulares, BIPs ou pagers, por si só, não configura o sobreaviso. Após a alteração do artigo 6 da CLT, este entendimento jurisprudencial teria se tornado incompatível. Devido a esta constatação, o presidente do TST, ministro João Oreste Dalazen, pretende definir uma semana para que os integrantes do Tribunal discutam os diferentes aspectos envolvidos na nova realidade.

Conforme o magistrado, não existe dúvida quanto a possibilidade do trabalho prestado à distância caracterizar relação de emprego. "Mas como será nos casos em que um empregado não trabalhar a distância, mas permanecer à disposição do empregador, portando um celular? Será que esse empregado deve ser remunerado da mesma forma quando o serviço é prestado ininterruptamente?", questiona o ministro.

Para Dalazen, pelo menos três possibilidades deverão ser discutidas para estes casos: o pagamento do tempo à disposição como sobreaviso, a remuneração como hora normal de trabalho ou a manutenção do atual entendimento, que exclui qualquer remuneração.

Fonte: ACS, com informações do TST.

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no Período de 06/12/2011 a 13/1/2012

Ordenados por Autor/Título

Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

6.1 Artigos de Periódicos

AGHIARIAN, Sâmia Fátima Dias. O dano moral e a reparação. LTr Suplemento Trabalhista, São Paulo, v. 47, n. 152, p. 749-751, dez. 2011.

AHRENS, Maria Cecília Weigert Lomelino de Freitas. A arbitragem como método alternativo de resolução de conflitos coletivos trabalhistas no Brasil. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 36, n. 67, p. 439-457, jul./dez. 2011.

ALOUICHE, Luiz Fernando; SENESE, Rodrigo Rosalem. Previdência social se volta contra empresas e empresários que dão causa a acidentes do trabalho. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v. 17, n. 11, p. 22, nov. 2011.

ALVIM, Eduardo Pellegrini de Arruda. Prova emprestada. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 202, p. 403-415, dez. 2011.

AMBRIZZI, Tiago Ravazzi. Aspectos polêmicos da execução de pré-executividade na atual execução civil por quantia. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 202, p. 27-67, dez. 2011.

ANDOLINA, Elena. Nuovi scenari nella tutela penale dei diritti fondamentali in Europa. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 202, p. 339-366, dez. 2011.

ASSIS, Jorge Cesar. Direito militar e magistratura. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 100, n. 913, p. 235-251, nov. 2011.

BARROS, Cassio Mesquita. Colaboração, coordenação e continuidade. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 7, n. 44, p. 24-33, set./out. 2011.

BARUFFI, Ana Cristina. Programas sociais e cidadania: emancipação ou renúncia a direitos sociais. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**, Campo Grande, n. 16, p. 79-102, 2011.

BERMÚDEZ. GABRIELA MENDIZÁBAL. Análise do trabalho infantil no Méixo: o exemplo dos empacotadores. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 36, n. 67, p. 589-618, jul./dez. 2011.

BERNAUD, Valérie. Vers un renouvellement du droit constitutionnel du travail par les "décisions QPC"? **Droit Social**, Paris, n. 11, p. 1011-1020, nov. 2011.

BESSIERE, Jean. L'activité de l'inspection du travail dans un contexte de fortes évolutions. **Droit Social**, Paris, n. 11, p. 1021-1030, nov. 2011.

BORBA, Joselita Nepomuceno. Eficácia dos direitos fundamentais e a revalorização do contrato de trabalho. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 75, n. 11, p. 1351-1359, nov. 2011.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. Aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço: reflexões. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 7, n. 44, p. 34-57, set./out. 2011.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. O aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v. 17, n. 11, p. 4-12, nov. 2011.

BOULMIER, Daniel. Le remplacement définitif du salarié malade: une exigence incertaine dans la durée. **Droit Social**, Paris, n. 11, p. 1048-1053, nov. 2011.

BRANDÃO, Cláudio. Meio ambiente do trabalho saudável: direito fundamental do trabalhador. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 49, p. 89-98, jan./jun. 2011.

BRANDELLI, Leonardo. A eficiência econômica como instrumento de racionalidade no direito. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 100, n. 913, p. 137-173, nov. 2011.

CABRERA, Neusa Maria. Os incentivos tributários como normas indutoras do desenvolvimento sustentável. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 36, n. 67, p. 773-781, jul./dez. 2011.

CÂNDIA, Eduardo. A representação adequada no direito processual civil coletivo brasileiro e o controle judicial em cada caso concreto: uma abordagem de lege lata. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 202, p. 419-453, dez. 2011.

CARDOSO, Jair Aparecido. Aviso prévio e os reflexos da lei nº 12.506/11. **Repertório IOB de Jurisprudência**: trabalhista e previdenciário, São Paulo, v. 2, n. 23, p. 687-682, dez. 2011.

CARPEREIRA, Antonio Vicelmo Alencar. Meio ambiente do trabalho na era pós-industrial: uma abordagem nos aspectos psicossociais e jurídicos no mundo do trabalho contemporâneo. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**, Campo Grande, n. 16, p. 61-78, 2011.

CARVALHO, Eduardo Teixeira. O pacto de permanência no direito do trabalho brasileiro. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 28, n. 1403, p. 15, 28/11/2011.

CASELLA, Paulo Borba. Tratados no direito internacional brasileiro. **Consulex**: revista jurídica, Brasília, v. 15, n. 357, p. 29-30, 01/12/2011.

CASTELLO, Alejandro. Aplicación en la empresa de nuevas tecnologías: limites del poder de control del empleador. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 36, n. 67, p. 619-629, jul./dez. 2011.

CASTRO, Aurany Millen de. A aplicação subsidiária da multa do art. 475-J do CPC como caminho para a efetividade da tutela jurisdicional trabalhista. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 47, n. 155, p. 757-762, dez. 2011.

CAVALCANTE FILHO, Raimundo Paulino. Acidentes de trabalho: responsabilidade objetiva do empregador. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região**, Manaus, v. 18, n. 18, p. 29-60, jan./dez. 2010.

CHOCRÓN GIRÁLDEZ, Ana María. La protección judicial de los derechos sociales en la Unión Europea. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 28, n. 335, p. 81-92, nov. 2011.

CORTEZ, Julpiano Chaves. Origem do direito do trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 47, n. 146, p. 725-728, dez. 2011.

CRESCI SOBRINHO, Elicio de. Assistência simples no direito alemão. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 202, p. 173-179, dez. 2011.

CRISPIM, Carlos Alberto. Responsabilidade contratual: efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC n. 16 na jurisdição trabalhista. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 47, n. 145, p. 721-724, dez. 2011.

DAVID, Olavo Bentes. Revisão administrativa de benefícios por incapacidade concedidos judicialmente. **Revista Síntese: trabalhista e previdenciária**, São Paulo, v. 22, n. 269, p. 201-216, nov. 2011.

DE DAVID, Tiago Bitencourt. Justiça contratual e o instituto da lesão no direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 100, n. 913, p. 85-133, nov. 2011.

DE LUCCA, Rodrigo Ramina. Querela nullitatis e réu revel não citado no processo civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 202, p. 93-139, dez. 2011.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. Estruturação e desenvolvimento da Justiça do trabalho no Brasil. **Revista Síntese: trabalhista e previdenciária**, São Paulo, v. 23, n. 270, p. 91-102, dez. 2011.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. O papel da justiça do trabalho no Brasil. **Justiça do trabalho**, Porto Alegre, v. 28, n. 335, p. 30-42, nov. 2011.

DENONI, Lírio. Nova lei do aviso-prévio. **Revista Síntese: trabalhista e previdenciária**, São Paulo, v. 23, n. 270, p. 84-87, dez. 2011.

DUQUESNE, François. Champ d'application de l'immunitpe du salarié face à la preuve: nouvelles précisions. **Droit Social**, Paris, n. 11, p. 1039-1042, nov. 2011.

FARIA, Renato Luiz Miyasato de. Razoável duração do processo e o combate ao excesso de formalismo no judiciário. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**, Campo Grande, n. 16, p. 25-59, 2011.

FERNANDES, Juliano Gianechini. Teoria geral da prova e prova no processo do trabalho e aplicação subsidiária do processo civil na legislação trabalhista. **Justiça do trabalho**, Porto Alegre, v. 28, n. 335, p. 43-56, nov. 2011.

FERRARI, Irany. Acidente do trabalho, doenças profissionais e ocupacionais: emenda constitucional para atribuir competência à justiça do trabalho para as ações acidentárias. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 47, n. 140, p. 699-700, dez. 2011.

FERRARI, Irany; MARTINS, Melchíades Rodrigues. Aviso prévio proporcional: lei n. 12.506, de 11.10.2011 : sua aplicação. **Revista LTr**: legislação do trabalho, São Paulo, v. 75, n. 11, p. 1296-1303, nov. 2011.

FERREIRA, Clarisse Dinelly. Certidão negativa alterará a rotina das empresas. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 28, n. 1404, p. 12, 05/12/2011.

FINKELSTEIN, Cláudio. Contratos internacionais e arbitragem. **Consulex**: revista jurídica, Brasília, v. 15, n. 357, p. 38-39, 01/12/2011.

FIUZA, César. Teoria filosófico-dogmática dos sujeitos de direito sem personalidade. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 100, n. 914, p. 75-93, dez. 2011.

FONSECA, José Geraldo da. O novo aviso-prévio. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 28, n. 1404, p. 4-5, 05/12/2011.

FRANCO, Guilherme Alves de Mello. Comentários à lei nº 12.506/11, de 11 de outubro de 2011. **Repertório IOB de Jurisprudência**: trabalhista e previdenciário, São Paulo, v. 2, n. 23, p. 682-680, dez. 2011.

FRANCO, Vera Helena de Mello; SZTAJN, Rachel. Recuperação e função social da empresa: reavaliando antigos temas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 100, n. 913, p. 177-191, nov. 2011.

FRATARI, Jean Paulo; RODRIGUES, Cassiano Garcia. Omissão do Estado: responsabilidade objetiva. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**, Campo Grande, n. 16, p. 43-59, 2011.

FREITAS, Márcia Aparecida de; JOÃO JUNIOR, Edson Saldiva. Relação de trabalho entre o empresário e a pessoa portadora de deficiência: a ineficácia da reserva de mercado. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 28, n. 1403, p. 4-7, 28/11/2011.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Aviso-prévio proporcional: considerações sobre a lei nº 12.506/2011. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 7, n. 44, p. 63-75, set./out. 2011.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Considerações sobre a lei 12.506/2011: aviso prévio proporcional. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 28, n. 336, p. 7-18, dez. 2011.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Lei 12.506/2011 e aviso prévio proporcional. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 100, n. 913, p. 349-363, nov. 2011.

GOMES, Antônio Cleto. Acidente de trabalho e a responsabilidade civil do empregador. **Revista Síntese**: trabalhista e previdenciária, São Paulo, v. 22, n. 269, p. 15-25, nov. 2011.

GOMES, Diego Jimenez. Contribuição sindical obrigatória e empresas sem empregados. **RDT**: Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 11, p. 19-21, nov. 2011.

GOMY, Marc; BOUNIOL, Romain. Carton rouge pour la clause de non-concurrence imposée à un sportif: vers de nouveaux moyens de protection au profit des clubs professionnels? **Droit Social**, Paris, n. 11, p. 1054-1062, nov. 2011.

GUNTHER, Luiz Eduardo; GUNTHER, Noeli Gonçalves da Silva. A fotografia, a imagem e os direitos de personalidade: pontos de contato. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 36, n. 67, p. 563-588, jul./dez. 2011.

HIGA, Flávio da Costa. Pre-action: a cultura de cooperação pré-processual na busca de soluções consensuais justas. **Revista LTr**: legislação do trabalho, São Paulo, v. 75, n. 11, p. 1328-1340, nov. 2011.

HORA, Marco Aurélio Senko. A relativização da supremacia do interesse público em face do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 36, n. 67, p. 631-657, jul./dez. 2011.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. A dinâmica processual dos embargos do devedor na justiça do trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 28, n. 335, p. 7-29, nov. 2011.

KELLER, Rémi. Le salarié peut-il contester indéfiniment l'avis du médecin du travail sur son aptitude physique? **Droit Social**, Paris, n. 11, p. 1043-1047, nov. 2011.

LEDESMA, Ángela Ester. Justicia consensual penal en Argentina. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 202, p. 143-170, dez. 2011.

LEITE, Leonardo Barém. A advocacia moderna aplicada aos clientes pessoa física. **Prática Jurídica**, Brasília, v. 10, n. 116, p. 6-8, nov. 2011.

LIMA FILHO, Francisco das Chagas. A questão da responsabilidade objetiva do empresário pelos danos decorrentes de doenças e acidentes originários do ambiente laboral. **Revista Síntese:** trabalhista e previdenciária, São Paulo, v. 22, n. 269, p. 9-14, nov. 2011.

LIMA FILHO, Francisco das Chagas. Direito à liberdade de expressão no âmbito da relação de trabalho: balizas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**, Campo Grande, n. 16, p. 17-24, 2011.

LIMA FILHO, Francisco das Chagas. O importante papel da resolução 125/10 do CNJ para o acesso à justiça enquanto acesso a uma ordem justa. **Trabalho Encarte**, Curitiba, n. 177, p. 6404-6406, nov. 2011.

LIMA FILHO, Francisco das Chagas. O princípio da dignidade humana como baliza ao exercício do poder diretivo empresarial. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 28, n. 335, p. 77-80, nov. 2011.

LIMA, Marco Antonio Aparecido de. Lei do aviso prévio proporcional. **Trabalho Encarte**, Curitiba, n. 177, p. 6399-6404, nov. 2011.

LOBO, Jorge. Finalmente, as empresas individuais. **Consulex:** revista jurídica, Brasília, v. 15, n. 357, p. 58, 01/12/2011.

LOMEU, Gustavo Soares. O princípio da inafastabilidade da jurisdição como garantia do paradigma do estado democrático de direito. **Repertório IOB de Jurisprudência:** tributário, constitucional e administrativo, São Paulo, v. 1, n. 23, p. 767-761, dez. 2011.

LOPES, Mônica sette. O tempo e o art. 62 da clt: impressões do cotidiano. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 36, n. 67, p. 783-805, jul./dez. 2011.

LUDWIG, Guilherme Guimarães. Abordagem constitucional do aviso-prévio proporcional. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 7, n. 44, p. 89-104, set./out. 2011.

MACHADO, Gustavo Nabuco. Repercussão do aviso-prévio indenizado na concessão do seguro-desemprego. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 28, n. 1403, p. 8-12, 28/11/2011.

MACHADO, Marcelo Pacheco. Simplificação, autonomia e estabilização das tutelas de urgência: análise da proposta do projeto e estabilização das tutelas de urgência. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 202, p. 233-267, dez. 2011.

MACIEL, Fernando. Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento das ações regressivas acidentárias do INSS. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 49, p. 75-88, jan./jun. 2011.

MACIEL, José Alberto Couto. Recurso para o STF de matéria trabalhista: vai reclamar para o bispo!!! **SDI**: jurisprudência uniformizadora do TST, Curitiba, v. 26, n. 180, p. 9-12, nov. 2011.

MACIEL, Paula Machado Colela. Informações processuais: meio eletrônico. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 47, n. 147, p. 729-730, dez. 2011.

MADEIRA, José Maria Pinheiro; KNÖLLER, Patrícia de Vasconcellos. Considerações sobre a invalidação do concurso público. **ADV - Advocacia dinâmica - informativo**. Rio de Janeiro, n. 47, p. 768-764, 24/11/2011.

MAGGI-GERMAIN, Nicole. La représentativité des organisations professionnelles d'employeurs. **Droit Social**, Paris, n. 11, p. 1072-1082, nov. 2011.

MALLET, Estêvão. Aplicação no tempo da nova lei sobre aviso prévio proporcional. **Revista LTr**: legislação do trabalho, São Paulo, v. 75, n. 11, p. 1312-1319, nov. 2011.

MARANHÃO, Ney Stany Moraes. Dignidade humana e assédio moral: a delicada questão da saúde mental do trabalhador. **Seleções Jurídicas ADV**: advocacia dinâmica, Rio de Janeiro, n. 11, p. 27-34, nov. 2011.

MARTÍNEZ FRANCISCO, María Neves. Evolución de la unificación jurisprudencial en los ordenamientos jurídicos de Portugal y Brasil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 100, n. 913, p. 195-232, nov. 2011.

MARTINS, Adalberto. Algumas considerações sobre o novo aviso-prévio (Lei 12.506/2011). **Revista Síntese**: trabalhista e previdenciária, São Paulo, v. 23, n. 270, p. 79-83, dez. 2011.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. O fenômeno da terceirização e suas implicações jurídicas. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 7, n. 44, p. 5-23, set./out. 2011.

MARTINS, Sérgio Pinto. Aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço. **Revista Síntese**: trabalhista e previdenciária, São Paulo, v. 23, n. 270, p. 9-20, dez. 2011.

MASTRANTONIO, Simone Aparecida Barbosa. Ação afirmativa como forma de promover a cidadania no âmbito empresarial. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 36, n. 67, p. 459-471, jul./dez. 2011.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Vícios do consentimento e nulidade dos tratados à luz da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 100, n. 914, p. 185-197, dez. 2011.

MELLO, Roberta Dantas de. O Brasil e a redução da duração semanal de trabalho para 40 horas: um debate contemporâneo. **Revista LTr: legislação do trabalho**, São Paulo, v. 75, n. 11, p. 1367-1376, nov. 2011.

MENDES, Maria Aparecida de Borba. LER/DORT e o trabalho bancário. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 36, n. 67, p. 713-771, jul./dez. 2011.

MENEZES, Wagner. Direito internacional: temas e perspectivas globais. **Consulex**: revista jurídica, Brasília, v. 15, n. 357, p. 26-28, 01/12/2011.

MIGUEL, Antônio Rodrigues. Concursos públicos: discriminação e os princípios constitucionais do direito administrativo. **Prática Jurídica**, Brasília, v. 10, n. 116, p. 14-24, nov. 2011.

MILHORANZA, Mariângela Guerreiro; ROSA, Edgar Correa. Saúde e bem-estar social: instrumentos processuais utilizados para a defesa do direito à saúde: a antecipação de tutela, o mandado de segurança e ação civil pública. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 28, n. 335, p. 128-148, nov. 2011.

MIRANDA, João Damasceno Borges de. A incompetência absoluta da justiça do trabalho para executar contribuições previdenciárias prescritas e pretendidas pelo INSS. **LTr Suplemento Trabalhista**. São Paulo, v. 47, n. 141, p. 701-707, dez. 2011.

MONTEIRO, Carlos Augusto M. O.; ALVES, Higor Zakevicius; HOSAKA, Lilian Mayumi Rocha. Da cumulatividade dos adicionais de insalubridade e periculosidade. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 47, n. 151, p. 745-748, dez. 2011.

MOULY, Jean. Le changement dans les conditions de travail des salariés protégés à l'aune des jurisprudences judiciaire et administrative: légitime divergence d'appréciation ou contrariété de jurisprudence? **Droit Social**, Paris, n. 11, p. 1083-1093, nov. 2011.

MOUTINHO, Lídia Clément Figueira. Efeitos da organização do trabalho sobre a saúde do trabalhador - uma breve análise partindo das abordagens de Nise Jinkings e Chsristophe Dejours. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 36, n. 67, p. 697-712, jul./dez. 2011.

NASCIMENTO, Carlota Bertoli. Teletrabalho: dever de tutela do Estado sob a ótica do princípio da precaução. **Justiça do trabalho**, Porto Alegre, v. 28, n. 336, p. 31-39, dez. 2011.

NICOLÒ, Rosario. Reflexões sobre o tema da empresa e sobre algumas exigências de uma moderna doutrina do direito civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 100, n. 914, p. 159-182, dez. 2011.

OLIVEIRA JÚNIOR, João Augusto Figueiredo de. Duração razoável do processo: é possível sua efetivação? **Consulex**: revista jurídica, Brasília, v. 15, n. 357, p. 46-49, 01/12/2011.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. A ressignificação da dependência econômica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 100, n. 914, p. 321-350, dez. 2011.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. Responsabilidade civil patronal por atos dos empregados ou prepostos. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 49, p. 111-114, jan./jun. 2011.

PACÍFICO, Luiz Eduardo Boaventura. Ônus da prova e o projeto de código de processo civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 100, n. 913, p. 301-322, nov. 2011.

PAIVA, Renato Abreu. O Tribunal Superior do Trabalho e a garantia de emprego dos empregados que sofreram acidentes do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 49, p. 133-138, jan./jun. 2011.

PANIAGO, Izidoro Oliveira; MOSLAVES, Eliza. Contrato de experiência: cômputo ou não do tempo de afastamento por acidente/doença independentemente de previsão expressa nesse sentido? **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 47, n. 154, p. 755-756, dez. 2011.

PARANAHIBA, Tales Alves. O exercício de atividades insalubres e perigosas durante o contrato de estágio. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 47, n. 153, p. 753-754, dez. 2011.

PARANAHÍBA, Tales Alves. Restrição de acesso a sites de relacionamento tais como orkut, facebook, badoo e msn. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 47, n. 139, p. 697-698, dez. 2011.

PASTORE, José. Os rumos da terceirização. **RDT: revista do direito trabalhista**, Brasília, v. 17, n. 11, p. 18, nov. 2011.

PASTORE, José. Terceirização: quem é o responsável? **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 28, n. 1404, p. 10, 05/12/2011.

PAZZIM, Tanara Lilian. Competência para processar e julgar ações decorrentes de acidentes de trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 28, n. 336, p. 19-30, dez. 2011.

PEGO, Rafael Foresti. A ausência de critérios na aplicação direta de direitos fundamentais trabalhistas. **Justiça do trabalho**, Porto Alegre, v. 28, n. 336, p. 40-48, dez. 2011.

PESSOA, Roberto Dórea. Aplicação da teoria das "cargas probatórias dinâmicas" nas lides de acidente de trabalho: uma perspectiva epistemológica. **Revista LTr: legislação do trabalho**, São Paulo, v. 75, n. 11, p. 1360-1366, nov. 2011.

PETIT, Franck. L'affiliation confédérale, élément déterminant du vote des salariés. **Droit Social**, Paris, n. 11, p. 1063-1071, nov. 2011.

PIMENTEL, Luiz Otávio. Propriedade intelectual: o direito internacional em uma perspectiva brasileira. **Consulex: revista jurídica**, Brasília, v. 15, n. 357, p. 40-42, 01/12/2011.

PINHO, Roberto Monteiro. É preciso refletir melhor sobre os 70 anos da justiça do trabalho. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 28, n. 1403, p. 13, 28/11/2011.

PINTO, José Augusto Rodrigues. Por que ter medo da terceirização brasileira? **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 75, n. 11, p. 1304-1311, nov. 2011.

PIRES, Alice Catarina de Souza. Empregados protegidos contra a despedida: campo de aplicação da proteção no direito francês. **Revista Síntese: trabalhista e previdenciária**, São Paulo, v. 22, n. 269, p. 40-50, nov. 2011.

RAATZ, Igor; SILVA, Frederico Leonel Nascimento e. Crítica à tese do julgamento de ofício das "questões de ordem pública" em recurso especial: uma proposta de reflexão sobre o papel dos tribunais superiores. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 202, p. 69-92, dez. 2011.

RAMOS, André de Carvalho. Direitos humanos: a crise dos "tratados internacionais nacionais" e a teoria do duplo controle. **Consulex: revista jurídica**, Brasília, v. 15, n. 357, p. 31-32, 01/12/2011.

RIGOLIN, Ivan Barbosa. Servidores públicos: os arts. 38 e 39 da constituição federal. **BDA**: boletim de direito administrativo, São Paulo, v. 27, n. 12, p. 1359-1371, dez. 2011.

RIOS, Sílvia Carine Tramontin. A invasão do direito à intimidade e a vida privada do trabalhador na fase pré-contratual. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 36, n. 67, p. 473-561, jul./dez. 2011.

RODRIGUES, Daniele Junqueira; ALMEIDA, Lidiane Vilhagra de. Atividade-meio: caracterização e limites. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**: Campo Grande, n. 16, p. 103-109, 2011.

RODRIGUES, Lorena Chaves. O julgamento por amostragem nos recursos extraordinários em face de demandas em massa. **Prática Jurídica**, Brasília, v. 10, n. 116, p. 58-59, nov. 2011.

RODRIGUES, Walkiria Rosely Rizzo. A nova lei do aviso prévio e seus efeitos no tempo. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 47, n. 143, p. 713-717, dez. 2011.

ROY-LOUSTAUNAU, Claude. Le contrat vendanges: ses difficultés? **Droit Social**, Paris, n. 11, p. 1031-1038, nov. 2011.

SALVADOR, Sérgio Henrique. A desapontação e o acesso processual a um direito social. **Prática Jurídica, Brasília**, v. 10, n. 116, p. 60-64, nov. 2011.

SANTA HELENA, Vivian de Andrade Zoehler. Peculiaridades regimentais das alterações na carta magna. **Prática Jurídica**, Brasília, v. 10, n. 116, p. 34-37, nov. 2011.

SANTOS, Ana Cláudia L.; SILVA, Juary C. Direito coletivo do trabalho: autocomposição, heterocomposição ou autodefesa. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 47, n. 149, p. 735-738, dez. 2011.

SANTOS, Élisson Miessa dos. Descontos fiscais: súmula n. 368, item II, do TST à luz da lei n. 12.350/10 : novo entendimento do TST. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 47, n. 150, p. 739-743, dez. 2011.

SANTOS, José Carlos Van Cleef de Almeida. O trânsito em julgado progressivo das decisões de mérito: uma visão da ótica das decisões interlocutórias. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 202, p. 369-400, dez. 2011.

SHELLENBERGER, Denise Maria. Breves apontamentos sobre as opressões patriarcais e a obra de Joaquín Herrera Flores. **Trabalho Encarte**, Curitiba, n. 177, p. 6407-6414, nov. 2011.

SCHNEIDER, Vanderlei. Aspectos polêmicos acerca da prescrição aplicável nas ações de responsabilidade civil decorrentes da relação de trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 28, n. 335, p. 57-76, nov. 2011.

SCHULZE, Clenio Jair. A meritocracia nos cargos em comissão. **Seleções Jurídicas ADV: Advocacia dinâmica**, Rio de Janeiro, n. 11, p. 35-40, nov. 2011.

SILVA, Antônio Álvares da. Breves reflexões sobre a execução trabalhista. **Revista LTr: legislação do trabalho**, São Paulo, v. 75, n. 11, p. 1320-1327, nov. 2011.

SILVA, Bruno Freire e. A utilização do mandado de segurança contra ato judicial sob a égide da nova lei 12.016/2009. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 202, p. 269-289, dez. 2011.

SILVA, Paulo Renato Fernandes. Os efeitos dos acidentes de trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 49, p. 99-109, jan./jun. 2011.

SOARES FILHO, José. A convenção n. 158 da OIT e a questão relativa a constitucionalidade em face do direito interno brasileiro. **Revista LTr: legislação do trabalho**, São Paulo, v. 75, n. 11, p. 1341-1350, nov. 2011.

SOARES, Leonardo Oliveira. Sucumbência recursal no estado democrático de direito brasileiro: estímulo à redução ou ao aumento de duração dos processos? **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 202, p. 219-232, dez. 2011.

SOUZA, Gelson Amaro de. Parte passiva no mandado de segurança. **Repertório IOB de Jurisprudência: Civil, Processual, Penal e Comercial**, São Paulo, v. 3, n. 23, p. 811-804, dez. 2011.

SPLICIDO, Christiane. Meio ambiente de trabalho e concessão de benefício de aposentadoria especial sob a perspectiva da dignidade humana. **Revista Síntese: trabalhista e previdenciária**, São Paulo, v. 23, n. 270, p. 108-123, dez. 2011.

TOALDO, Adriane Medianeira; TOALDO, Andréia Maria. A responsabilidade civil do Estado pela demora na prestação da tutela jurisdicional face à EC 45/2004 garantidora da duração razoável do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 202, p. 183-218, dez. 2011.

TOLEDO, Eduardo Ribeiro. Discriminação e demissão imotivada: insegurança jurídica : a entrega da prestação jurisdicional : (A) reintegração do trabalhador; (B) ônus da prova do empregador; e (C) regra constitucional moderada. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 47, n. 144, p. 719-720, dez. 2011.

VERCHAI, Jeferson Karchan; CRUBELLARE, João Marcelo. Controle organizacional e constituição do sujeito juiz do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 36, n. 67, p. 659-695, jul./dez. 2011.

XIMENES, Júlia; LONGO, Ana Carolina Figueiró. A extensão como instrumento articulador do ensino e da pesquisa no direito. **Consulex**: revista jurídica, Brasília, v. 15, n. 357, p. 16-17, 01/12/2011.

ZUFELATO, Camilo. Da ineficácia da citação para interromper a prescrição em processo extinto sem resolução de mérito com base em ilegitimidade ativa de parte. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 100, n. 914, p. 229-263, dez. 2011.

6.2 Livros

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo eletrônico: processo digital**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 154 p. ISBN 9788522464234.

ABREU, Joana Rita de Sousa Covelo de. **Inconstitucionalidade por omissão e ação por incumprimento**: a inércia do legislador e suas conseqüências. Curitiba: Juruá, 2011. 292 p. ISBN 9788536234557.

AGUIAR, Roger Silva. **Responsabilidade civil**: a culpa, o risco e o medo. São Paulo: Atlas, 2011. xx, 265 p. ISBN 9788522463800.

ALBERGARIA, Bruno. **Histórias do direito**: evolução das leis, fatos e pensamentos. São Paulo: Atlas, 2011. x, 228 p. il. ISBN 9788522461264.

ALVIM, J. E. Carreira. **Comentários ao código de processo civil brasileiro**: artigos 1.014 ao 1.102-C. Curitiba: Juruá, 2011. 392 p. ; v. 15. ISBN 9788536232218.

ALVIM, J. E. Carreira. **Comentários ao código de processo civil brasileiro**: artigos 444 ao 475-R. Curitiba: Juruá, 2011. 319 p. ; v. 5. ISBN 9788536234519.

ALVIM, J. E. Carreira. **Comentários ao código de processo civil brasileiro**: artigos 708 ao 795. Curitiba: Juruá, 2011. 328 p. ; v. 10. ISBN 9788536231112.

ALVIM, J. E. Carreira. **Comentários ao código de processo civil brasileiro**: artigos 798 ao 843. Curitiba: Juruá, 2011. 344 p. ; v. 11. ISBN 9788536232171.

ALVIM, J. E. Carreira. **Comentários ao código de processo civil brasileiro**: artigos 844 ao 889. Curitiba: Juruá, 2011. 322 p. ; v. 12. ISBN 9788536232188.

ALVIM, J. E. Carreira. **Comentários ao código de processo civil brasileiro**: artigos 890 ao 945. Curitiba: Juruá, 2011. 365 p. ; v. 13. ISBN 9788536232195.

ALVIM, J. E. Carreira. **Comentários ao código de processo civil brasileiro**: artigos 946 ao 1.013. Curitiba: Juruá, 2011. 455 p. ; v. 14. ISBN 9788536232201.

ANDRADE, Ronaldo Alves de. **Dano moral e sua valoração**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 221 p. ISBN 9788522463077.

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. **Ordem pública e processo: o tratamento das questões de ordem pública no direito processual civil**. São Paulo: Atlas, 2011. xvii, 263 p. ISBN 9788522463824.

ARAÚJO, Giovanni Moraes de; BENITO, Juarez. **Normas regulamentadoras comentadas e ilustradas: legislação de segurança e saúde no trabalho**. 8. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Gerenciamento Verde Consultoria, 2011. v.2 1324 p. ISBN 9788599331316.

AYRES, Dennis de Oliveira; CORRÊA, José Aldo Peixoto. **Manual de prevenção de acidente do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 258 p. ISBN 9788522462681.

AZEVEDO, Alvaro Villaça. **Teoria geral das obrigações e responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 331 p. (Direito Civil). ISBN 9788522464210.

BELTRAO, Odacir; BELTRÃO, Mariúsa. **Correspondência: linguagem & comunicação**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 341 p. ISBN 978852246238.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm (Coord.). **Previdência social nos 20 anos das leis 8.212/91 e 8.213/91 e nos 10 anos dos Juizados Especiais Federais**. Curitiba: Juruá, 2011. 308 p. ISBN 9788536235042.

BOBBIO, Norberto. **Teoria generale del diritto**. Torino: G. Giappichelli, 1993. 297 p. ISBN 9788834830710.

BONAVIDES, Paulo; AMARAL, Roberto. **Textos políticos da história do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1996. 657 p.

BORBA, Rodrigo Esperança. **Coisa julgada versus inconstitucionalidade**: controvérsias e perspectivas. Curitiba: Juruá, 2011. 202 p. ISBN 9788536233178.

BRAY, Renato Toller. **O direito político em Jürgen Habermas**: legitimidade e esfera pública. Curitiba: Juruá, 2011. 180 p. ISBN 9788536234878.

BRONSTEIN, Arturo. **Derecho Internacional y comparado del trabajo**: desafios actuales. México, D. F.: Plaza y Valdés, 2010. 332 p. ISBN 9788492751884.

BUONO NETO, Antonio; BUENO, Elaine Arbex. **Guia prático para elaboração de laudos periciais em medicina do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011. 239 p. ISBN 9788536118482.

BUSTAMANTE, Carlos Blancas. **La participación en la empresa de propiedad social**. Lima: Scriptus, 1975. 269 p.

CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. **Regime próprio de previdência social do servidores públicos**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2011. 352 p. ISBN 9788536234946.

CAPPELLETTI, Mauro. **¿Jueces legisladores?** Lima: Communitas, 2010. 235 p. ISBN 9786124576621.

CARBONELL, Miguel, GRÁNDEZ CASTRO, Pedro P. (Coord.). **El principio de proporcionalidad en el derecho contemporáneo**. Lima: Palestra, 2010. 386 p. ISBN 9786124047084.

CATALDI, Maria José Giannella. **O stress no meio ambiente de trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011. 144 p. ISBN 9788536118468.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011. xvi, 409 p. ISBN 9788522463176.

COUTINHO, Gribaldo Fernandes, FAVA, Marcos Neves (Orgs.). **O que estão fazendo da nova justiça do trabalho?**: análise crítica da jurisprudência do STF, do TST e do STJ após a EC 45/2004. São Paulo: LTr, 2011. 735 p. ISBN 9788536118390.

COUTURE, Eduardo J. **Estudios de derecho procesal civil**: tomo I : La constitución y el proceso civil. Buenos Aires: Depalma, 2003. 3v. ; v.1. ISBN 950141910X.

COUTURE, Eduardo J. **Estudios de derecho procesal civil**: tomo II: pruebas en materia civil. Buenos Aires: Depalma, 2003. 3v. ; v.2. ISBN 9501419118.

COUTURE, Eduardo J. **Estudios de derecho procesal civil**: tomo III : el juez, las partes y el proceso. Buenos Aires: Depalma, 2003. 3v. ; v.3. ISBN 9501419126.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Direito coletivo do trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011. 262 p. ISBN 9788536119250.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MOTTA, Fabrício; FERRAZ, Luciano de Araújo. **Servidores públicos na constituição de 1988**. São Paulo: Atlas, 2011. 182 p. ISBN 9788522463763.

DRAGONI, José Fausto. **Proteção de máquinas, equipamentos, mecanismos e cadeado de segurança**. São Paulo: LTr, 2011. 261 p. ISBN 9788536118437.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia jurídica**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 431 p. ISBN 9788522463695.

FRANCO FILHO, Geogenor de Sousa. **Globalização & desemprego**: mudanças nas relações de trabalho. São Paulo: Ltr, 1998. 205 p. ISBN 8573223634.

FRANZÉ, Luís Henrique Barbante. **A tutela antecipada recursal**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2011. 424 p. ISBN 9788536234830.

FRANZÉ, Luís Henrique Barbante. **Agravo frente aos pronunciamentos de primeiro grau no processo civil**. 7. ed. Curitiba: Juruá, 2011. 432 p. ISBN 9788536234854.

GODOY, Fabiana Fernandes de. **Manual prático da advocacia previdenciária**: doutrina, prática, legislação. 3. ed. rev. e atual. Leme: J. H. Mizuno, 2011. 1033 p. ISBN 9788577891252.

HÄBERLE, Peter. **El Estado constitucional**. Buenos Aires: Astrea, 2007. 491 p. ISBN 9788481645347.

HENRIQUES FILHO, Ruy Alves. **Processo constitucional: aspectos das decisões aditivas, urgência e oralidade**. Curitiba: Juruá, 2011. 244 p. ISBN 9788536234090.

HERNANDEZ, Márcia Regina Pozelli. **Novas perspectivas das relações de trabalho: o teletrabalho**. São Paulo: LTr, 2011. 96 p. ISBN 9788536119274.

IHERING, Rudolf Von. **La teoría de la posesión: el fundamento de la protección posesoria**. 2. ed. Madrid: Reus, 2004. 224 p. ISBN 9788429013962.

LACERDA, Nadia Demoliner. **Segurança e saúde do trabalhador: para onde vamos? O debate nacional sobre a concepção preventiva do novo seguro de acidente**. São Paulo: LTr, 2011. 147 p. ISBN 9788536118420.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria por idade**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011. 210 p. ISBN 9788536234939.

LEMES, Emerson Costa. **Manual dos cálculos previdenciários: benefícios e revisões**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011. 468 p. ISBN 9788536234960.

LIPOVETZKY, Jaime César. **Sistema de direito do trabalho na integração regional e direito comparado argentino-brasileiro e latino-americano**. São Paulo: LTr, 2011. 494 p. ISBN 9788536119304.

LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore. **Obrigações**. São Paulo: Atlas, 2011. 923 p. ISBN 9788522464159.

MACIEL, José Alberto Couto. **Desempregado ou supérfluo? Globalização**. São Paulo: Ltr, 1998. 112 p. ISBN 8573223790.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: direito societário: sociedades simples e empresárias**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 486 p., v. 2. ISBN 9788522462247.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: empresa e atuação empresarial**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2011. v. 1; 391 p. ISBN 9788522461561.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: títulos de crédito**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011. v. 3; 486 p. ISBN 9788522462247.

MARTINS, Eduardo. **Direito processual constitucional alemão**. São Paulo: Atlas, 2011. xxii, 178 p. ISBN 9788522463107.

MARTINS, Sergio Pinto. **A terceirização e o direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 183 p. ISBN 9788522465163.

MARTINS, Sergio Pinto. **Legislação previdenciária**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 393 p. ISBN 9788522463534.

MARX, Roberto. **Organização do trabalho para a inovação**: uma avaliação crítica dos projetos e da implantação de trabalho em grupos com autonomia. São Paulo: Atlas, 2011. xiv, 96 p. ISBN 9788522463596.

MENEZES, Wagner (Coord.). **Estudos de direito internacional**: anais do 9. congresso brasileiro de direito internacional - 2011. Curitiba: Juruá, 2011. 508 p. ISBN 9788536234526.

NERY JUNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade (Orgs.). **Responsabilidade civil**. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 224 p. ISBN 9788520337257 (v. 9).

NERY JUNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade (Orgs.) **Responsabilidade civil**: direito à informação. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 1342 p. ISBN 9788520337240 (v. 8).

NERY JUNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade (Orgs.). **Responsabilidade civil**: direito ambiental. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 1039 p. ISBN 9788520337233 (v. 7).

NERY JUNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade (Orgs.). **Responsabilidade civil**: direito de empresa e o exercício da livre iniciativa. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 1101 p. ISBN 9788520337196 (v. 3).

NERY JUNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade (Orgs.). **Responsabilidade civil**: direito de obrigações e direito negocial. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 1391 p. ISBN 9788520337189 (v. 2).

NERY JUNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade (Orgs). **Responsabilidade civil:** direito fundamental à saúde. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 1213 p. ISBN 9788520337219 (v. 5).

NERY JUNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade (Orgs.). **Responsabilidade civil:** indenizabilidade e direito do consumidor. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 1312 p. ISBN 9788520337202 (v. 4).

NERY JUNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade (Orgs). **Responsabilidade civil:** responsabilidade civil do Estado. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 1056 p. ISBN 9788520337226 (v. 6).

NERY JUNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade (Orgs.). **Responsabilidade civil:** teoria geral. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 1182 p. ISBN 9788520337172 (v. 1).

NUNES, Rosana Marques. **A revista íntima como cláusula restritiva de direitos fundamentais no direito do trabalho.** São Paulo: LTr, 2011. 136 p. ISBN 9788536118369.

OLIVEIRA, Aristeu de. **Manual de descrição de cargos e salários.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 458 p. ISBN 9788522462896.

OLIVEIRA, Aristeu de; ROMÃO, Valdo. **Manual do terceiro setor e instituições religiosas:** trabalhista, previdenciária, contábil e fiscal. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 587 p. ISBN 9788522463626.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. **Manual de gestão das cooperativas:** uma abordagem prática. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 326 p. ISBN 978852241646.

OLIVEIRA, Paulo Rogério Albuquerque de. **Uma sistematização sobre a saúde do trabalhador:** do exótico ao esotérico. São Paulo: LTr, 2011. 437 p. ISBN 9788536118444.

OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de. **O reexame necessário à luz da duração razoável do processo:** uma análise baseada na teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy. Curitiba: Juruá, 2011. 255 p. ISBN 9788536234595.

PACHECO, Claudio. Novo tratado das constituições brasileiras: v. 2. Brasília: Offset, 1992. 393 p.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito das sucessões**: v.6. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. xviii, 413 p. ISBN 9788530933845.

PINTO, Raymundo Antonio Carneiro. **Súmulas do TST comentadas**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2011. 440 p. ISBN 978853611845.

PRADO, Elaine Ribeiro do. **Gestão e justiça no trabalho inovador: o direito do trabalho na propriedade intelectual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. xvii, 267 p. ISBN 9788537510926.

RAMOS FILHO, Wilson (Coord.). Trabalho e regulação no estado constitucional. Curitiba: Juruá, 2011. 270 p. (Coleção Mirada a Bombordo). ISBN 9788536234656.

ROLLO, Arthur Luis Mendonça. **Responsabilidade civil e práticas abusivas nas relações de consumo**: dano moral e punitive damages nas relações de consumo. Distinções inconstitucionais entre consumidores. São Paulo: Atlas, 2011. 183 p. ISBN 9788522463831.

ROQUE, Andre Vasconcelos; DUARTE, Francisco Carlos. **Mandado de segurança**: comentários à lei 12.016/09. Curitiba: Juruá, 2011. 220 p. ISBN 9788536233208.

ROSSI, Ana Maria; PERREWÉ, Pamela L.; MEURS, James A. **Stress e qualidade de vida no trabalho**: stress social: enfrentamento e prevenção. São Paulo: Atlas, 2011. 230 p. ISBN 9788522463312.

SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio. **Seguridade social como direito fundamental material**. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2011. 207 p. ISBN 9788536234915.

SILVA, Jose Antonio Ribeiro de Oliveira. **Magistratura e temas fundamentais do direito**. São Paulo: LTr, 2011. 215 p. ISBN 9788536118499.

SOARES, Evanna. **Ação ambiental trabalhista**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004. 320 p. ISBN 9788575252901.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado**: novos paradigmas em face da globalização. 4. ed. rev.e ampliada . São Paulo: Atlas, 2011. 387 p. ISBN 9788522464128.

TARUFFO, Michele. **La prueba de los hechos**. 4. ed. Milano: Giuffrè, 2011. 542 p. ISBN 9788481645347.

TOLEDO, Tallita Massucci. **A saúde mental do empregado como direito fundamental e sua eficácia na relação empregatícia**. São Paulo: LTr, 2011. 144 p. ISBN 9788536116938.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **El ejercicio de la función judicial internacional: memorias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. 395 p. ISBN 9788538401667.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: contratos em espécies**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 634 p. ; v.3. ISBN 9788522461837.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 438p. ; v.7. ISBN 9788522462322.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 501 p. ; v.6. ISBN 978852461738.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direitos reais**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 664 p. ; v.5. ISBN 9788522461660.

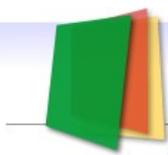
VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 636 p. ; v.1. ISBN 9788522461585.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2011. 376 p. ; v.4. ISBN 9788522461578.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 625 p. ; v.2. ISBN 9788522462179.

VIEIRA, Elias Medeiros (Org.). **Direitos sociais reinventados**. Porto Alegre: Nova Prova, 2011. 144 p. ISBN 8578950399.

VILLATORE, Marco Antônio César; ALMEIDA, Ronald Silka de. **Manual prático: duração do trabalho e controle de horário, registro eletrônico de ponto (REP), sistema de registro eletrônico de ponto (SREP), disciplinamentos**. São Paulo: LTr, 2011. 102 p. ISBN 9788536119311.



[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano VIII | Número 132 | Janeiro de 2012 ::

ZANGRANDO, Carlos. **Princípios jurídicos do direito do trabalho:** individual, coletivo, processual. São Paulo: LTr, 2011. 685 p. ISBN 9788536118321.

ZENI, Angelo Elocir. **Trabalho cooperativo:** à luz da legislação e doutrina brasileira e espanhola. Porto Alegre: SESCOOP, 2010. 184 p.

7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Verissímil – Verissímile – Verisímil – Verisímile

Verossímil – Verossímile – Verosímil – Verosímil

Qual das formas supratranscritas Você empregaria?

Pois não se apoquente, uma vez que todas são corretas. É apenas uma questão de uso: em Portugal, empregam-se as formas com s simples; no Brasil, as com s dobrado – **ss**.

As formas com o radical **vero** e sem o e final parecem ser as de uso preferencial. As com e final, registradas pelo VOLP, não constam no *Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea* da Academia das Ciências de Lisboa (que corresponde à nossa Academia Brasileira de Letras) nem no *Dicionário da Língua Portuguesa* da Porto Editora. Também não as registram o Aurélio/2010, o Houaiss/2009 e o Sacconi/2010.

Os brasileiros, portanto, temos por preferenciais as formas com o radical **vero**, com s dobrado – **ss** – e sem o e final, que usarei daqui em diante. **Verossímil**, que se origina do adjetivo latino biforme **verisimilis**, -e – composto de **verus** (verdadeiro) + **similis** (semelhante) – significa, na linha do termo originário: que parece verdadeiro (literalmente, semelhante ao verdadeiro); que não repugna à verdade; provável, plausível.

O adjetivo **verossímil** tem o plural **verossímeis**: narrativas verossímeis, teorias verossímeis, testemunhos verossímeis, etc.

Finalmente, o adjetivo tem o antônimo **inverossímil** e o superlativo **(in)verossímilimo**. Também constituiu família, já desde o ramo latino: **(in)verossimilhança**, **(in)verossimilhante**, **(in)verossimilmente**, **(in)verossimilitude**, **(in)verossimilidade**, etc.

Os meios de comunicação todos os dias nos surpreendem com a narração e a imagem de fatos que até parecem inverossímeis, ou mesmo inverídicos. O problema é que, muitas vezes, nem ao menos são verossímeis – são verídicos!